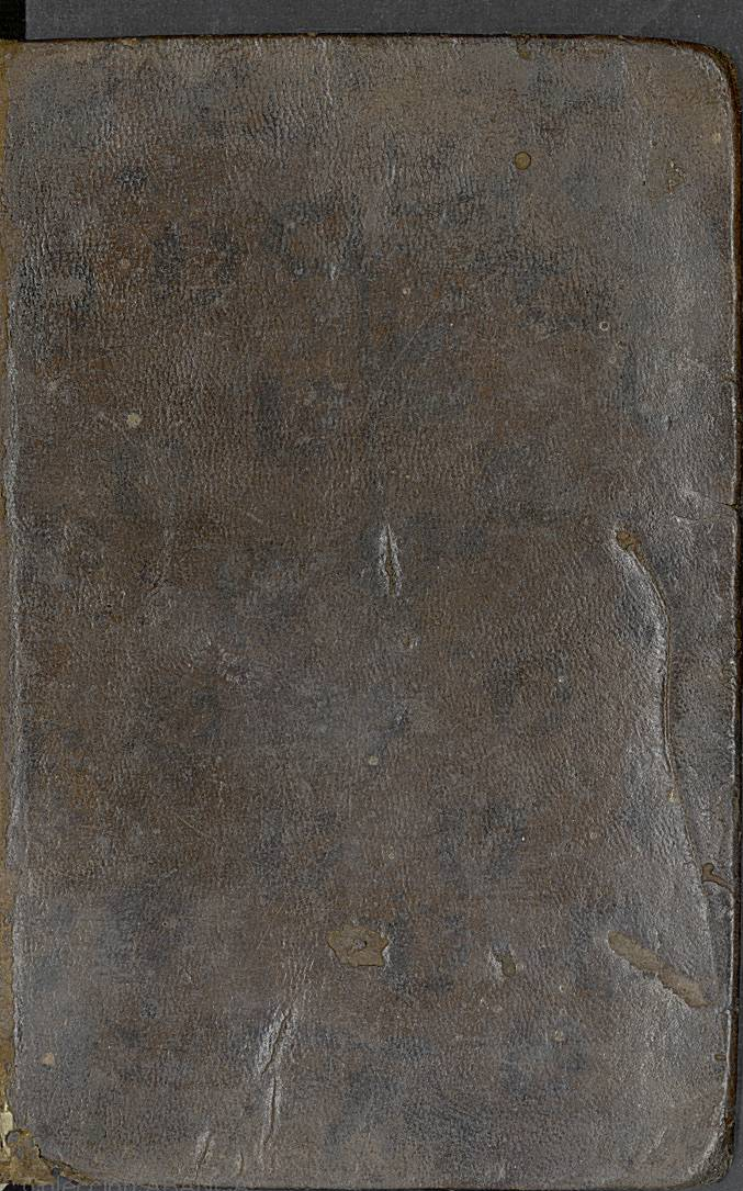




1414
R= 71

P. 100

REGIMENTOS MELITARES,

Em que se dá nova fôrma

A' CAVALLARIA , E INFANTARIA
com augmento de soldos para todos
os Cabos, Officiaes, e Soldados :
e disposiçaõ para o governo dos
Exercitos assim na Campanha,
como nas Praças.

*Em que se comprehendem tambem os exercicios uteis
com as suas vozes para todos os Soldados, e Gra-
nadeiros , serviço por Brigada, modo de acam-
par, e tomar as guardas, e ordens geraes pa-
ra os Sargentos mayores, e o regimento dos
Sargentos mōres das Comarcas com o
Decreto de Sua Magestade de 25 de
Agosto de 1703.*

T O M O I.



LISBOA,

Na Offic. de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Emin. Senhor Cardeal Patr.

M. DCC. LII.

Com as licenças necessarias.

LIBRO DE
2

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

LIBRO DE

L I C E N Ç A S.

DO SANTO OFFICIO.

P Ode-se reimprimir o livro, que se apresenta, intitulado: *Regimentos, em que se dá nova fôrma á Cavallaria, e Infantaria*, e depois voltará conferido para se dar licença que corra, sem a qual não correrá. Lisboa 20 de Fevereiro de 1753.

F. R. Aleuicastre. Silva. Paes.

Trigozo. Silveira. Lobo. Castro.

DO ORDINARIO.

P Odem-se reimprimir os dous volumes, de que a petição trata, e depois de impresso torne para dar licença para correr. Lisboa 21 de Fevereiro de 1753.

D. J. A. L.

DO

DO PAC,O.

Que se possa reimprimir, vistas as licenças do santo Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornará á Mesa para se conferir, e taxar, e dar licença, para que corra, que sem ella não correrá. Lisboa 26 de Fevereiro de 1753.

Ataide. Castro. Mourão. Correa.

DO CONSELHO DE GUERRA,

Concede-se a licença ao supplicante, que pede, para reimprimir os *Regimentos Militares*, e depois de impressos não correrão sem o Conselho os mandar conferir. Lisboa 12 de Março de 1753.

Conde de Unhão. Antonio Telles.

INDEX

D O S

REGIMENTOS;

Resoluçoens , e Alvarás , que
contém este primeiro tomo.

*R*egimento do Conselho de Guerra;
pag. I.

Regimento da nova fôrma da Cavallaria , e Infantaria augmentando os soldos na maneira , que nelle se declara , pag. I.

Alvará , em que Sua Magestade ha por bem , que todos os mezes antes de serem pagos os Regimentos de Cavallaria , e Infantaria , se lhe leyaõ as penas , em que incorrem os Officiaes , e Soldados , que faltarem á sua obrigação , pag. 15.

Regimento para o Exercito quando estiver em campanha , ou quando se achar aquartelado em algumas Praças , Villas , e lugares deste Reyno ,

*no, e do de Castella, pag. 30.
Regimento dos Sargentos mōres das
Comarcas, pag. 347.
Decreto de Sua Magestade de 25 de
Agosto de 1703 para se fazerem ri-
gorosos exames aos Officiaes, que
pertenderem os postos de Sargentos
mōres, e Ajudantes, pag. 356.*

INDEX

D O S

REGIMENTOS,

Alvarás , e Privilegios , que contém o segundo tomo.

Regimento , em que se dá a regra , e ordem , com que haõ de fazer o serviço os Granadeiros assim nas Praças , como fóra dellas nos destacamentos , e se regula a preferencia , que devem ter os Tenentes dos Coroneis , pag. 3.

Resolução de Sua Magestade de 27 de Março de 1734 sobre as duvidas que se offereciaõ entre os Governadores das Praças , e os Officiaes militares , pag. 10.

Resolução de Sua Magestade , porque deroga o Regimento militar na parte , em que dá preferencia aos Capitaens de Granadeiros aos outros Capitaens ,

pitaens , ainda que estes sejam mais antigos , pag. 16.

Resolução de Sua Magestade para se evitarem os excessos , e despesas superfluas nos vestidos , e mesas dos Generaes , e mais Officiaes militares , pag. 20.

Resolução de Sua Magestade de 22 de Março de 1710 sobre as declaraçoens, que manda fazer a varios capitulos do Regimento militar para melhor intelligencia delles , e evitar duvidas , pag. 23.

Regimento , de que haõ de usar os Governadores das Armas de todas as Provincias , seus Auditores , e Accessores na maneira, que nelles se declara , pag. 28.

Ley , que Sua Magestade ha por bem , que nenhum Vice Rey , Capitaõ General , ou Governador , Ministro , ou Official de justiça , ou fazenda , nem tambem os de guerra , que tiverem Patente assim deste Reyno, como de suas Conquistas , possa commerciar per si , nem por outrem em logeas

geas abertas assim em suas casas proprias , como fóra dellas , nem atravessar fazendas algumas , nem pôr estanque nellas , nem nos frutos da terra , nem intrometer-se em lances de contratos das Reaes fazendas de Sua Magestade , pag. 89.

Regimento dos Capitaens mōres , e mais Capitaens , e Officiaes das companhias da gente de cavallo , e de pé , e da ordem , que teraõ em se exercitarem , pag. 92.

Alvará , porque Vossa Magestade ha por bem dar a fôrma , porque daqui em diante se haõ de prover os postos da Ordenança , prohibindo as eleicoens pelos respeitos acima declarados , pag. 155.

Regimento dos Védores geraes chamado das fronteiras , pag. 164.

Decreto de Sua Magestade, em que foy servido ordenar , em que dias ha de haver Conselho da Junta para melhor expediente das partes , e evitarem demoras , pag. 243.

Decreto de Sua Magestade , em que
man-

manda se observem inviolavelmente os paragrafos 37, e 45 do Regimento dos Governadores das Armas, pag. 245.

Alvara de Sua Magestade, em que ordena, que nem Officiaes, nem Soldados, que perderem cavallo no tempo da guerra, lhe possam pedir despeza d'elle passado hum mez contado do dia da occasião, em que o perder, pag. 248.

Alvará dos privilegios dos Auxiliares, pag. 253.

Decreto ao Desembargo do Paço, em que Sua Magestade ordena se observem inviolavelmente os privilegios dos Auxiliares, pag. 258.



REGIMENTO,

QUE EL REY

D. JOAM O IV.

NOSSO SENHOR

*Manda se guarde no seu Conselho de
Guerra.*



U El Rey faço saber ao
Regedor, e Desembarga-
dores da Casa da Supplica-
ção, Governador, e Desem-
bargadores da Relação do
Porto. e a todos os Corre-
gedores, Provedores, Juizes, e a todas
as Comarcas, Cidades, Villas, lugares, e
vassallos de meus Reynos, e Senhorios
de Portugal, que havendo eu ordenado
para

II

para bom governo, e acerto nas materias da guerra houvesse Conselho particular, em que se tratassem, e nomeado para elle as pessoas, de cujas qualidades, e sufficiencia tiver mayor confiança; e considerando quanto importa haver Regimento, em que se declarem as cousas, que tocam ao dito Conselho para se evitarem a competencia, e duvidas, que poderiaõ occorrer entre os Ministros de outros Tribunaes, tomando sobre tudo madura deliberação com parecer dos Tribunaes, e pessoas, a que tocava, e conferencia de consultas, e replicas, que sobre ellas se fizeraõ, houve por bem mandar:

Que nesta Cidade de Lisboa, ou no lugar, onde a Corte estiver, haja hum Conselho de Guerra, que constará das pessoas, que eu para elle tiver nomeado, e de hum Accessor, hum Promotor da justiça, e hum Secretario para as cousas, de que abaixo se fará menção.

O Conselho se fará em huma casa dentro no Paço, que estará composta de cen-

decentemente , e haverá huma mesa comprida com seu pano , e o necessario para escrever , com bancos de espaldas pelos lados para se assentarem nelles os Conselheiros , e Accessor , e cadeiras razas , como nos mais Tribunaes , para se assentar o Secretario , e Promotor da justiça , ficando livre a cabeceira da mesa da parte da parede, para nella se pôr huma cadeira quando eu for ao Conselho. Nas paredes desta casa se pendurarão os mappas deste Reyno , e das Provincias confinantes com elle , e os das Conquistas com a mayor distincção , e clareza , que for possível.

Para que haja melhor , e mais breve expediente nos despachos , se juntarão os Conselheiros todos os dias, que não forem santos de preceito da Igreja , ainda que por devoção , ou costume seu guardassem até agora , entrando pelo Verao ás sete horas da manhã , e sahindo ás dez ; e pelo Inverno entrarão ás oito , e sairão ás onze , no que serão muy continuos , e antes , nem depois destas

IV

destas horas haverá despacho , salvo se houver negocio tão importante , que peça mayor assitencia ; e descuidando-se algum Conselheiro da sua obrigação, o Secretario lha lembrará da minha parte , e não bastando , me dará conta , para que eu ordene o que for servido.

Os Conselheiros se precederão , e assentarão na fôrma , em que o fazem os do meu Conselho de Estado , e serão obrigados a firmar o que se vencer por mais votos , e só poderão nas consultas declarar o seu parecer.

Os Conselheiros de Estado são também do meu Conselho de Guerra , aonde lhes tenho ordenado , que acudaõ todas as vezes , que poderem , para assitencia dos negocios ordinarios , e haõ de preceder no assento , e no voto aos Conselheiros de Guerra , e entre si guardarão as precedencias , que costumão.

O Secretario tomará as peticoens , e as proporá , e cobrará os papeis despachados , ou por despachar , e nenhum outro Ministro os levará , salvo em caso ,
que

que se lhe encomende algum negocio particular, de que ficará lembrança ao Secretario, e o Secretario me enviará as consultas, que se fizerem, e a elle lhe tornarão respondidas, e se lhe remetterão as ordens, que se derem, e os mais papeis tocantes á guerra. E tocará a campainha o Conselheiro, que prece-der aos outros, na fórma, que se declara no capitulo quarto; e em quanto se votar no Conselho, não estará presente pessoa alguma de fóra, ainda que seja Official do Secretario. E porque não passe a occasião, em que as resoluçoens se devem executar no Conselho de Guerra, se tomarão em lembrança para se fazerem as diligencias necessarias, e se satisfazer a ellas em termo de tres dias, e quando não seja possível expedillas neste termo, me darão noticia das causas, que para isso houve, para que eu tenha noticia dellas, e sem embargo de as terem dado, responderão o mais breve, que poder ser.

A primeira hora do despacho se gastará

VI

tará nas consultas, que se me fizerem, e em ler as que baixarem respondidas. A segunda nas respostas das cartas dos Generaes, e Fronteiros. A terceira nas petições das partes, salvo havendo negocio de tanta importancia, que obrigue a alterar-se esta ordem.

Haverá no Conselho hum Porteiro, que abra, e feche as portas, e acuda quando se tocar a campainha, e hum Continuo, que assista sempre nas horas do despacho para levar os recados, e papeis, que se mandarem.

Indo ao Conselho para cousas tocantes a meu serviço algum General, Mestre de Campo General, ou Coronel dos terços desta Cidade, Mestre de Campo, ou Tenente General da Cavallaria, algum Titulo, ou pessoa do meu Conselho, se lhe dará assento nos bancos no lugar dos mais modernos; e aos Fidalgos se lhe dará assento fóra da mesa em cadeira raza; e aos Desembargadores, que forem chamados ao Conselho para votarem em materias, que nel-

le

le se hajaõ de tratar , se dará tambem assento nos bancos ; e todos os Officiaes de Mestre de Campo abaixo estaraõ em pé. E succedendo, ou offerecendo-se occasiaõ , em que vá ao Conselho algum Conde com ordem minha , se lhe dará assento acima dos Conselheiros de Guerra, que he o que por razãõ de seu titulo , e preeminencias lhe deve tocar.

Quando eu for ao Conselho, estaraõ os Conselheiros de Guerra assentados nos mesmos bancos, em que se assentaõ de ordinario , com o espaldar dobrado, e nelle se assentarãõ tambem os Conselheiros de Estado com suas precedencias , e se tirará a cadeira do Secretario, e ficará em pé , e terá hum bofete pequeno , em que escreverá de joelhos o que se lhe mandar. E quando os Conselheiros de Guerra vierem ao Paço chamados por mim em fórmula de Conselho, teraõ o assento, que lhe está assignalado.

Dará o Conselho licença a todos os Officiaes , e Soldados por tempo limitado para irem de humas partes a outras

VIII

tras, não tendo Generaes, Governador das Armas, ou Mestre de Campo General, a que requeiraõ nas partes, onde estiverem. Passará patentes de Ajudantes, e Tenentes das Fortalezas, onde as houverem. Confirmará as nomeações approvadas de Sargentos, Alferes, e as que fazem os Mestres de Campo dos Officiaes das primeiras plannas dos seus terços, Capellaõ, Físico, Cirurgiaõ, Furriel mayor, Accessor e os de mais. Passará patentes aos Sargentos, que nomear para Capitaens de campanha, em falta dos Generaes, ou Governadores das Armas, a que toca fazello, precedendo sempre em cada hum destes casos resolução minha por consulta do Conselho. É em nenhum caso escusará o Conselho Soldado algum de servir nas fronteiras, nem na Armada, sem me consultar as causas, que para isto ha; e havendo se passado alguns despachos semelhantes sem consulta, se revoguem logo.

Terá particular cuidado de tomar
cada

cada tres mezes informaçã do estado , em que se achão as fortalezas , e fortificaçoens do Reyno , para me consultar o que he necessario , para que tenhaõ bastimentos , e muniçoens convenientes para se defenderem nos accidentes , e sitios , que sobrevierem ; e aos trinta Soldados da lotaçã da fortaleza de Cascaes se accrescentaráõ mais dez , para que tenha quarenta.

Faráõ cumprir as obrigaçoens dos cargos , que cada hum tiver , e os Regimentos , que são obrigados a guardar , e que se não retardem os pagamentos consignados á gente de guerra , nem se lhe faça com fraude , ou diminuiçã alguma , e que os Officiaes della tragaõ só as insignias , que lhe tocarem ; e que os Coroneis , Mestres de Campo , Sargentos môres , Capitaens , Ajudantes , Alferes , e Sargentos andem em corpo : que as companhias dos terços desta Cidade sahirão aos Domingos , e dias Santos a exercitar-se com pouco gasto de polvora , que se deve poupar para as

X

occafioens ; em que ha de fer mais necessaria ; e na semana , em que houverem de fahir , se defobriguem do serviço das fortificaçoens hum , ou dous dias , porque lhes fique menor trabalho. Alguns Domingos virão os terços ao Terreiro do Paço por suas antiguidades a formar esquadroens para eu os ver. A's companhias , que estiverem faltas de armas de fogo , farão repartir piques para cubrir os que tiverem ; e aos Coroneis se ordenará , que infallivelmente fação fahir a rondar todas as noites huma esquadra de Soldados no districto de seus terços juntamente com o Corregedor , e Juiz do Crime do bairro , para o que mando tambem passar ordem para o Desembargo do Paço.

Fará acudir promptamente aos Hospitaes , e que nos alojamentos haja o necessario para conservaçã dos Soldados , e que se observe nelles a ley militar.

Ordenará , que as fundiçoens tenham

nhaõ o necessario para obrar a artelha-
ria, e as officinas, em que se lavrarem
todas as mais armas, e muniçoens de
guerra.

Despachará correos com avisos por
mar, e terra; mandará Commissarios;
ou sobestantes; nomeará Engenheiros;
e Capitaens de gastadores, e Ministros;
responderá ás cartas ordinarias; e tudo
o referido, e o que eu ordenar sobre as
consultas do Conselho, fará executar
pelos meynos, que parecerem mais con-
venientes, não tocando a execuçaõ a
outros Tribunaes, ou Ministros, que
não sejam subditos ao Conselho; por-
que a estes escreverá o Secretario a re-
soluçaõ, que eu tomei, declarando a
substancia, e o dia, para que elles a
executem.

As diligencias, que conforme a este
Regimento o Conselho póde mandar
fazer, e execuçoens, que lhe tocaõ, as
mandará fazer pelo Tenente do Mestre
de Campo General, e pelos Sargentos
móres do Castello, e dos terços desta
Cida-

XII

Cidade, e por seus Ajudantes, conforme as taes diligencias, e execuções forem; e quando haja algumas, para que seja necessario Ministros de justiça os poderão chamar, e serão obrigados a obedecerlhe.

Consultarmeha o Conselho todos os postos, e cargos de guerra de Capitães até Capitães Generaes, e Governadores, e Capitães môres das Praças e fortalezas do Reyno, e suas Conquistas, e o Exercito, ou Exercitos de mar e terra, e armadas, que convem. As fabricas de galeoens, e conduções de vitualhas, municações, e petrechos, levadas de gente, fortificações de lugares, ou desmantelallos, mover Exercitos, as ordens, regimentos, e instruções dos cargos superiores, e as causas que de novo se offereçam, para eu mandar sobre tudo o que for servido; e antes que me consultem os postos, e causas sobreditas, tomará informação do Governador das Armas; e quando se acharem duas pessoas providas em hum

mes

mesmo lugar da guerra , se dará a preferencia a quem tiver mais antiga provisão.

Quando os Generaes , e Mestres de Campo , ou outras pessoas de muita qualidade commetterem algum delicto militar em desserviço meu , poderá o Conselho fazerme consulta com a relação do delicto para serem prezos , o que se entenderá não estando os sobreditos em Exercitos , ou lugares , em que haja Generaes ; porque a elles pertencem as prizoens nos casos , em que for prejudicial a dilação.

Consultará tambem os cargos de Administradores , e Ouvidores geraes , Quarteis Mestres geraes , Provoftes geraes , e Furrieis mayores dos Exercitos nas primeiras levas ; e os cargos dos Vedores , Provedores , Contadores , e Thesoureiros geraes seraõ propostos pela Junta dos tres Estados , a cuja conta está o despender-se o dinheiro applicado para a guerra.

O Secretario ha de lançar os despachos,

XIV

chos , e fazer as consultas , e as patentes , e cartas dos officios de guerra, que se proverem por consulta do Conselho, e levará de cada huma ametade de meyo soldo de hum mez dos officios, que por ella se derem, e o cobrará dos Officiaes da fazenda, a quem tocar por conta do vencido , ou por vencer dos ditos Soldados.

Haverá sempre no Conselho de Guerra hum Ministro letrado com titulo de Juiz Accessor delle , de satisfação em letras , e procedimentos , que justamente possa occupar lugar de tanta importancia , jurisdicção , e authoridade, e sendo possivel será Desembargador do Paço. Terá igual assento com os outros Conselheiros , e irá ao Conselho tres dias em cada semana pelas tardes, mais ou menos , conforme pedirem os negocios , e causas de justiça, e ao despacho dos crimes leves (quaes são os que pelas Leys do Reyno não tem mayor pena que até cinco annos de degredo) assistirão com o Accessor os dous

Conse-

Conselheiros mais antigos , e ao despacho das culpas graves , que são as que tem mayor pena , que cinco annos de degredo, assistirão com o Accessor mais dous letrados , que tenho mandado nomear por decreto geral, e os ditos dous Conselheiros mais , e havendo duvida , se he o caso leve , ou grave , ficará no arbitrio do Accessor.

E por quanto he minha tenção fazer aos Soldados favor , e merce naquellas cousas , de que não resultar escandalo : Hey por bem , e mando , que os Soldados pagos , e alistados para servirem nas fronteiras , ou na armada , e presidios do Reyno, nos crimes , que commetterem depois de alistados , e terem assentado praça nos Armazens , com certidão dos Officiaes delles gozarão do privilegio do foro para serem julgados em primeira instancia por seus Auditores , dos quaes haverá appellação para o Auditor geral , e Conselho de Guerra ; e assim mesmo nos casos civeis , que tiverem nascimento de contratos

cele-

XVI

celebrados com elles depois de estarem alistados por Soldados , o que não terá lugar nas acçoens civeis de parti-lhas , heranças , e outras semelhantes , que lhe pertencerem , sem contentimento das partes , ou contrato , porque essas correrão diante dos Juizes , que de direito o eraõ , se elles não fossem Soldados.

E por evitar a multiplicação , e competencia de Ministros, mando, que nos lugares , onde houverem Soldados pagos , servirão de Auditores os Juizes de fóra; e não havendo Juizes de fóra, os Corregedores , ou quem seus cargos servir , e nesta Cidade , e seu termo servirá de Auditor geral da gente de guerra alistada , e paga o Doutor Antonio de Béja, que conhecerá dos ditos casos em primeira instancia , e dos presídios dos Castellos do termo , e Cascaes , e Setuval , dando appellação , e agravo para o Conselho de guerra ; e cada hum delles terá alçada, que tem por seus Regimentos.

E nas

E nas desobediencias, e culpas militares, que succederem, teraõ os Capitaens môres, e Governadores das Armas com cada hum dos ditos Auditores a jurisdicção necessaria para a prizaõ, e castigo summariamente, como o caso o pedir, e nos motins, rebelliaõ, traicão, e casos semelhantes, que naõ soffrerem dilação, o Governador das Armas com o Auditor, e outro Julgador, Provedor, ou outro mais proximo teraõ alçada até morte natural inclusive, se o crime naõ soffrer dilação, salvo nos Fidalgos, e Capitaens, de que se me dará conta, mandando-os trazer presos, como a qualidade do caso o pedir.

O qual privilegio do foro, jurisdicção dos Auditores se entenderá sómente nos Soldados pagos, e alistados nas fronteiras, ou presidios como dito he; mas naõ se entenderá, nem terá lugar nos Soldados das companhias da Ordenança; porque sobre estes se cumprirá o Regimento das Ordenanças, como nelle se contém; e sómente dos casos, que

XVIII

que no capitulo ultimo do dito Regimento das Ordenanças se exceptuavaõ para conhecer delles a pessoa, que eu mandasse, conhecerá por esta commissão o dito Doutor Antonio de Béja na fórma do dito Regimento, em quanto eu o houver por bem; e os Corregedores da Cidade servirão de Auditores dos terços das companhias da Ordenança, hum em cada terço, conforme aos bairros de sua repartição, para execução, e favor sómente no que cumprir sua assistencia, e conhecerão dos casos, penas, e aggravos, que pelos capitulos 24, 26, e 45, e os semelhantes do dito Regimento pertence ás justças ordinarias.

Ao Anditor geral, e Juiz Accessor do Conselho pertence conhecer das appellaçoens, e aggravos, que a elle vierem nos casos deste Regimento, e dos que se tirarem sobre as eleiçoens de Capitaens, e Officiaes de milicia, e Ordenança, e das repartiçãoens de cavallos ou armas, e dos Officiaes, que fo-

forem pelo Reyño a fazer levas de Cavallaria, ou Infantaria; porque todas as ditas appellaçoens, e aggravos pertenceráõ privativamente ao Conselho.

E para o despacho dellas se terá a fôrma seguinte. O Juiz Accessor as levará para casa, e depois de as ter visto bem, fará relação no Conselho, onde votarão os Conselheiros, que se acharem presentes, e ao menos seraõ dous Conselheiros os que votarem com o dito Accessor; e quando lhe parecer que por a materia ser grave, ou de direito convirá que votem nella letrados, mandará chamar os dous, de que se falla no paragrafo, que principia: *Haverá sempre*, que virão votar ao Conselho, e teraõ assento no mesmo, abaixo dos Conselheiros, guardando-se entre os dous suas precedencias; e quando o caso for de morte, ou absolvaõ, ou condemnem, se me fará consulta da sentença primeiro, que se publique, ou execute, e a sentença se escreverá sempre no que for vencido por mais votos.

As

As appellaçoens , e aggravos , que vierem ao Conselho , serão vistas pelo Promotor , que allegará por parte da justiça , o que entender he conveniente , em quanto eu não nomear outra pessoa , que o faça ; e indo ao Conselho assistir a algum dos ditos despachos , terá o lugar , que fica apontado.

E este alvará se imprimirá , e aos que forem impressos , e assinados por dous Ministros do dito Conselho , se dará tanta fé , e credito , como se fosse o proprio por mim assinado , e se remetterá aos mais Tribunaes , a que cumprir , e valerá como carta passada em meu nome , sem embargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno , e sem passar pela Chancellaria , não obstante a Ordenação do livro segundo titulos trinta e nove , e quarenta , que com todas as leys , e Ordenações , que em contrario fação , hey por derogados , de minha certa sciencia , moto proprio , poder Real , e absoluto ; porque sómente o disposto nelle terá effeito , e vigor ,

vigor ; e quero que se cumpra , guar-
de muito inteiramente. Balthasar Ro-
drigues Coelho o fez em Lisboa a vin-
te e dous dias do mez de Dezembro de
mil e seiscentos e quarenta e tres. Pe-
dro Vieira da Sylva o fiz escrever.

R E Y.

*Regimento, que Vossa Magestade
ha por bem de mandar dar ao seu Con-
selho de Guerra.*

Para V. Magestade ver.



DOM JOAM

por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, e Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Tendo mostrado a experiencia na presente guerra, que nos meus Exercitos, por se comporem de Tropas Auxiliares de meus Alliados, havia desordens, e confusoens, pelas differenças de postos, e exercicio militar; para evitallas, fuy servido resolver, que a minha Cavallaria, e Infantaria se reduzisse a Regimentos na mesma fórma, que a dos ditos meus Alliados: e que daqui em diante se observem inviolavelmente as Ordenanças Militares, que estabeleço; tendo entendido os transgressores dellas, que haõ de ser severamente castigados.

I N F A N T A R I A .

TODA a Infantaria, que tenho
 assim neste Reyno, como no
 Principado de Catalunha, se formará em
 Regimentos: e cada hum se comporá
 de doze Companhias, inclusa a de Gra-
 nadeiros; e cada huma dellas terá hum
 Capitaõ, hum Tenente, hum Alferes,
 dous Sargentos, quatro Cabos de esqua-
 dra, dous Tambores, e quarenta e qua-
 tro Soldados: para que cada Compa-
 nhia tenha cincoenta homens, entrando
 neste numero os Cabos de esquadra, e
 Sargentos: e o dito Regimento terá
 tres Officiaes superiores, que seraõ o
 Coronel, Tenente Coronel, e Sargen-
 to mór.

2 Cada Soldado vencerá de soldo
 por dia cincoenta e tres reis, e hum paõ
 de munição de arratel e meyo, sendo
 de trigo, e de dous, sendo de centeyo;
 e receberá sómente trinta reis, ficando
 os vinte e tres para sua farda, e o mais
 que

que em outro lugar se declarará.

3 Os quatro Cabos de esquadra vencerá cada hum de soldo por dia festa e tres reis, e o paõ de municação, e receberá só quarenta reis.

4 O Sargento supra vencerá cada hum oitenta e tres reis por dia, e o paõ de municação, dos quaes receberá só cincoenta e seis reis.

5 Os Sargentos do numero vencerá cada hum cento e vinte reis, e o paõ de municação, dos quaes receberá noventa e sete reis.

6 O Furriel mór vencerá cento e cincoenta reis, e o paõ de municação, dos quaes só cobrará cento e vinte e seis reis.

7 Os Alferes com paõ de municação, e obrigação de se vestirem á sua custa, vencerá cada hum seis mil reis por mez.

8 Os Tenentes na referida fórma vencerá por mez sete mil e duzentos reis cada hum.

9 Os Capitaens vencerá cada hum

por mez dez mil reis, e cinco praças de gratificação, para terem as suas Companhias completas na fôrma que se declarará em outra parte.

10 Os Granadeiros vencerá cada hum por dia sessenta e tres reis, e o pão de munição, dos quaes receberá quarenta reis.

11 Os Cabos de esquadra dos mesmos Granadeiros vencerá cada hum, além do dito pão de munição, setenta e tres reis de que receberá cincoenta reis.

12 Sargento supra para os mesmos vencerá tambem por dia, além do pão de munição, cento e vinte reis, de que receberá noventa e sete reis.

13 Sargento do numero dos mesmos vencerá por dia, além do pão de munição, cento e cincoenta reis, de que receberá cento e vinte e seis reis.

14 Alferes vencerá por mez na mesma fôrma que os mais, sete mil e duzentos reis.

15 Tenente para os Granadeiros vencerá por mez oito mil reis.

Capitão

16 Capitaõ de Granadeiros vencerá por mez dezaseis mil reis, seis praças de gratificaçaõ, para ter a Companhia completa: e terá preferencia para mandar aos mais Capitaens, ainda que a sua Patente não seja tão antiga como a dos outros.

17 Ajudante de Regimento vencerá por mez seis mil e quinhentos reis, na mesma fórmula que os Alferes, e Tenentes.

18 Sargento mór de Regimento vencerá por mez vinte mil reis.

19 Tenente Coronel dezoito mil reis por mez, e o soldo de Capitaõ da sua Companhia, que faz ao tudo trinta e cinco mil novecentos cincoenta e sete reis, com as praças de gratificaçaõ.

20 Coronel vencerá por mez vinte e quatro mil reis, e o soldo de Capitaõ da sua Companhia, que tudo importa quarenta e hum mil novecentos e cincoenta e sete reis com a mesma gratificaçaõ.

21 Os dous Tambores para cada Com-

Companhia, vencerá cada hum por dia sessenta e tres reis, além do paõ de municaõ, e receberá só quarenta reis.

22 Tambor mór cem reis por dia e o paõ, e receberá só oitenta reis.

23 Dous Tambores para a de Granadeiros a noventa reis cada hum, além do paõ de municaõ, e receberá só sessenta e sete reis.

24 Pifano para a Companhia de Granadeiros, além do paõ de municaõ, noventa reis por dia, de que receberá sessenta e sete reis.

25 Cirurgiaõ seis mil reis por mez.

26 Capellaõ seis mil reis por mez.

QUANTO A CAVALLARIA,
e Dragoens, mando se observe o
seguinte.

1 **A** Cavallaria ligeira, e Dragoens seraõ iguaes na paga, gastos, cavallos, e mais despezas.

2 Cada Regimento de Cavallaria, ou Dragoens se comporá de doze Companhias,

panhias , e cada huma de hum Capitaõ , hum Tenente , hum Alferes , hum Furriel , e tres Cabos de esquadra: e se comporá de quarenta cavalloos , inclusos os dos Officiaes : e nas Provincias , em que não houver este numero de Companhias , se formará o Regimento com as que houver , até que se possa pôr completo : e havendo mayor numero , será o Regimento de quinze até deza seis , até que se possaõ formar dous.

3 Cada Soldado terá de soldo por dia noventa e seis reis , e o paõ de munição , e só receberá cincoenta reis , ficando o resto para as despezas , que abaixo se declararáõ.

4 Cada Cabo de esquadra vencerá por dia além do paõ de munição , cento e seis reis , de que receberá só sessenta reis.

5 Cada Furriel , ao qual se não dará paõ , libré , nem armas , mas sómente cavallo , e mantimento para elle , terá cada mez de soldo seis mil reis.

6 Alferes com as mesmas obrigações que o Furriel , doze mil reis por mez.

Te-

7 Tenente na mesma fôrma , quinze mil reis por mez.

8 Capitão com as mesmas obrigaçoens vinte mil reis por mez , e cinco praças de gratificação , para ter a Companhia completa.

9 Sargento mór na mesma fôrma vinte e dous mil reis por mez , e se lhe dará cavallo , e ração para elle.

10 Tenente Coronel com as ditas obrigaçoens , vinte mil reis como Capitão , e outros vinte como Tenente Coronel , fazem quarenta mil reis , e as cinco praças de gratificação : e deve comprar cavallo.

11 Coronel com os mesmos encargos , vinte e quatro mil reis como Coronel , e como Capitão vinte : e assim o dito Coronel , como o Tenente Coronel , ha de ter cada hum as cinco praças de gratificação , para terem as Companhias completas.

12 As praças de gratificação se deve entender só dos soldos , que os Soldados da Infantaria, e Cavallaria recebem,

feitos

feitos os descontos: e quando a Companhia não tiver mais que quarenta e nove homens, vencerá só quatro praças; e se irá diminuindo á proporção até o numero de quarenta e cinco, em que não ha de vencer nenhuma, e o mesmo se praticará nas Tropas até o numero de trinta e cinco, em que tambem não haõ de vencer as praças de gratificação.

13 Ajudante do Regimento com as mesmas obrigaçoens, e dezaseis mil reis por mez, e se lhe dará cavallo.

14 Cada Trombeta duzentos reis por dia além do pão de municação, e com o mesmo desconto que os Soldados.

15 Cirurgiaõ com a mesma obrigação doze mil reis por mez.

16 Capellaõ na mesma fórma, dez mil reis.

17 Para a execuçaõ da referida planta, não só pelo que respeita a pôr em Regimentos a Cavallaria, e Infantaria; mas para pôr o Exercito com os mesmos Officiaes, que os dos meus Allia-
dos, lerá necessario supprimir, como
hey

hey por supprimidos os postos seguintes: Governadores das Armas, Generaes da Cavallaria, e Artelharia, Tenentes Generaes da Cavallaria, Commissarios Generaes; e na Infantaria Tenente de Mestre de Campo General, e Ajudante de Tenente; e os que estiverem empregados nos referidos postos, seraõ conforme o seu merecimento providos nos que de novo se criaõ, ou nos que ficaõ com os mesmos nomes.

18 Brigadeiros para a Infantaria teraõ de soldo quarenta e cinco mil reis por mez.

19 Brigadeiros para a Cavallaria teraõ de soldo por mez quarenta e oito mil reis: e a estes de Cavallaria se lhes dará dinheiro para comprar dous cavallos do lote de setenta e cinco mil reis cada hum, e nos annos seguintes, que houverem de ir á Campanha, se lhes dará setenta e cinco mil reis para comprar hum cavallo.

20 Em cada Brigada, assim de Cavallaria, como de Infantaria, haverá hum

hum Sargento mór, o qual escolherá o Brigadeiro dos Officiaes de sua Brigada o mais apto, e sendo approvado por quẽ mandar o Exercito; e este vencerá, além do soldo do posto que occupar, vinte e quatro mil reis por mez, em quanto exercitar em Campanha o dito posto: porque nos quarteis só logrará o soldo do posto, que tem de propriedade.

21 Sargentos móres de Batalha terã de soldo cada mez cincoenta mil reis, e no primeiro anno dinheiro para comprarem dous cavallos de lote de oitenta mil reis cada hum, e nos annos seguintes, que forem á Campanha, oitenta mil reis para hum cavallo.

22 Mestres de Campo Generaes, que terã a mesma graduacão, que os Tenentes Generaes entre os Estrangeiros, terã de soldo por mez cem mil reis, e no primeiro anno dinheiro para dous cavallos de cem mil reis cada hum; e no anno seguinte, que forem ao Exercito, cem mil reis para hum cavallo. E por não prejudicar aos Mestres de Campo

po Generaes , que actualmente são , e aos Generaes da Cavallaria , e Artelharia , que haõ de passar aos postos de Mestres de Campo Generaes , ordene-se que nas Patentes, que novamente se lhes passarem , a do Mestre de Campo General leve a data da antiguidade, que de antes tinha ; e na mesma fôrma as dos Generaes da Cavallaria , e da Artelharia : bem entendido , que ainda que hum General da Artelharia tenha Patente mais antiga deste posto , que a do General da Cavallaria , neste caso se ha de expedir a Patente de Mestre de Campo General para o General da Cavallaria hum dia antes , que a do General da Artelharia : para que cada hum fique logrando a ordem, e grao dos postos, que de antes occupavaõ : pois ainda que todos fiquem com o mesmo posto de Mestre de Campo General , o que de antes o era , ha de ter a Patente mais antiga ; e logo se seguirá a do General da Cavallaria , e depois a do da Artelharia : bastando a differença de hum dia, para que

que cada hum delles fique logrando a ordem , que de antes tinha.

23 As Provincias seraõ governadas por quaelquer dos ditos Mestres de Campo Generaes , que Eu por minha Carta encarregar do governo das Armas dellas pelo tempo, que for servido.

24 Para o mando do Exercito , ou Exercitos , que mandar pôr em Campanha , nomearei a pessoa , que me parecer, com a Patente, e soldo, e pelo tempo que tiver por mais conveniente a meu serviço.

25 Em consequencia do referido , ordeno , e mando a todos os Capitaens Generaes , Mestres de Campo Generaes , e mais Officiaes de meus Exercitos , e Provincias , Governadores das Praças , Soldados , e mais pessoas , de qualquer condicão que sejaõ , cumpraõ , guardem , e obedeçaõ ao que aqui ordeno : e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra , para o fazer observar , e a todos os Tribunaes , e Justiças destes Reynos , e Senhorios :
para

para o que mandei fazer o presente Regimento por mim affinado: o qual se estabelecerá como Ley passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Ley, ou costume em contrario. Dado nesta Corte de Lisboa aos quinze dias do mez de Novembro. Jorge Monteiro Bravo o fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos e sete. Diogo de Mendoça Corte Real o fiz escrever, e sobscrivi.

REY.

Regimento pelo qual V. M. ha por bem de dar nova fôrma á sua Cevallaria, e Infantaria, augmentando os soldos na maneira, que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

EU



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo muy conveniente ao meu serviço, que todos os mezes, antes de

se pagar aos Regimentos de Cavallaria, e Infantaria, se lhes lea as penas, em que incorrem os Officiaes, e Soldados, que faltarem á sua obrigação, tanto as estabelecidas nas novas ordenanças militares, como as que de novo mando declarar neste Alvará, não só para as tropas Portuguezas, que são pagas pela minha fazenda, mas tambem para as que manda pagar a Rainha da Grã Bertanha, minha boa Irmã, e Prima; sou servido mandar declarar o seguinte.

I

Todo o Official, ou Soldado, que profanar, e não tiver o devido respeito ás Igrejas ou qualquer outro lugar deputado para o culto Divino, e ás cousas sagradas como tambem aos Capellaens, e Religiosos; será castigado conforme a gravidade do crime: e se commetter furto

furto algum nas ditas Igrejas , ou lugares sagrados , será castigado com pena de morte natural.

2

Qualquer Official, ou Soldado, que estando de guarda faltar a ella , será castigado conforme parecer ; sem que o releve da culpa, que tiver commettido, o dizer , que estava toldado de vinho ; porque essa mesma allegação aggrava mais o seu delicto.

3

Se algum Official , ou Soldado injuriar a qualquer General , ou Official , que governar o Exercito , ou proferir palavras em seu descredito ; será castigado rigorosamente.

4

Todo o Official , ou Soldado , que á vista do seu General , ou de quem governar quizer offender a outro Official, ou Soldado com qualquer arma ; incorrerá na mesma pena de morte natural.

5

Na mesma pena incorrerá todo aquelle,

aquelle, que não guardar os passaportes, e salvos conductos dos meus Generaes, ou dos meus Alliados.

6

Qualquer Official, ou Soldado, que der causa a algum motim, sublevação, ou desordem no Exercito, será castigado com a mesma pena de morte natural: e haverão a mesma pena todos os que constar se ajuntarão para o dito effeito, ou proferirão palavras, que o possam causar: e tambem terão a mesma pena os Officiaes, que tendo noticia do referido não procurarem evitar o motim, e dar conta a quem a devem dar.

7

Todo o Official, ou Soldado, que não obedecer ao seu Superior em tudo o que pertence ao meu serviço, e á boa disciplina, será castigado com a mesma pena de morte natural: o que com maior razão se praticará, se quizer resistir com qualquer arma que feja, quando outro Official estiver na execução do seu officio.

B

To-

Todo o Official, que quizer dar, ou offender com qualquer arma ao seu Official Superior, seja qualquer que for o pretexto, incorrerá na mesma pena de morte natural.

Quando o Exercito marchar, ou estiver puzer em batalha, ou aquartelar, observarão os Soldados hum grande silencio para que possaõ ouvir, e executar as ordens dos seus Officiaes; e o que o contrario fizer será prezo, e castigado conforme parecer.

Todo o Soldado, que matar, ou furtar, incorrerá na dita pena de morte natural.

Qualquer Official, ou Soldado, que na marcha, ou formado o Exercito em batalha offender alguem com qualquer arma que seja, não sendo aos inimigos, incorrerá na mesma pena de morte natural.

A mes-

A mesma pena terá os Officiaes, ou Soldados, que sem licença, ou justa causa se deixarem ficar atraz do Exercito em distancia de hum a legoa.

Qualquer Official, ou Soldado, que desertar do campo, marcha, quartel, ou guarnição, terá a mesma pena de morte natural.

Nenhum Official, ou Soldado passará de hum Regimento para outro, sem primeiro ser desobrigado por escrito do seu Coronel, ou Comandante: nem será aceito, sob pena de que o Soldado terá a mesma pena de morte natural; e o Official, que o aceitar, será privado do seu posto.

Qualquer Official, ou Soldado, que tomar quartel por força, ou causar algum damno nas casas, ou quarteis, quintas, ou coutadas, ou herdades, será castigado asperamente: e no caso em que

de proposito ponha fogo a alguma casa, celleiro, ou seara, barca, carreta, ou palheiro, ou outra qualquer cousa, que tenha serventia no Exercito, sem ter ordem do seu Superior, será condemnado a morte natural.

16

Todo o Official, ou Soldado, que desamparar o seu posto, bandeira, ou estandarte, que he obrigado a defender, será condemnado á mesma pena de morte natural.

17

Na mesma pena incorrerão todos os Officiaes, e Soldados, que na occasião de peleja contra o inimigo, seja em campanha, ou presidio, não cumprirem com a sua obrigação, ou fallarem algumas palavras, que induzaõ a fugir, ou a entregar a Praça: e tambem serão castigados com a mesma pena os que não executarem as ordens, que pelos seus Superiores lhes forem dadas.

18

Em qualquer occasião, que Deos for

fer

servido, que o meu Exercito vença ao do inimigo, todo o Soldado seguirá o seu Official no alcance do mesmo: e o que fizer o contrario divertindo-se com algum saqueyo antes do Exercito inimigo estar totalmente desfeito, será condemnado á mesma pena de morte natural: e tudo o que for tomado contra o disposto neste Capitulo, será confiscado, e applicado aos Hospitaes.

19

Toda a artelharía, muniçoens, e viveres, que se tomar aos inimigos, se receberá com a devida arrecadação na forma dos Regimentos, applicando-se a decima parte da sua importancia aos mesmos Hospitaes.

20

Todos os Officiaes, a quem pertencer ter cuidado, em que os quarteis estejam com limpeza, e aceyo, se se descuidarem, serão asperamente castigados.

21

Nenhum Official estará toda a noite fóra do seu campo, ou quartel, sem licença

licença do seu Official Superior : e o que o contrario fizer , será castigado , como parecer : a mesma pena terá o Official ou Soldado , que for ao campo , ou quartel por caminho desviado , ou outro qualquer , que não seja a estrada destinada para todos.

A mesma pena terá o Soldado , que tocar arma falsa nos quartéis , ou disparar arma , não sendo contra o inimigo.

Qualquer Soldado , que fizer briga , com qualquer arma que seja , no campo , posto , ou presidio , terá a mesma pena arbitraria.

Todas as vezes , que se fizer o final para se sentar a guarda com caixa ; ou trombeta , se algum Soldado se ausentar sem legitima causa , será castigado com pena arbitraria : e a mesma pena haverá , o que não tiver as suas armas limpas , e concertadas.

25

Qualquer pessoa, que descobrir o Santo sem ordem, ou der outro diferente do que lhe deo o seu Official, incorrerá na dita pena de morte natural.

26

A mesma pena terá a sentinella, que se achar dormindo no seu posto, presidio, trincheira, ou outra qualquer parte: como tambem se se retirar antes de ser mandado, ou rendido, e se deixar de dar conta de que vem o inimigo, descobrindo-o.

27

Todo o Official, ou Soldado, que maltratar a qualquer pessoa, que trouxer mantimentos para o Exercito, ou presidio, tomandolhe as suas cavalgadas, ou cargas; será condemnado na sobredita pena de morte natural: e na mesma pena incorrerão os que se provar, que forçaraõ alguma mulher, ainda que esta pertença aos inimigos.

28

Qualquer Official, ou Soldado, que espan-

espancar ao dono da casa , em que estiver aquartelado , ou sua mulher, filhos ou criados , será castigado como parecer : e satisfará o damno que der ; e se que reincidir , terá mais severo castigo

Nenhum Official, ou Soldado poderá desafiar a outrem ; e o que o fizer incorrerá nas penas estabelecidas contra os que desafião.

Se algum Soldado estiver doente, ou ferido por causa do serviço , será logo mandado do campo para o Hospital que ficar mais vizinho , para ser curado, e vencerá o seu soldo , até que esteja capaz de servir no Exercito : e no caso em que o não fique , será remettido a sua terra com passaporte, e dinheiro para os gastos da jornada.

Se algum Soldado de Cavallo , ou Dragaõ perder , ou maltratar o seu cavallo ; ou se algum Soldado Infante perder , ou vender as suas armas , será con-

con-

25
condemnado a servir de gastador, até
satisfazer pelo seu soldo o damno, que
deo: e se algum Soldado por negligên-
cia, ou vontade quebrar as suas armas,
ou quaesquer instrumentos necessarios
para a guerra, será castigado como pa-
recer.

32
Qualquer pessoa, que comprar caval-
lo, armas, fazenda, ou instrumento per-
tencente á guerra, lhe será confiscado;
e a mesma pessoa condemnada em dez
cruzados, que se applicaráo ás despezas
dos Hospitaes da Provincia, em que se
achar.

33
Nenhum Official, ou Soldado ven-
da, ou desencaminhe as muniçoens, que
lhe forem entregues; fazendo-o, será
castigado com a dita pena de morte na-
tural, ou com a que parecer, segundo
o valor da cousa.

34
Todo o vivandeiro, ou Assentista,
que trazer ao Exercito, ou ás Praças
mantimentos corruptos, que possa cau-
sar

far doenças, será castigado como parecer.

35

A mesma pena terá o Official, ou Soldado, que se meter a ser vivandeiro

36

Nenhum vivandeiro, ou taverneiro consentirá na sua casa, ou barraca a Official, ou Soldado algum depois de dis- parada a peça de final, ou de se tocar o tambor a recolher: e o que fizer o contrario será castigado, como parecer.

37

Nenhum Official, ou Soldado impedirá ao Proboite, ou ao seu Tenente, e Ministros a execução, que forem fazer, antes lhe darão toda ajuda, e favor pedindo-lha: e o que o contrario fizer, incorrerá na pena arbitraria.

38

Todo o Soldado, que depois de prezo por qualquer culpa arrombar a cadeia para fugir, será condemnado á referida pena de morte natural.

39

Todo o Official, ou Soldado, que ar-

mar

mar alguma pendencia nos quartéis, ou presidio, será castigado conforme a qualidade da sua culpa.

40

Qualquer Official inferior, que se queixar calumniosamente do seu Superior, será castigado conforme a justiça.

41

Se algum Coronel, Tenente Coronel, ou Capitão tomar por força alguma cousa ao seu Soldado, será castigado conforme a qualidade da sua culpa, queixando-se o tal Soldado; porém se elle quizer tomar a satisfação por si mesmo, será castigado como parecer.

42

Todos os Officiaes, e Soldados, que não observarem o conteudo em cada hum dos referidos Capítulos, feroão suspensos, e incorrerão nas mais penas, que parecerem convenientes.

E para que ninguem possa allegar ignorancia do sobredito, hey por bem, que na fórmula, que tenho declarado, se publique todos os mezes ao som de caixas,

xas, e trombetas na frente de cada Regimento; cuja publicação encarrego aos Sargentos mōres delles: e ordeno, e mando, que todos os Generaes, e mais Officiaes dos Exercitos, e Provincias, Governadores das Praças, Soldados, e mais pelloas de qualquer condiçaõ, que sejaõ, cumpraõ, guardem, e obedeçaõ ao que aqui ordeno; e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra para o fazer observar; e a todos os Tribunaes, e Justiças destes Reynos, e Senhorios: e todo o referido, sendo por mim asinado, quero que valha como Ley passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Ley, ou costume em contrario; que para este effeito hey por derogado. Dado em Lisboa a 7 do mez de Mayo. Jorge Monteiro Bravo o fez em o anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1710. Diogo de Mendoga Corte Real o sobescrevi.

REY.

Al-

*Alvará , que V. Magestade
ha por bem se publique todos os
mezes aos Regimentos Portugue-
zes , assim aos que são pagos pe-
la Real fazenda de V. Magestade ,
como os que o são pela da
Rainha da Grã Bertaña , na
fôrma , que acima se declara.*

Para V. Magestade ver.

RE-

REGIMENTO

PARA O EXERCITO

*quando estiver em Campanha, ou
quando se achar aquartelado em
algumas Praças, Villas, e
Lugares deste Reyno, e do
de Castella.*



DOM JOÃO

por graça de Deos Rey
de Portugal, e dos Al-
garves dáquem, e dálem
mar em Africa, Senhor
de Guiné, da Conquista, Navegação,
Commercio de Ethiopia, Arabia, Per-
sia, e da India, &c. Tendo mostrado a
experiencia, que nos meus Exercitos,
por se comporem de diferentes Naço-
ens, resultavaõ alguns inconvenientes,
e desordens pela diversidade dos postos,
e dos estylos, que entre si pratica cada
hum

huma dellas , fuy servido resolver , se
fizessem estas novas Ordenanças Mili-
tares , que mando se observem pontual-
mente , sob pena de se terem por deso-
bedientes ás minhas ordens , os que as
naõ observarem: e prohibo que nenhu-
ma pessoa de qualquer grao, qualidade,
ou condição que seja , possa fazerme
representação alguma sobre o conteu-
do nellas : e para que sempre tenhaõ a
sua devida observancia , e fiquem nella,
revogo quaesquer Regimentos, Decre-
tos , e ordens particulares dos Senho-
res Reys meus Predecessores, que dire-
cta , ou indirectamente encontrarem
estas minhas Ordenanças ; por quanto
quero , que só estas se cumprão, e guar-
dem na fórma seguinte.

I

SEndo muito contra o meu serviço
as disputas, que se costumão occasio-
nar assim na Infantaria, e Cavallaria ,
tanto pelo que respeita á marcha , como
ao mando, principalmente com os Regi-
mentos dos meus Alliados , fuy servido
resol-

resolver que os Portuguezes tenham
como até aqui tiverão, o lado direito da
primeira linha, e a Vanguarda, salvo
havendo occasião que precise praticar
contrario; e que neste particular se ob-
serve em cada Provincia (quando nell
se puzer o Exercito) o que atégora
praticava.

2
Todos os Regimentos assim de In-
fantaria, como de Cavallaria Portu-
ga seguirão a ordem abaixo assignada: e
todos os Coroneis assim de Infantaria
como de Cavallaria, Tenentes Coroneis
Sargentos mores, Capitaens, e outros
Officiaes de igual grao se precederão
huns aos outros pela antiguidade das
suas Patentes, e nombramientos: e quan-
do succeda na occasião da disputa, qui-
nã tenham as ditas Patentes, ou docu-
mentos authenticos, que supprão a su-
falta, se dará a precedencia ao Official
que a mostrar: e não o havendo, o
Commandante mandará: e o que sem
fundamento allegar antiguidade, ser-

33
suspensão, ou privado do posto, conforme a consequencia do caso.

3
Os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Dragoens marcharão preferindo no lugar conforme a antiguidade das Patentes dos seus Coroneis: e os Dragoens daqui em diante concorrendo com Cavallaria ligeira, serão reputados como segundo corpo della; e os Officiaes desta mais modernos preferirão aos Dragoens mais antigos de igual posto.

4
Se os Dragoens se acharem em huma Praça, ou lugar fechado, em que se entende deve ser como Infantaria, serão os ditos Dragoens reputados por ella; porém haõ de marchar depois da dita Infantaria.

5
Ordeno que os ditos Dragoens daqui em diante alternem com a Infantaria, e Cavallaria, reputando-se, como segundo corpo de huma, e outra, quando
C do

do concorrerem juntos , como abaixo se declara.

6

Todo o Coronel de Regimento de Infantaria , Cavallaria , ou Dragoes de qualquer Nação que for , esteja em Campanha, ou Guarnição, mandará todos os Tenentes Coroneis , e estes aos Sargentos môres , os Sargentos môres aos Capitaens , os Capitaens aos Tenentes , os Tenentes aos Alferes, praticando-se o mesmo nos mais Officiaes que se seguem.

7

Os Officiaes de Infantaria de igual grao mandarão nas Praças de guerra, ou lugares fechados , ataques , e defesa das Praças aos da Cavallaria , e Dragoens ; e os da Cavallaria , e Dragoens nos lugares abertos ; e em Campanha mandarão aos de Infantaria.

8

Os corpos de Dragoens marcharão em Campanha diante dos corpos de Infantaria , ao menos aquelles , que o Ca-

bo, que mandar, achar ser conveniente ao Real serviço.

9

Na Cavallaria, e Dragoens os Coroneis, ou Tenentes Coroneis, e outros Officiaes de igual grao, ou seja de minhas Tropas, ou de meus Alliados Auxiliares, mandará aquelle que tiver mais antiga Patente ao outro, sem distincção de Nação, ou antiguidade de corpo, que governarem.

10

Se o Sargento mór de hum corpo for Sargento mór de Brigada em hum Exercito, e se achar por accidente mandando o dito corpo, será necessario depor o cargo de Sargento mór de Brigada para tomar o mando do corpo, por serem os dous incompativeis.

11

Ordeno a todos os Coroneis, e em sua ausencia aos Tenentes Coroneis, e na destes aos Sargentos môres assim de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragoens, passem as ordens, e mandem a

C ii

todos

todos os Capitaens, e mais Officiaes dos seus Regimentos em tudo o que julgarem convem ao meu serviço, e estabelecimento, e conservação dos seus Regimentos; e a todos os Capitaens Officiaes, e Soldados mando lhes obedeça pontualmente sob pena de incorrerem no crime de desobediencia; para este effeito dou poder aos Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos-móres, quando lhes tocar o governo como tambem a todo o Capitaão, que por sua antiguidade se achar governando o seu Regimento em ausencia dos seus Officiaes mayores, para mandarem prender ao Official inferior, que não obedecer á ordem, que lhe der, de que dará parte ao Governador da Praça, onde se achar, para que a participe ao Governador das Armas; e não poder fazer solto sem ordem do dito Governador das Armas.

Tenho resoluto, que os Generaes de Cavallaria, e Artelharia tenham a P

tente de Mestres de Campo Generaes na fôrma já declarada; e quando eu encarregar da Cavallaria, ou Artelharia algum Mestre de Campo General, estará ás ordens dos Mestres de Campo Generaes do Exercito, como até agora se praticava.

13

Dou poder, ou faculdade a todo o Official, que mandar hum destacamento, no caso em que lhe não obedeçaõ alguns Officiaes, quando os mandar, para que os prenda, e ordeno ás Tropas, que estiverem ás suas ordens, executem o que a este fim lhes ordenar o dito Official, depois do que dará conta aos seus Generaes das razoes, que o obrigarem a fazello.

14

Na Cavallaria, Infantaria, e Dragões estão obrigados os Sargentos môres a terem cuidado do serviço, e economia de cada Regimento, e devem dar conta aos Coroneis, ou Tenentes Coroneis, ou aos Officiaes, que em sua ausen-

ausencia mandarem os ditos Regimentos.
tos.

15

Os Sargentos môres assim de Infantaria, Artelharía, e Cavallaria na Campanha, e nas Praças darão parte de tudo o que succeder nos seus Regimentos ao Mestre de Campo General, que estiver de semana, pelos Officiaes de ordens, a que pertence, como até aqui praticou entre nós, para que o Mestre de Campo General a dê ao Governador das Armas; e do que pertencer á Cavallaria, e Artelharía se dará também parte aos Mestres de Campo Generaes que os governarem.

16

Os ditos Sargentos môres devem ser obedecidos de todos os Capitaens, Officiaes dos Regimentos no que respeita ás funções do seu posto tocante á economia, disciplina, e serviço.

17

Não poderão os Capitaens fazer Sargentos, sem que preceda certidão do

Sar

Sargento mór de como o examinou, e
o achou capaz para o dito posto, e com
a approvaçã do Coronel, ou em sua
ausencia do Tenente Coronel lhe man-
dará alientar praça o Governador das
Armas.

18

Os Ajudantes com os Tenentes de
Infantaria se governaráõ pela antigui-
dade das suas Patentes; e da mesma for-
te os de Cavallaria, e Dragoens; com
esta differença porém, que os mais mo-
dernos de Cavallaria haõ de governar
aos mais antigos de Dragoens.

19

Os Sargentos móres, e seus Ajudan-
tes assim de Infantaria, e Artelharia,
como de Cavallaria, e Dragoens não
poderáõ ter Companhia, nem Tenen-
cia em quanto forem Sargentos móres,
ou Ajudantes, attendendo-se a que em
o mesmo tempo não póde occupar dous
postos hum Official de Ordens.

20

Os Capitaens assim de Infantaria,
Ar-

Artelharía , como de Cavallaria ,
Dragoens não poderão nomear pa
Officiaes das suas Companhias , e Tro
pas os que não tiverem os annos de se
viço, qualidade, e requisitos, que decla
ra o Capitulo III. deste Regimento.

21

Não se elegerá Capitaõ de Infantaria
pessoa , em quem não concorra o have
fido seis annos affectivos Soldado de
baixo de bandeira , e tres de Alferes
ou dez annos affectivos de Soldado
ainda que com as licenças se hajaõ in
terrompido ; com tanto que o tempo
das licenças , e ausencias não se inclu
nelles : e se houver alguma pessoa de
muita qualidade , ou serviço relevante
poderá ser consultado , ainda que tenha
menos annos de serviço , que os neste
Capitulo referidos : e prohibo ao Con
selho de Guerra , e aos meus Generaes
de os poderem dispensar , porque só pa
ra mim reservo este supplemento.

22

Aos Coroneis , e Tenentes Coro
neis

neis assim de Infantaria , como de Cavallaria , e Dragoens pertence a nomeação dos postos das suas Companhias ; e aos primeiros tambem lhes toca a nomeação de Ajudantes , Capellaens , Cirurgioens , e Furrieis mórés dos seus Regimentos ; e aos Capitaens o provimento dos postos das suas Companhias. Pelo que ordeno a todos estes Officiaes fação as ditas nomeações dentro de quinze dias sob pena de perderem por aquella vez as taes nomeações ; e ficando comprehendidos nesta omissão os Capitaens , e Tenente Coronel , se devolverá a nomeação ao Coronel , e no caso que esteja omisso , o Governador das Armas o proverá logo : e lhes ordenem juntamente nomeem para estes postos os Officiaes reformados , de merecimentos , capacidade , e valor conhecido , ou os Soldados das suas Companhias , ou Regimentos , que se tiverem distinguido no serviço , ou pessoas de conhecida nobreza , que viverem conforme as suas obrigações : e os Sargentos

gentos móres de cada Regimento serão obrigados a dar conta ao Governador das Armas dos postos, que tem vagos, e se tem passado o termo dos quinze dias assinalado para estes provimentos, sob pena de perdimento do posto sem mais dependencia, que a ordem do Governador das Armas.

Prohibo a todos os Coroneis de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artelharia tirar algum homem das Companhias vagas para reencher a sua, sob pena de desobediencia, e restituição.

Tambem prohibo a todos os Officiaes de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artelharia venderem algum emprego em seus Regimentos, e Companhias sob pena de privação, além da restituição do dinheiro, que tiverem recebido, o qual se applicará aos Hospitaes; e consequentemente seja privado o Official do seu posto, que houver comprado, ou dado algum dinheiro, e tambem

bem declarado por inhabil para occupar outro.

25

Prohibo da mesma maneira a todos os Officiaes offenderem, ou injuriarem os Sargentos, aos quaes se deve attender como Officiaes, sob pena de serem suspensos; porém os Officiaes os poderão prender quando faltarem; e se a falta for consideravel, ou mau o seu procedimento, o Commandante do seu Regimento poderá ordenar ao Sargento mór o faça privar do seu posto na roda dos Sargentos, e obrigallo a servir como ultimo Soldado das Companhias.

26

Quando se prover huma Companhia de Granadeiros, será necessario que a pessoa, que for nella provido, tenha servido com reputação, e seja de idade capaz de marchar a pé, e tolerar o trabalho; e o sujeito, que for provido, deve ser hum dos Officiaes subalternos das ditas Companhias.

Quan-

Quando em hum destacamento houver diferentes Batalhoens , e Companhias de Granadeiros , ordeno , que quando estes se hajaõ de occupar em alguma operaçaõ , fique com os Batalhoens do dito destacamento , que naõ forem occupados na dita operaçaõ , aquelle numero de Granadeiros , que parecer ao Cabo competente para segurança de cada hum dos Batalhoens.

Cada Companhia de Granadeiros será conservada pelas Companhias do Batalhaõ , em que estiver; e se houver dous Batalhoens , e por consequencia duas Companhias de Granadeiros , se tirarão indifferentemente dos dous Batalhoens os Soldados para as ditas Companhias.

Quando faltarem Granadeiros, os tirará o Capitaõ das outras Companhias, principian-do pelos ultimos , e subindo pelas fileiras até a frente , comprehendendo tambem a do Coronel , até que tenha

45

tenha a sua Companhia completa : e os Coroneis , e Directores teraõ cuidado de fazerem reencher o numero dos Granadeiros conforme os que faltarem , e os Sargentos móres teraõ o mesmo cuidado sob pena de lhes pedirem conta.

30

Poderá o Capitão dos Granadeiros escolher o Soldado que quizer , como não seja Cabo de esquadra , nem de recluta , sendo a minha intenção se escolhaõ os Soldados mais prudentes , e que se tenhaõ achado em occasioens , em que deffem mostra do seu valor , e tenhaõ alguns annos de serviço , e idade competente ao trabalho.

31

Quando de hum Regimento se pos-
saõ fazer dous Batalhoens , a Companhia do Coronel terá sempre o lado direito do primeiro ; e a do Tenente Coronel o do segundo , e cada hum delles ha de governar o seu.

32

Todos os annos sahindo á Campa-
nha,

na, quando houver alguma mudança de Capitaens, se tornaraõ a formar os Batalhoens, para que em cada hum delles haja sempre igualmente Capitaens antigos, e modernos, havendo tempo de se poder assim executar.

Quando cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, ou de Dragoens estiver separado em differentes Batalhoens, ou Esquadroens, ou seja para a defenfa de algum lugar, ou para algum ataque, se o Commandante do Batalhaõ estiver ausente, o Capitaõ mais antigo depois delle, se irá pôr diante do Batalhaõ, ainda no caso que a sua Companhia esteja em outro qualquer.

Quando em huma acção houver perdido alguns Soldados huma Companhia de Granadeiros, mando ao Coronel, ou Tenente Coronel, ou Commandante faça reencher logo o numero dos mortos; para que esteja sempre completa a Companhia dos Granadeiros; e quan-

quando nella houver feridos , ou doentes , mandando-se a Companhia para alguma acção , se encherá o numero destes com Soldados destacados , e os mais habeis do Batalhaõ.

35

Ordeno que os Capitaens, que mandarem Batalhoens , tenhaõ o mesmo lugar , e preeminencias que os Sargentos môres , e assim mesmo com as demais Tropas , que estiverem com elles nas mesmas guarniçoens , e em Campanha, como se effectivamente fossem Sargentos môres de seus proprios Regimentos ; entendendo-se porém , que se na mesma guarniçaõ , ou em Campanha se acharem Sargentos mayores vivos , ainda que sejaõ mais modernos que os primeiros , haõ de mandar sem difficuldade aos ditos Capitaens Commandantes dos Batalhoens , os quaes sem embargo disto gozarão do referido lugar , e preeminencias de Sargentos mayores em seus proprios Regimentos ; e da mesma maneira pelo que respeita a todos os Offi-

Officiaes dos mais Regimentos , como
naõ sejaõ Sargentos mayores.

De cada Regimento de Cavallaria
que tiver o numero das doze Compa-
nhas da sua lotação , se formem quatro
Esquadroens de tres Companhas em
cada Regimento , para que cada Esqua-
draõ seja de cento e vinte cavallos pou-
co mais , ou menos , ficando a arbitrio
de quem governar fazellos mayores, ou
menores.

Ordeno que todos os Officiaes de mi-
nhas Tropas , que se ausentarem dos
seus postos sem licença , sejaõ privados
delles ; e se succeder que o Official,
que tiver licença minha , ou dos que re-
presentaõ minha pessoa , naõ voltar pa-
ra a sua obrigação no dia , que espirar a
dita licença , lhe seraõ detidos os sol-
dos ; e tambem havendo excedido dous
mezes o termo de sua licença , será pri-
vado do seu posto.

Em cada corpo se devem conservar sempre com assistencia as duas partes dos Officiaes, permittindo-se só a terceira parte poder ir acodir ás suas dependencias, excepto em tempo de guerra, e que seja preciso sahir á Campanha, onde serão obrigados a achar-se todos os Officiaes sob pena de privação dos postos.

Ordeno que nas Villas, e Praças, onde houver Tropas de guarnição, se metão as guardas no Inverno ás tres horas da tarde, e no Verao ás quatro, em cujos tempos os Officiaes, e Soldados mandados para entrar de guarda se acharão presentes, e não o executando assim huns, e outros, serão castigados.

Sou servido, que em toda a Praça haja hum Sargento mór da mesma; e ordeno que cada hum na sua tome igualmente de todos os Batalhoens, de que se compozer a guarnição, os Officiaes

ciaes necessarios para meter a guarda cada dia á proporção do numero dos Officiaes do mesmo grao , que se acharem presentes , e em estado de fazerem serviço , de sorte que nenhum Officiaes entre dê guarda duas vezes , sem que todos os da guarnição tenham entrada primeiro. Tomar-se-ha igualmente de cada Batalhaõ , e tambem de cada Companhia o numero necessario de homens para entrarem de guarda.

41

Teraõ os Sargentos mayores das Praças hum registo , no qual escrevaõ cada dia logo que as guardas se mudarem , e antes que os Officiaes da guarda , e as Esquadras marcharem , os nomes dos Officiaes , e Sargentos que naquelle dia devem servir em cada posto , de que o Sargento mór dará huma copia ao Governador , ou Commandante da Praça.

42

Os Sargentos móres das Praças quando fizerem suas rondas , examina-
ráo

ráo com todo o cuidado, se os Officiaes, Sargentos, e Esquadras estaõ nos mesmos postos, em que devem por se; e no caso em que achem alguma mudança, será mudado immediatamente o Official, que o houver feito, e metido em prizaõ: e o Governador, ou Commandante, e Sargento mór da Praça daraõ conta a quem governar a Provincia: e será o dito Official privado de seu posto: e pelo que toca aos Sargentos, e Cabos de esquadra, que houverem mudado de postos, seraõ logo presos, e dará o Governador, ou Commandante da Praça conta ao Governador das Armas, para se sentenciarem até pena de morte, se o caso o merecer.

43

Ordeno que todos os Officiaes, que estiverem de guarda nas Praças, ou em outra qualquer parte, durmaõ vestidos no corpo da Guarda, e se naõ ausentem delle, nem ainda pará comer, sob pena de hum mez de prizaõ.

Pelo que toca aos Officiaes da guarda, que não estiverem de guarda ordeno que a terça parte delles faça todas as noites rondas ao redor das muralhas, nas horas finaladas pelos Governadores, ou Commandantes das Praças que as regularão de maneira, que desde que se fecharem as portas até se abrirem, haja, sendo possível, sempre Officiaes sobre as muralhas; e quando os Officiaes não cumprirem com a sua obrigação, serão presos por quinze dias e pelos mesmos privados de seus soldos que se applicarão ao Hospital do seu districto.

Mando aos Officiaes de qualquer Nação, que seja, que devem fazer rondas nas Praças, lancem sortes para saber a hora, em que cada hum a deve fazer, sem que possa os Capitaens pretender escolhella; e pelo que respeita aos subalternos, não poderão mudar que lhe houver cahido em sorte; e a

mesm

53

mesmo tempo que o Sargento mór fizer tirar as rondas , escreverá a hora de cada hum.

46

Além do que , marcharão todas as rondas do corpo da guarda principal da Praça , que se terá finalado , onde o Official da guarda fará escrever o nome do Official , e a hora , em que marcha a fazer a sua ronda , e serão obrigados a fazellos notar tambem em outros corpos da guarda da muralha.

47

Mando , que em todas as Praças se mudem as sentinellas de duas em duas horas , as quaes haõ de finalar os Sargentos móres das ditas Praças , de maneira que todas se mudem ao mesmo tempo , excepto nos dias de muito frio , que se mudarão de hora em hora.

48

Todas as sentinellas , que devem ir de hum corpo da guarda , em sahindo se porão em fileira hum pouco antes da hora , para as examinar o Official , que

man-

54

mandar o posto , o qual não entrará no seu corpo da guarda tenão depois de havellos visto postos em marcha debaixo da direcção do Cabo de esquadra , a que tocar.

49

Seguirão todas as sentinellas ao dito Cabo de esquadra , sem que possaõ ir por caminho mais curto a esperallo no lugar , onde devem ser postas.

50

As sentinellas , que se mudarem , não poderão voltar sem o dito Cabo de esquadra ao corpo da guarda , donde sahiraõ , nem entrar nelle sem o advertir ao Cabo , que mandar a guarda , para que as veja entrar.

51

Os Officiaes , que não cumprirem , e obedecerem a tudo o que aqui se ordena , e dispoem , seraõ pela primeira vez privados dos seus soldos por quinze dias , e da segunda privados de seus postos : os Cabos de esquadra pela primeira vez seraõ prezos por tempo de

hum

55
hum mez , e pela segunda os porão em
praça de simples Soldados.

52

Pelo que respeita ás sentinellas , as
que se deixarem mudar por outros , que
naõ sejaõ os seus Cabos de esquadra, ou
que os naõ seguirem , como já se disse ,
serão trateados , e metidos em prizaõ
por tempo de hum mez.

53

Quando se achar huma sentinella
dormindo , ou naõ fizer exactamente o
que se lhe mandou , será logo mudado,
e prezo , e immediatamente será tratea-
do a braço solto ; porém se houver fal-
tado á ordem por trato, será condemna-
do á morte.

54

Quando o Mestre de Campo Gene-
ral , o Governador da Praça , Sargento
mayor della , ou Director fizerem ron-
das sobre as muralhas , os Officiaes dos
corpos da guarda serão obrigados a illos
receber á sentinella avançada de seus
corpos da guarda , e darlhes o nome , o
qual

qual lhes tomarão immediatamente porém em quanto ás rondas inferiores o Sargento, ou Cabo de Esquadra he de ir á sentinella avançada do corpo da guarda, e presentando a espada se fará dar o nome, exceptuando em todo o caso o Sargento mayor, quando faz a sua ronda, que se chama a ronda mayor, em cujo caso estará o Official obrigado de ir levarlhe o nome á pessoa, que está de sentinella avançada; e o corpo da guarda estará sobre as armas em todas as rondas onde o Official levar o nome.

Os Sargentos mayores das Praças de qualquer posto, que antecedente tivessem, terão jurisdicção para fazerem as rondas das Praças, visitar as guardas, e postos por ellas occupados, sem que nenhum Official o contradiga.

Como para a segurança das Praças, e em Campanha para os piquetes, e guardas he muito perigoso, que o nome se divulgue, e por consequencia chegue

chegue á noticia dos inimigos , e ser o mesmo dallo a todas as sentinellas , que fazello publico , ordeno que daqui em diante saibaõ só o nome os Officiaes, Sargentos , e Cabos de esquadra no caso que estejaõ de guarda , e que nunca se dê o Santo nas Praças , senão depois das portas fechadas ; e que nas Villas , onde ha guardas de fóra , se lhes dê a contra-senha huma hora antes de se haverem fechado as portas , sem que se distribua a ninguem mais , que aos Officiaes , Sargentos , e Cabos de esquadra , como está referido.

Ordeno tambem a cada Soldado , que todas as vezes , que estiver nomeado para a guarda , tenha muniçoens para dez tiros ; e os Officiaes que os mandarem examinarão se tem as ditas muniçoens.

Mando a todos os Coroneis , Tenentes Coroneis, Capitaens, Tenentes, e Alferes assim da Infantaria , como Caval-

Cavallaria, e Dragoens, de qualquer Nação, que sejaõ, que mudem, e se deixem mudar dos postos, não sómente pelos Officiaes de igual caracter, mas tambem pelos de inferior, de sorte, que se o que mandar em huma Praça, ou em Campanha, quizer fazer mudar de hum posto, onde estiver hum Coronel, por hum Capitaõ, ou hum subalterno, o Coronel, ou Tenente Coronel seraõ obrigados a estar no seu posto, e deixar-se mudar pelo Capitaõ da mesma maneira que se fosse hum Coronel o que o mudasse, e estará obrigado a participarlhe tudo quanto se lhe houver ordenado para a segurança do posto; e reciprocamente quando em hum posto estiver hum Capitaõ, ou Tenente de guarda, e o que mandar tiver por conveniente fazello mudar por hum Official de superior caracter, o que o tiver será obrigado a mudar esta guarda com a mesma ordem, que se a mudasse a outro Official de igual posto.

Como ordinariamente quando se manda hum Capitaão, se lhe dão quarenta até cincoenta homens, e a hum Tenente vinte e cinco até trinta, e se observa o mesmo na Cavallaria, e Dragões, sem embargo disto todas as vezes, que o Official mandante tiver por conveniente mandar a hum Capitaão, ou a hum Official subalterno com menos gente, que a referida, os fará obedecer, e marchar; e quando os destacamentos forem de cento e cincoenta, ou duzentos até trezentos homens, se mandará a hum Tenente Coronel; quando for de trezentos até quatrocentos pouco mais, ou menos, se mandará, além do Tenente Coronel, a hum Coronel; e quando o numero for mayor, se lhes accrescentará hum Brigadeiro, fazendo-se isto em todo o caso conforme julgar a proposito o que mandar.

De tempo em tempo se distribuirá polvora aos Soldados assim em guarnição,

ção, como em campanha, para ensinállos a atirar, e se terá grande cuidado de os exercitar, ensinandolhes todos os movimentos necessários para a guerra; e isto mesmo se praticará na Cavallaria, e Dragoens.

Todas as Esquadras, que forem mandadas para entrar de guarda, farão o exercicio na praça, onde se ajuntarem, antes de marchar para a Praça de Armas.

Todos os corpos farão exercicio com os Esquadroens, e Batalhoens inteiros huma vez na semana ao menos.

Todas as Tropas, que estiverem em huma guarnição, farão o exercicio juntas, ou seja na Praça, ou fóra della, na parte que o Commandante, ou Governador da Praça regular para isto, em presença do dito Governador, ou Commandante, o qual lhe passará mostra no mesmo tempo para reconhecer a força da sua guarnição, de que dará conta

conta ao Governador da Provincia , ou a quem tocar.

64

O Sargento mayor da Praça dará conta ao Governador , ou Commandante, se as Tropas da guarnição fizeraõ exercicio em Tropas , e em Batalhoens, como fica dito , e o Governador , ou Commandante dará conta ao Governador da Provincia , ou a quem tocar.

65

Sou servido prohibir a toda a pessoa de qualquer caracter, ou qualidade que seja , lavrar , ou fazer lavrar , semear, ou plantar sobre as muralhas dos corpos das Praças , nem fóra dellas , nem nas contraescarpas , ou fossos ; o que sólhe será permittido na distancia de quinze braças fóra da estrada coberta , e nada menos , e se não consentirá, nem soffrerá , que possaõ pastar gados nas ditas obras, ou paragens , nem em menos distancia da estrada coberta , que a referida , com pena de confiscação dos ditos gados para os Soldados.

Mando

Mando que a requerimento do Official da Artelharria, que estiver servindo em huma Praça, o Governador, ou Commandante fará destacar o numero necessario de Sargentos, e Soldados para mover, e mudar os generos da Artelharria, fechar as muniçoens, ou mudalas do lugar para alimpar os armazens, e geralmente para tudo o que sobe e isto ordenar, e julgar necessario, com que a guarda dos ditos Sargentos, e Soldados se reputará por feita.

Mando que em cada huma das portas dos armazens onde estiverem as muniçoens de guerra, e da artelharria em todas as minhas Praças, se ponhão tres fechaduras differentes, e que as chaves das ditas fechaduras se repartaõ entregando-se huma ao Governador, ou Commandante da Praça, outra ao Official da Artelharria, e a outra ao Almoxarife, ou Guarda do armazem, para que nenhum possa entrar sem participaçãõ de todos.

Ordeno aos Sargentos mayores das Praças, e a seus Ajudantes visitem exactamente, e em todas as guardas os corpos da guarda, guaritas, estacadas, quarteis, e alojamentos de Soldados, e achando que estes commetterão alguma desordem, o participarão ao Governador, ou ao Commandante da Praça, e ao Commissario de mostras, ou outro qualquer Official da Védoria, que se achar presente, para que lhes desconte em seus soldos o que importar o reparo dos damnos, que houverem causado; e quando assim o não executem os Officiaes mayores, por conta de seus soldos satisfarão os reparos dos ditos damnos.

Os Governadores, ou Commandantes das Praças poderão dar licença aos Officiaes de suas guarniçoens por oito, ou dez dias sómente; e se os ditos Officiaes excederem o termo da licença, ou se ausentarem sem pedilla, serão privados de seus postos.

Os

Os Governadores, ou Commandantes nao poderão dar licença alguma aos Officiaes, ou Soldados, senão por escrito firmado, ficando-se com a noticia e registo della; e serão obrigados a dar huma copia ao Vedor Geral, ou seu Commissario em cada mostra.

Prohibo aos Officiaes darem licença aos seus Soldados assim de Infantaria, Cavallaria, e Dragoens, como da Artelharia, sem a participarem ao Governador, ou Commandante; e ao dito Governador, ou Commandante permittirem este genero de licenças sem necessidade precisa, sob pena que huns, e outros responderão do prejuizo, que se póde seguir ao meu serviço.

Prohibo aos Sargentos mayores, e Officiaes das Praças, e aos que tiverem as guardas das portas, pedir, nem permittir, que se peça cousa alguma em dinheiro, ou em especie dos generos, que

que entraõ , ou sahẽm das ditas Praças,
com pena de suspensãõ de seus postos.

Mando que nas Ciudadellas , Castellos , e Fortes os Officiaes todos, de que se compozer a guarniçaõ , sejaõ obrigados a ficar nelles de noite, o que se naõ dispensará , salvo por alguma urgente necessidade , e o Governador permittir a hum , ou dous dormirem fóra duas, ou tres noites sómente , e de dia ficará sempre a terceira parte dos Officiaes , além dos que estiverem de guarda , e teraõ obrigaçaõ de se ajuntarem hum dia na semana em casa do Governador , ou Commandante, para que em sua presença regule quaes dos ditos Officiaes devem ficar cada dia ; e se os Officiaes nomeados contravierem ao que se resolver , e ajustar , seraõ castigados com quinze dias de prizaõ pela primeira vez, e pela segunda com suspensãõ de postos.

Ordeno , e mando, que os meus Governadores
E verna-

vernadores das Armas , ou das Provincias , ou quem nellas mandar, nomeem os corpos para as guarniçoens das Ciudadellas , Castellos , e Fortes , sem que seja permittido aos seus Governadores pôr outros , nem podellos deixar fahir em todo , ou em parte , e os Officiaes que se houverem posto de guarnição , não poderão fahir todos , nem parte delles das ditas Ciudadellas , Castellos , e Fortes fenaõ com expressa ordem de quem governar as Armas da Provincia , excepto em algum caso urgente , e necessario a meu serviço , e neste não poderá fahir mais , que a terceira parte da guarnição.

Todos os Officiaes , que pelos seus Superiores hajaõ sido suspensos de seus postos , não poderão ser restabelecidos nelles sem ordem minha , ou dos Governadores de minhas armas.

Os Governadores das Praças mandarão nellas a todos de igual posto ; porém

rém entrando algum de mayor este go-
vernará a Praça.

77

Prohibo sob pena de vida a todos os Officiaes das minhas Tropas o tirar pistola , ou espada contra os seus Coroneis , ou Commandantes , e a todos os Officiaes de Infantaria , Cavallaria , e Dragoens de igual graduacão , assim nas Praças , como na Campanha ; prohibo tambem o tirar pistola , ou espada huns contra os outros , excepto em caso da sua defenſa natural ; e ao que se achar por informaçoes ſummarias haver ſido aggreſſor , ſerá privado do poſto , e conſtrangido a ſervir de Soldado no meſmo Regimento , em que era Offi- cial ; e os Soldados , que contra os ſeus Officiaes tirarem pistola , ou espada , te- raõ a meſma pena.

78

Quando houverem de marchar al- guns Regimentos , os Generaes , ou as peſſoas , que governarem as Armas , nomearãõ os tranſitos , e caminhos , de-

E ii

clarando

clarando o nome dos lugares, onde ha de pernoitar as Tropas ; e não será permittido a quem as mandar alojar-se em outra parte sob pena de privação do posto, e de satisfazer o damno, que as Tropas tiverem causado.

Prohibo aos Officiaes, que mandarem Tropas em marchas, obrigarem aos habitantes dos lugares, onde houverem alojado, ou a outros lhes darem carros, cavallo, ou outro gado de caruagem para levarem os seus doentes, ou feto, sem que lhes paguem os salarios, como está regulado.

Prohibo a todas as pessoas de qualquer grao, ou condição, que seja, nos Exercitos, com pena de suspensão de seus postos, valerem-se de alguma escolta armada para as suas bagagens, ou mandarem algum Soldado.

Mando a todos os Sargentos maiores contem a gente em quanto andarem na Campa-

Campanha , assim nas marchas , como nos alojamentos ; e dos Soldados , que faltarem , dem lista , ou noticia ao General , ou Commandante da Brigada.

82

Mando que logo , que o Exercito chegar a hum campo , os Sargentos môres de Infantaria , Cavallaria , e Dragons fiquem na frente do Campo até verem executar , e cumprir todas as cousas necessarias , para que os seus Regimentos fiquem acampados conforme a ordem , e que as guardas , e sentinellas se hajaõ posto.

83

Os Capitaens , e outros Officiaes fãrãõ levantar as suas tendas detraz das suas Companhias na linha , que se lhes houver affinalado.

84

Havendo-se o Exercito acampado , e havendo casas no acampamento , poderá o Brigadeiro escolher huma na sua Brigada , e o Sargento môr de Brigada , outra junto delle , e havendo mais casas,

fas , as occuparão os Coroneis dos Regimentos , sobre cujo terreno se acharem as casas , quando não estejaõ assinaladas para outros Officiaes Generaes.

Prohibo a todos os Officiaes a partirem-se do seu campo para se alojarem em casas remotas , com pena de suspensão de seu posto , e ao Coronel , ou Commandante da Tropa , que permitta encontrar esta disposição.

Quando as Tropas se alojarem em quartéis , o Commandante do quartel tomará o seu alojamento com preferencia , e depois d'elle cada Coronel , onde o seu Regimento estiver aquartelado ; e o Sargento mór da Brigada se alojará junto ao Brigadeiro.

As forragens , que se acharem nos ditos quartéis haõ de pertencer ás Companhias nas partes , onde estiverem aquarteladas ; porém os Commandantes dos ditos quartéis poderão fazer hu-

71
ma repartição igual , quando entendaõ
ser necessaria para supprir a necessidade
daquellas , que estiverem aquarteladas
em partes , onde houver pouca , ou ne-
nhuma forragem.

88

Quando se acharem em hum quar-
tel Infantaria , Cavallaria , ou Dra-
goens , hum Esquadraõ terá tanto alo-
jamento como hum Batalhaõ.

89

Quando as Tropas desalojarem de
hum quartel , terá o Commandante cui-
dado de fazer apagar todos os fogos ; e
se acontecer que por negligencia sua se
queimem os quarteis , haverá de respon-
der da desordem.

90

Todas as vezes , que os Védores
Geraes , ou os seus Commissarios de
mostras , a quem se haja encommendado
a economia dos Regimentos , pedirem
ao Coronel , ou Commandante de al-
gum delles mande tomar as armas para
passar mostra , será obrigado o Coronel ,
ou

ou Commandante fazello assim, quando não haja razão consideravel, e conveniente ao meu Real serviço, de que dará conta aos seus Superiores; e quando algum corpo esteja em huma Praça, ou em algum campo, pedirá permissão para passar a mostra ao Governador, ou a quem mandar o Campo: e em todas as mostras de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens serão obrigados os Officiaes a acharse presentes, armados conforme os seus postos, e qualidades.

91

Prohibo aos Védores Geraes, e aos seus Commissarios de mostras, pena de privação de seus cargos, tomarem paga alguma dos Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens, ou incluirem no extracto de suas mostras a pessoa alguma, que não esteja presente, e seja effectiva; e para obviar este abuso, ordeno aos Governadores, e Sargentos móres das Praças assistaõ ás mostras, que se fizerem para pagamentos das Tropas, e firmem os ditos extractos;

e nas

73

e nas partes, onde não houver estes Officiaes mayores, faça o mesmo o Official do districto.

92

Naõ convem ao meu Real serviço, que hum Coronel passe logo a ser Official General, sendo mais a proposito, que sahindo de mandar hum Regimento, se faça capaz de mandar cinco, ou seis juntos pouco mais, ou menos; para o que he necessario que hum Exercito se reparta por Brigadas, assim para a commodidade do serviço diario, como para fazer obrar as Tropas em hum dia de acção: além do que havendo de fazerse a guerra com Tropas dos meus Alliados, convem regular o meu serviço de maneira, que em tudo corresponda ao seu, pois concorrem para os communs interesses; e sendo tambem conveniente evitar para sempre as difficuldades, que se experimentaraõ entre minhas Tropas, e de meus Alliados, para que cessem semelhantes duvidas, havendo já regulado o grao, lugar, e preemi-

preeminencia desde o Soldado de qual quer Nação , que seja , até o Coronel , e quando na Infantaria se elegerem Coroneis para ser Brigadeiros , se regulará a escolha pela antiguidade da Patente do Coronel , e por seus merecimentos.

O Brigadeiro passará a Sargento mór de Batalha , que he o primeiro posto de Official General , o qual manda indifferentemente em Infantaria, Cavallaria , e Dragoens.

Os Mestres de Campo Generaes conservarão sempre na Infantaria , Cavallaria , Dragoens, e Artelharia a mesma authoridade , honras , e prerogativas , que até agora tiverão ; e os que tiverem a seu cargo a Cavallaria , as mesmas , que até agora logravaõ os Generaes della , como tambem o que for encarregado

75
carregado da Artelharia, terá as que
sempre competirão ao General della.

95

Todo o Brigadeiro, ou seja de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens, ha de mandar a todos os Coroneis de Infantaria, Cavallaria, e Dragoens assim na Campanha, como em guarnição; e os Brigadeiros de Infantaria mandarão nas Praças, e lugares fechados com preferencia aos da Cavallaria, e Dragoens, ainda que estes sejam mais antigos, que os da Infantaria.

96

Os Brigadeiros da Cavallaria, e Dragoens mandarão em Campanha, e lugares abertos com preferencia aos da Infantaria, ainda que estes sejam os mais antigos.

97

Pelo que respeita aos Brigadeiros da Cavallaria, e Dragoens, se alternarão entre si conforme a antiguidade de Brigadeiros: e os Brigadeiros de Infantaria mandarão tambem entre si huns aos
ou.

outros conforme a sua antiguidade.

Cada Brigadeiro não mandará em hum Exercito mais, que a sua Brigada, salvo sendo destacado, e dando-lhe Tropas de outras Brigadas, como tambem da sua, ou seja Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens.

Sargentos móres de Batalha se alternarão entre si conforme a antiguidade de suas Patentes.

Os Mestres de Campo Generaes se alternarão da mesma maneira entre si conforme a sua antiguidade; com advertencia, que os que governarem a Cavallaria, e Artelharia, não haõ de tomar semana.

Quando houver duvida entre as Patentes dos Brigadeiros, Sargentos móres de Batalha, ou Mestres de Campo Generaes por serem expedidas no mesmo

mo dia , se attenderá á Patente do posto , que de antes occupavaõ.

102

Aos Mestres de Campo Generaes estaraõ subordinados os Directores , e Védores Geraes , ou Commissarios de mostras para a função de as passar aos Regimentos , e examinar a qualidade dos homens ; ver se são de idade , e forças para poderem servir ; se estão bem armados , e vestidos , se se lhes satisfaz exactamente a paga , que mando ; e lançar fóra os homens que não forem capazes de meu Real serviço ; e na Cavallaria , e Dragoens ter cuidado de saber se os cavallos , e equipagens são bons , e de serviço ; qual he o estado , em que se achaõ as Companhias ; ordenar o que for necessario para reparallas ; e fazer se retenha a paga aos Capitaens para reparar o em que tenhaõ tido omissão , e saber se dá o mantimento aos cavallos ; examinar em cada Regimento o merecimento , os serviços , e applicação de cada Official desde o Coronel até

até o ultimo subalterno ; notar no extracto das mostras de cada Companhia as boas qualidades de cada Official , e igualmente aquelles , que forem negligentes a meu Real serviço.

Assim mesmo examinarão se as Tropas , que estão debaixo da sua direcção , servem bem nas Praças , e no Exercito ; se estão exercitadas em todos os movimentos da guerra , e para este effeito lhos farão fazer na sua presença : e finalmente he do seu cargo , e obrigação a disciplina economica dos Regimentos , que estão debaixo do seu mando ; e os Coroneis farão executar exactamente o que se lhes ordenar em seus Regimentos.

Os Védores Geraes estarão subordinados aos Directores , e farão o que por elles lhes for mandado ; e assim os ditos Directores , como os Védores Geraes serão obrigados cada tres mezes a dar hum extracto da Infantaria ao Mestre de

79

de Campo General , que estiver de semana , e da Cavallaria ao que estiver encarregado do governo della , e outro de ambos estes Corpos ao General , que mandar o Exercito , ou á pessoa , que mandar a Provincia.

105

Os Mestres de Campo Generaes medarão conta em particular do estado da Cavallaria , e Artelharia , que estiver ás suas ordens , informandome de tudo , e do numero das muniçoens , que póde haver em cada Praça ; das cousas , e generos , que for necessario augmentar ; dos serviços de todos os Officiaes , que estiverem ás suas ordens.

106

A pessoa , que estiver encarregada das fortificaçoens de cada Praça , medará conta do estado dellas , declarando o que falta por fazer ; que obras serão necessarias augmentar , e que dinheiro poderão cullar.

107

Os Mestres de Campo Generaes , a quem

quem eu for servido encarregar do governo das Provincias, me dará conta cada hum de tudo quanto passar em seu governo ; do numero de Tropas , que ha nelle ; se os Regimentos são bons ; se servem bem ; o estado em que estão as Praças , assim no que pertence ás fortificaçoens , como ás munichoens ; e geralmente me daraõ conta de tudo o que passar , e succeder em seus governos.

108

Os Governadores particulares das Praças me informarão do estado dellas , das suas guarnichoens , e de tudo quanto vier ao seu conhecimento , que possa tocar , ou respeitar ao meu Real serviço : e sobre tudo os que eu for servido nomear Generaes , me daraõ conta não sómente de tudo o que toca ás milicias , mas tambem de quanto respeita á justiça , economia , e fazenda Real.

109

Como sempre se praticou , que todos os que entraõ a servirme , são obrigados a assentar praça nas Védorias , e
que

que desde o dia do seu assento comecem a vencer soldo, e não ser conveniente o venção aquelles, que não tiverem a idade competente, ou não servindo effectivamente, sendo Soldado, ou Official: mando que a huns, e outros se lhes não faça pagamento, nem passe fés de officios; porque assim os que não tem idade competente, como os que me não servem effectivamente, não mereçam os soldos, accrescentamento de postos, nem satisfação de serviços; e para obviar estas desordens, e inconvenientes, não sejam de nenhuma maneira admittidos a meu serviço Soldados, ou Officiaes, que por sua pouca idade são inúteis, nem nas mostras se lhes faça pagamento, nem tambem aos que por não continuarem o meu serviço, ou por outra qualquer justa causa se achão com notas em seus assentos; e ordeno aos Generaes, e Mestres de Campo Generaes não admittão pessoa alguma para Soldado, ou Official de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens, que não tenha

F

idade

idade competente para o serviço, e que effectivamente me não sirva.

II O

Quando não baste o meu cuidado, e applicação a remediar os abusos passados, e a prevenir todas as difficuldades, que podem sobrevir entre as minhas Tropas, e de meus Alliados; e sendo impossivel prever todas, as que em diferentes occasioens podem causar, e mover o capricho de cada hum em seu particular: querendo eu inteiramente evitar todo o genero de disputa, ou difficuldade, que póde haver em prejuizo de meu serviço, ordeno, e mando, que se em algum tempo por causa deste Regimento, ou dos que daqui em diante quizer fazer, succeder alguma duvida em sua interpretação, ou por outro qualquer motivo, que possa ser, o General, ou Commandante General decida immediatamente a questão, e se execute inviolavelmente a sua decisão, como se eu o houvesse ordenado, até que sendo informado por elle, approve o
que

que tiver decidido, ou mande o que julgar conveniente; em virtude do que mandarei a minha resolução a todas as Provincias, para que se conformem todos com ella, quando sobrevier disputa semelhante.

III

Aos Capitaens de Infantaria, e aos de Artelharia toca nomear Tenentes, Alferes, e Sargentos das suas Companhias, nas pessoas, que tenham as qualidades, e com as condiçoens, que dispõem o Capitulo 20 destas Ordenanças; com declaração porém, que as pessoas, que nomear para Tenentes, tenham seis annos de serviço, os Alferes quatro, e tres os Sargentos, sem que nisto possaõ dispensar os meus Governadores das Armas; porque só para mim reservo o supplemento.

III 2

Aos Capitaens da Cavallaria, e Dragoens toca nomear os Tenentes, Alferes, e Furrieis das suas Companhias, e teraõ os mesmos annos de serviço;

viço , que mando no Capitulo acima para a Infantaria nos postos da mesma denominação ; e os Furrieis teraõ os mesmos annos de serviço , que os Sargentos , para serem eleitos no dito posto.

II3

Quando a minha Infantaria tomar armas para marchar para a mostra , ou por outro motivo , ou seja em Campanha , ou em guarnição , tocarão os tambores na fórma do estylo.

II4

Por evitar as confusões , que causão nos meus Exercitos , e Praças , a diversidade de toques , de que presente-mente usão os Tambores , sou servido ordenar , que daqui em diante assim nas marchas , como nas Campanhas , e nas Praças , e em todas as mais partes deste Reyno se não use de nenhuma maneira de outros quaesquer toques de tambor , mais que daquelles , que se praticarão , e usarão na guerra passada ; o que os Generaes , Cabos , e Officiaes farão inyiolavelmente observar.

Quan-

115

Quando estiver formado o Batalhão, e se pozer em marcha, tocarão immediatamente os tambores. Quando o corpo chegar ao seu campo, ou a huma Praça, e se formar o Batalhão em batalha, depois de se desfazer para arrumar as armas, se tocará á Bandeira.

116

A¹ noite tocarão os tambores a recolher a hora que affinalar o General, e nas Praças a que finalar o Governador, ou aquelle, que nella mandar.

117

Os Dragoens observarão, em quanto ao toque, o mesmo, que fica regulado pelo que respeita á Infantaria.

118

As Companhias, que estiverem de guarda nas Praças, pegaráo nas armas, e se porão em ala cobrindo os corpos da guarda, quando passar o Santissimo Sacramento, que se leva aos enfermos, ou na Procissão de Corpus, ou em outra qualquer Procissão, que leve a Reliquia
do

do santo Lenho ; e quando passar o Santissimo , ou a dita Reliquia do santo Lenho , toda a Companhia se porá de joelhos com as armas , e Bandeiras prostradas em terra , e descobertos : e todos os Regimentos pegaráo nas armas aonde estiverem arrimados , e fação a mesma adoração ; e nas mais Proci-fsoens pegaráo sómente nas armas as que estiverem de guarda , e sem chapeos na cabeça em quanto passaão as Imagens.

119

Affim nas Praças, como nos Exercitos , e mais partes, em que eu me achar, se não tocará a pegar nas armas , mais que á minha Real Pessoa , fazendome os Capitaens tres cortezias , e abatendo-seme tres vezes as Bandeiras , como sempre se praticou. Os Coroneis de Infantaria , e Tenentes Coroneis me esperarão na frente de seus Regimentos a pé com os espontaens nas mãos : os da Cavallaria , e Dragoens estaraão tambem na frente de seus corpos com a espada na mão , e todos me faraão tres cortezias , e se

e se me baterão tres vezes os Estandartes ; e o mesmo se praticará com a Pessoa da Rainha , com as do Principe, ou Infantes : com os Capitaens Generaes , estando em seus governos, e com os Generaes dos Exercitos , e Mestres de Campo Generaes , estando actualmente exercitando os seus postos , se tocará sómente á chamada ; porém não estando eu no Exercito , ou o Principe , e Infantes , se lhes farão as mesmas cortezias , que sempre tiverão. Aos Conselheiros de Estado , e Guerra se farão as mesmas , que aos Generaes.

120

Aos Mestres de Campo Generaes , quer estejaõ , ou não de semana , nem governarem a Cavallaria , e Artelharia, se lhes deve tomar as armas , e tocar tambores da mesma sorte , que sempre lograraõ , e só se lhes não deve abater as Bandeiras; e governando o Exercito, todas as guardas lhe abaterão as Bandeiras huma vez.

Os

Os Sargentos mórés de Batalha, que governarem algum corpo de Tropas, teraõ de guarda trinta Soldados Infantes com hum Tenente, e hum tambor, que tocará sómente á chamada quando lhe pegarem nas armas; e não tendo a tal commissão, teraõ sómente quinze homens com hum Sargento, e as guardas do campo lhe pegaráõ nas armas sem toque de tambor.

Todos os Trombetas feraõ obrigados a tocar huma vez quando o General entrar no Exercito, e outra, quando se retirar; e faraõ o mesmo aos Governadores das Províncias, ou Commandantes dellas dentro na jurisdicção de seus governos.

Todas as vezes, que os Officiaes tiverem ás suas ordens hum corpo de Cavallaria, e passarem pela frente do dito corpo, será esse obrigado a ter a espada na mão, e os Dragoens as espingardas

gardas altas. Os corpos de Infantaria pegaráo nas armas aos Officiaes , que os commandarem.

124

Prohibo á Infantaria , Cavallaria , e Dragoens , quando estiverem de guarda , fazer salva alguma , sob pena de pagarem o valor das muniçoens em tresdobro ; e os Officiaes , que o consentirem , não venceráo soldo por tempo de hum mez : o mesmo se prohibe nas marchas , e alojamentos debaixo da mesma pena , ainda que seja com o pretexto de caça , gado , nem ainda o de alimparem as armas.

125

Os Alferes não sahiráo nunca da fileira quando fizerem a cortezia , ficando sempre nos seus postos sem se moverem , nem fazerem outra acção mais , que a de abaixarem o espontaõ , e levantallo para fazerem a reverencia , a qual não fará mais , que ás pessoas , e nos tempos referidos.

O Re-

O Regimento de Infantaria, que estiver no lado direito da primeira linha, meterá a primeira guarda ao General do Exercito de huma Companhia com todos os seus Officiaes, e lhe iraõ succedendo alternativamente os mais Regimentos Portuguezes, para que este trabalho, ou preeminencia chegue a todos, e nos destacamentos se meterá a guarda ao Cabo, que mandar, conforme a que lhe competir pela graduacão do seu posto.

Aos Mestres de Campo Generaes, que tomaõ semana para a distribuicão das ordens, se meterá outra Companhia de guarda a cada hum delles com todos os seus Officiaes, tiradas dos mesmos Regimentos, que se seguirem por sua ordem, e aos Sargentos môres de Batalha quinze homens com hum Sargento; e aos Brigadeiros de Infantaria nove homens com hum Sargento, tirados das suas Brigadas.

O tam-

128

O tambor da guarda do General tocará só a pegar nas armas , quando elle entrar , ou fahir, e a sua guarda não pega em armas , mais que á sua pessoa.

129

Os tambores das guardas dos Mestres de Campo Generaes tocarão á chamada , quando fahirem , ou entrarem , e as suas guardas não pegão em armas , mais que para o Governador das Armas , quando os visitar , ou passar pela sua porta , ou barraca , ou para os Mestres de Campo Generaes do mesmo exercicio.

130

Quando o Exercito marchar , logo que se toque a geral , a guarda do Governador das Armas , e as dos Generaes pegarão nas suas armas , e se irão unir a seus corpos.

131

Quando o Mestre de Campo General tiver o mando do Exercito em ausencia do Governador das Armas , o pri-

primeiro Regimento de Infantaria, que estiver no lado direito, depois os mais, que se seguirem por seu turno, lhe meterão huma Companhia de guarda com todos os seus Officiaes; porém o Alferes lhe abaterá a Bandeira huma só vez.

Quando o Mestre de Campo General, que mandar a Cavallaria, estiver no Exército, terá de guarda hum Tenente com vinte Soldados desmontados com as suas clavinas, e esta guarda meterá o primeiro Regimento, que estiver no lado direito, a primeira vez, e seguirão os mais por seu turno, e igualmente os Dragoens.

Em os Exercitos, Praças, e acampamentos, em que houver corpo de Cavallaria, o Brigadeiro, que tiver ordem para servir na ausencia do General, terá o mando da dita Cavallaria, para tudo o que pertencer aos movimentos, e operaçoens da guerra; e além disto em

93
em ausencia do Director mandará no
que respeita á economia, e estabelecimen-
to das Companhias, e terá no seu
quartel ás ordens hum cavallo ligeiro
de cada Regimento; e nas Praças das
avançadas o mesmo, quando se julgar
necessario para o acerto do serviço.

134

Em cada Brigada de Cavallaria;
Infantaria, ou Dragoens, dos Sargentos
móres dos Regimentos, de que se com-
pozer a Brigada; escolherá o Brigadei-
ro o que tiver por mais capaz para Sar-
gento mór da mesma Brigada.

135

Como na occasião da presente guer-
ra devem concorrer juntamente com as
minhas Tropas as dos meus Alliados pa-
ra os interesses da causa commua, e de-
fensa de meus Reynos, ordeno muy
expressamente a toda a minha gente de
guerra, e a qualquer outra, viva com
a estrangeira em boa uniaõ, e intelli-
gencia, não tendo com ella disputa so-
bre o mando; e quero estejam promptas
sem-

sempre a soccorrer humas Tropas a outras em todas as occasioens ; e só procurarão conservar as prerogativas , que lhes pertencem pelo Tratado da Alliança.

As Companhias das Guardas dos meus Governadores das Armas , que mandarem os Exercitos , terão a distincção sobre a Cavallaria ligeira, que sempre tiverão : o primeiro Capitão tomará as ordens do Governador das Armas, e terá o lado direito de toda a Cavallaria : não concorrerá para os destacamentos , ou outro qualquer exercicio , excepto se o Governador das Armas entender , que he absolutamente necessario para o meu serviço , e neste caso estando nos destacamentos , terão as mesmas prerogativas.

A minha Infantaria por preferencia ás Tropas Auxiliares meterá a guarda a quem mandar o Exercito , e o corpo, que tiver o primeiro lugar , será o que submi-

subministre a dita guarda pela primeira vez, e todas as mais do Exercito serão repartidas indifferentemente a todas as Tropas, ou sejaõ Auxiliares, ou minhas; e nas Praças de guerra teraõ as minhas Tropas preferencia sobre as dos meus Alliados para a guarda das ditas Praças, e entre todas as mais Tropas geralmente se lançaão fortes, misturando-se com as dos Alliados as minhas Tropas, com esta differença, que as minhas haõ de ter a cabeça da guarda.

138

O Mestre de Campo General, que mandar a minha Cavallaria, e Dragõens, não poderá mandar fóra do Exercito Cavallaria alguma sem a permissaõ de quem mandar o Exercito.

139

Em hum destacamento, em que haja Cavallaria minha, e de meus Alliados, se o que mandar o destacamento for das minhas Tropas, depois de haver dado conta (quando voltar) ao General do Exercito, a irá dar a quem governar

vernar a Cavallaria : neste caso mandará ao primeiro Official das Tropas dos meus Alliados, que estiver ás suas ordens, a dar conta ao que mandar a Cavallaria dos ditos ; e reciprocamente se o que mandar o destacamento for das Tropas dos meus Alliados, irá dar conta a quem mandar a Cavallaria delles, e mandará ao primeiro Official de minhas Tropas do destacamento a dar conta a quem governar a minha Cavallaria.

140

Quando não marchar o Exercito, mas só hum destacamento, não haverá mais, que hum Commandante da Cavallaria, assim para a minha, como para a dos meus Alliados, e será sempre o mais antigo Brigadeiro, que mande a todos.

141

Todos os meus Officiaes de Cavallaria, ou Dragoens de igual grao mandarão com os de meus Alliados, conforme a antiguidade das suas Patentes, como está ajustado na Liga.

Os

142

Os Brigadeiros de Infantaria, ou seja de minhas Tropas, ou de meus Alliados, mandarão nas Praças, e lugares fechados com preferencia aos da Cavallaria, e Dragoens, e entre elles conforme a antiguidade das suas Patentes.

143

Os Brigadeiros de Cavallaria, e Dragoens de minhas Tropas, ou de meus Alliados mandarão em Campanha, e lugares abertos aos Brigadeiros da Infantaria.

144

Quando o General do Exercito se não achar em estado de poder mandalo, ou seja por causa de enfermidade, ou ser prizioneiro, ou morto, ou ausente do Exercito, o mais antigo Mestre de Campo General, sendo Portuguez, terá o mando d'elle, sem que ninguem lho possa disputar, no caso, em que eu não tenha nomeado outro para substituir ao General, ou o nomee.

G

Man.

Mando , que em toda a minha Infantaria não haja mais , que hum genero de armas de igual calibre ; e por se haver experimentado , e reconhecido serem as armas de mecha de muito pezo , e embaraço para a guerra em Campanha , mando que toda a minha Infantaria seja armada de espingardas , e o calibre será o que tenho resolvido.

Fôrma , em que se haõ de castigar os Officiaes , e Soldados , que delinquirem , assim em Campanha , como nas Praças , e Quarteis.

NÃO sendo possível conservar na devida obediencia , e disciplina a gente de guerra sem prompto castigo dos delictos , que commetterem , e não se podendo conseguir por hum dilatado processo , como ordinariamente se fazia , resultando desta dilação , ou ficarem sem castigo , ou executar-se tão tarde ,

tarde, que já não fazia impressão nos Soldados; fuy servido resolver, que achando-se o Exercito em Campanha, e delinquindo qualquer Official, ou Soldado, seja logo prezo, e o Sargento mór, ou Ajudante, na sua ausencia, se informe do delicto, que commetteo o Soldado do seu Regimento, e saiba o nome, e terra do delinquente, e vá de tudo dar parte ao Governador das Armas, e ao Auditor Geral do Exercito, o qual fará no termo de vinte e quatro horas summario, ou processo do dito delinquente, e dará conta ao General, de que está em termos, para que com o Mestre de Campo General, que estiver de semana, logo o sentenciee.

147

Nos quarteis, ou Praças, quando os delictos merecerem pena capital, se prenderá o Reo, e se fará a prova do delicto pelo Auditor de guerra do districto, e se remetterá o processo, e Reo ao Auditor Geral para ser sentenciado

onde o General se achar , na fórma referida , porém quando os crimes forem dos em que só tem lugar pena extraordinaria , se prenderá o Reo ; e sendo o delicto por transgressão de algum bando , será sentenciado na fórma referida pelo dito Auditor do districto como Commandante da Praça , ou quartel , e os Coroneis assim de Infantaria , como de Cavallaria , e Dragoens ; e quando empatem , poderá desempatar o dito Commandante , e a sentença se executará sem appellação , nem aggravo , excepto se o Reo tiver o foro de fidalgo , ou o posto de Capitão de Infantaria para cima inclusive ; porque tendo o Reo qualquer destas qualidades , se lhe dará appellação , e aggravo da sentença para o Auditor Geral do Exercito.

148

Quando se houver de executar a sentença de morte em algum criminoso , será trazido com boa guarda ao lugar , em que estiverem as Tropas em batalha , e se tocarão os tambores , e se

man-

mandará lançar bando , em que se prohiba com pena de morte a todos os Soldados de qualquer qualidade , que sejaõ , de darem vozes pelo perdaõ do delinquente ; e lida a sentença na frente das mesmas Tropas , será conduzido ao lugar do supplicio ; e se o Reo for condemnado a ser arcabuzeado , se atará ao poste , e o destacamento , que o houver conduzido , se porá em tres fileiras diante d'elle ; e quando o Sargento , que vier com o dito destacamento , fizer o final , se chegará a primeira fileira tres , ou quatro passos , e dará a carga , e tocarão os tambores , e o destacamento , que pegou nas armas para assistir a esta execuçaõ , desfilará por quatro , passando por diante do morto , que depois disto será levado a enterrar.

149

Se o criminoso for condemnado á forza , ou a outro qualquer genero de morte , depois de executada desfilarão as Tropas tambem diante do morto na fórma referida.

Quando

Quando se executarem as penas extraordinarias, se for no Exercito, sera na frente das linhas; e nas Praças, nas partes publicas, pegando nas armas a guarnição, que nellas estiver, ou a mayor parte della.

Regra, e ordem, que se ha de ter na subordinação, e disciplina da gente de guerra.

MAndo a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e aos da Artelharia respeitem a todos os Officiaes assim de seus Regimentos, como de todos os mais do Exercito, sob pena de se fazer com elles huma severa demonstração.

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artelharia será obrigado a obedecer aos Cabos de esquadra da sua Companhia em tudo quanto

quanto lhe mandar tocante a meu serviço, sob pena de dous annos de galés.

153

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens obedecerá igualmente aos Cabos de esquadra de outros Regimentos, quando se acharem mandando-os em algum destacamento, ou de guarda com elles, sob a mesma pena de galés.

154

Qualquer Soldado de Infantaria, Cavallaria, e Dragoens, que por obra offender ao Cabo de esquadra da sua Companhia, ou áquelle, que em alguma função o estiver mandando, será castigado com pena de morte.

155

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, e Dragoens, que por obra offender aos Sargentos de quaesquer Regimentos do Exercito, será tambem castigado com pena de morte.

156

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria,

vallaria, e Dragoens, que offender por obra a qualquer Official de meus Exercitos, será castigado com a mesma pena de morte.

Quando os Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens commetterem alguma desordem, mando a todos os Officiaes de quaesquer Regimentos, que sejaõ, procurem estorvalla, fazendo-os prender; e se os ditos Soldados se pozerem em defenfa resistindo aos Officiaes, ainda que sómente empunhem a espada sem a desembainhar, ou outras quaesquer armas para se defende-rem, seraõ levados ao Auditor Geral para serem sentenciados na fórma do seu Regimento em pena de morte, provando-se na fórma da Ley.

A mesma obediencia, que os Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens devem ter aos Officiaes de meus Exercitos, quero, e mando tenhaõ a mesma aos de meus Alliados, quando se

105
se acharem juntos, sob pena de vida;
porque reciprocamente obrarão na mes-
ma fórma os Soldados de meus Allia-
dos a respeito dos Officiaes de meus
Exercitos.

159

Mando a todos os Soldados de In-
fantaria, Cavallaria, ou Dragoens,
que se acharem em marcha, quartel,
ou guarnição, não maltratem, ou vio-
lently a seus patroens, pena de hum
trato de corda; o mesmo se entenderá
na Artelharia.

160

Se acontecer algum motim, suble-
vação, ou desordem consideravel em
alguma Praça, o Governador, e Minis-
tro de justiça della farão fechar as por-
tas, para que immediatamente se pren-
dão os authores para os fazer castigar;
e o Coronel, ou Commandante da
Companhia estará obrigado a entregar
o Official, ou Soldado de Infantaria,
Cavallaria, Dragoens, ou da Artelha-
ria, que houver delinquido; em falta
do

do que se fará cargo ao dito Comman-
dante do crime , que se impozer ao ac-
cusado.

Todo o Cabo , e Official de guerra
ferá obrigado a dar ajuda , e favor em
todas as occasioens aos Ministros de jus-
tiça ; e assim lhes encarrego atalhem as
desordens , pena de suspensão de seus
postos.

Todos os Coroneis , ou Comman-
dantes teraõ authoridade de suspender
aos seus Officiaes dos empregos, que ti-
verem , de tal maneira , que por mim
seraõ restabelecidos parecendome , ou
pelo meu General.

De todos os Soldados da Infantaria,
Cavallaria , ou Dragoens , e dos da Ar-
telharia , que por este Reyno forem
com licença , ou sem ella, e insultarem,
ou roubarem a meus vassallos nas Cida-
des , Villas , ou Lugares , poderão as
Justiças das terras fazer apprehensão ,
e os

e os remetterão com segurança ao Auditor Geral da Provincia, onde constar, que serviaõ, com as devaças, que tira-
raõ do seu crime, com toda a brevida-
de possível, á custa dos bens do Conce-
lho onde commetteo o delicto, ou da
cabeça da Comarca, não havendo nelle
effeitos, para serem castigados confor-
me merecerem os seus delictos para
exemplo dos mais.

164

Mando a todo o Soldado de Infan-
taria, Cavallaria, ou Dragoens não
falte a nenhuma operação militar sem
permissaõ dos seus Officiaes, ou sem le-
gitima causa: nem desampare o lugar,
em que for posto, sob pena de morte;
e o mesmo se entenderá com os da Arte-
lharia.

165

Todos os Soldados de Infantaria,
Cavallaria, ou Dragoens, que não se
acharem em algum rebate, campo de
batalha, ou outra qualquer operação
com a mesma promptidaõ, que os seus
Alfe-

Alferes, e não tiverem legitimã escusa, feraõ apoleados; e o mesmo se entenderá com os da Artelharia.

166

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artelharia, que em huma pendencia chamar, ou appellar Regimento, ou Companhia para seu soccorro, será apoleado.

167

Quando os Soldados estiverem com as espadas na mão para brigar, e algum Official lhes differ, que se apartem, immediatamente feraõ obrigados a obedecerlhe sob pena de polé.

168

Nenhum Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artelharia, que tiver com outro pendencia, poderá chamar algum, para que vá em seu soccorro, sob pena de que assim elle, como os que o acompanharem ferem apoleados.

169

Qualquer Soldado de Infantaria,
Ca-

109

Cavallaria, ou Dragoens, e Artelharia, que de caso pensado ferir aleivosamente, ou nas marchas, será castigado com pena de morte.

170

Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens, e Artelharia, que insultar a outro, ou tirar pela espada contra elle, estando de guarda, ou ás ordens, ou em alguma função, será apoleado.

171

Quem pegar nas armas no corpo da guarda ou tirar por faca, ou espada para offender outro Soldado, ou payzanno, será condemnado em quatro annos de galé; e o mesmo castigo terá o que puxar pelas mesmas armas nos quarteis.

172

O que furtar as armas a seu camarada, ou roubar qualquer cousa no Regimento, será tratado na polé.

173

O que furtar em Igrejas assim na Campanha, como na Praça, e ainda
nos

nos lugares , que se saquearem , cousas
pertencentes a uso , e serviço das ditas
Igrejas , será condemnado á morte.

174

O que forçar qualquer mulher seja
enforcado.

175

O que roubar vivandeiro, ou merca-
dor do Exercito , ou aos que a elle , ou
ás Praças trouxerem mantimentos , ou
outros generos , em chegando o furto a
marco de prata , será enforcado ; e se
for de menos , ficará a arbitrio do Go-
vernador das Armas.

176

Todo o ladraõ de tenda , ou logea
será castigado com pena de morte, se a
importancia do furto , e as circumstan-
cias , com que se fez , forem as que re-
ferem as Leys do Reyno.

177

Qualquer Soldado de Infantaria,
Cavallaria , e Dragoens , e da Artelha-
ria , que fizer trapaça , ou enganar no
jogo , será castigado em pena corporal
arbi-

arbitraria ; e prohibo nas Praças , e nas Campanhas todo o genero de jogo dos illicitos , e prohibidos pelas Leys deste Reyno , com pena de suspensão de seus postos , e soldos por tempo de dous mezes pela primeira vez , e pela segunda com privação total delles ; e aos Soldados com dous tratos de polé pela primeira vez , e pela segunda com dous annos de galés ; e ainda dos jogos permittidos prohibo o excesso do preço ; porque havendo-o , ficaõ igualmente illicitos ; e deixo no arbitrio do General a decisaõ desta materia.

178

Prohibo com pena de morte a todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragoens , e da Artelharia o injuriar , ou impedir ao Probofte, ou a quaesquer Ministros das execuçoens o fazellas.

179

Quando o Coronel , ou qualquer Commandante do Regimento pedir algum Soldado Infante , de Cavallo , Dragaõ , ou da Artelharia , que haja
feito

feito algum excesso, o que o deixar escapar, ou occultar, será castigado em seu lugar.

180

Toda a pessoa, que embaraçar o castigo dos tumultos, e desordens, incorrerá em pena de morte.

181

Quando hum destacamento tiver ordem para prender alguns culpados, ou tendo-os já presos para os levar á prizaõ, ou a outra parte, se os que conduzirem os criminosos forem investidos, e os largarem, se prenderá a guarda, que os conduzia, e logo se farão as informaçoes, que se remetterão ao Auditor Geral; e constando que os Soldados não fizeraõ o que deviaõ para lhes não tirarem os presos, e que entre huns, e outros houve alguma intelligencia, se procederá contra os que se achar não cumpriraõ com a sua obrigação; e lançarão sortes para os que se houverem de apolear, ou morrer, á proporçaõ da consequencia do caso, e da falta, que houve.

houverem commettido ; e se o Official, que mandava o dito corpo , não houver cumprido com a sua obrigação por dissimulação , ou covardia, será privado do posto , e inhabilitado para tomar armas.

182

Quando se prender algum criminoso, e o entregarem a hum corpo da guarda , o Commandante delle terá grande cuidado , em que esteja com toda a segurança , e lhe dará o numero de sentinellas necessario para a sua guarda ; e se se escapar , deve dar conta delle o Commandante ; e se succeder , que falte por sua culpa, será privado do seu posto : e quando se justifique haver sido por falta dos Soldados da sua guarda, ou das sentinellas , e se verificar , que o deixaraõ fugir ou expressamente , ou por negligencia , seraõ condemnados na mesma pena imposta pelo Regimento ao dito crime , porque o prezo Infante , Cavallo , ou Dragoens , ou da Artelharia hajaõ sido accusados.

H

Pro-

Prohibo com pena de morte a todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragaõ, e da Artelharia o pedir gritando a paga, ou servir-se de outro algum termo, ou fazer alguma demonstração, que excite a motim, ou fedição, e lhes mando callem sem queixa o dever-selhes algum dinheiro, respeitando a que quando se lhes não pagar no tempo assignalado, he por não ser possível.

Assim mesmo prohibo a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e da Artelharia o juntarem-se, e darem algum grito, que incline a fedição; e que quando hum Regimento estiver em batalha, ou que os Soldados estiverem em Companhias em algumas partes, e se sahir do Batalhaõ, ou das ditas Companhias algum discurso desencaminhado a desobediencia, mando aos Officiaes, que se acharem presentes, acudaõ á parte, onde tiverem ouvido a voz, e prendaõ a cinco, ou seis Solda-

Soldados pouco mais, ou menos, e os mandarão entregar ao Auditor Geral para os condemnar á pena de morte no caso, que não queiraõ declarar o culpado, nem fosse possível descobri-se, constando o podia saber; e o dito Auditor Geral os obrigará a que lancem sortes, para q̃ hum delles seja arcabuzeado.

185

Mando a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artelharia recebaõ os soccorros, que se lhes quizerem dar em dinheiro, ou paõ em qualquer quantidade, que seja, com pena de polé ao que o recusar; porém se o dinheiro, ou paõ não for do peso, que tenho ordenado, poderão fazello presente alguns Soldados a quem mandar o Regimento, que não lhes fazendo justiça, recorrerão ao Governador da Praça, estando em guarnição, e na Campanha a quem mandar o Exercito; porém haõ de fazer a sua representação com muita humildade, e só quatro, ou cinco juntos.

H ii

Quan-

Quando o Mestre de Campo General , que estiver de semana , passar mostra á Infantaria , Cavallaria , Dragoens , e Artelharia com os Directores , e Vedor Geral , ou seus Commissarios de mostras , poderão os Soldados representarlhes o prejuizo , que seus Officiaes lhes houverem causado ; e achando serem certos , mando aos ditos Officiaes geraes obriguem a que se lhes faça justiça , e se lhe restitua o que entenderem dever-selhes : e os Mestres de Campo Generaes da Cavallaria , e Artelharia poderão fazer o mesmo , quando lhes passem mostras em particular.

Se pelas ditas queixas os Officiaes maltratarem os Soldados , mando aos ditos Generaes , e Directores os suspendaõ immediatamente do exercicio de seus postos pelo tempo , que lhes parecer.

Prohibo a todo o Official , ou Soldado

dado fallar, ou conversar com Tambor, Trombeta, ou Bolatim dos inimigos sem permissão dos seus Superiores.

189

Qualquer Soldado, que furtar gado, ou fizer outro qualquer furto domestico, que exceda o valor de marco de prata, será enforcado; e não chegando ao dito valor, será condemnado pela disposição da Ley do Reyno.

190

Todo o que jurar falso, terá a mesma pena de morte, quando pelo seu juramento cause damno irreparavel a meu serviço, ou ao credito, e honra de meus vassallos; e não resultando este damno, será condemnado a açoutes, e galés; e o que blasfemar do santo nome de Deos, da Virgem Maria nossa Senhora, e dos Santos, será apoleado, e levará mordaga; pelo que mando a todos os Officiaes, em cujos corpos servirem os taes blasfemos, os entreguem aos Sargentos mayores de seus Regimentos, e a estes, que logo os entreguem á ordem do Auditor

ditor Geral , para serem promptamente castigados.

191

Todo aquelle , que vir fazer algum delicto , e não procurar embaraçallo ou per si , ou gritando , para que se prenda o delinquente , será apoleado.

192

Os que cortarem arvores de fruto de particulares , ou atirarem a galinhas , e mais animaes domesticos , serão apoleados.

193

Prohibo aos Officiaes , e Soldados tomarem aos seus Patroens, onde forem alojados , mais que aquillo , que são obrigados a dar , que vem a ser cama , candeia , agua , lenha , e sal , sob pena de os Officiaes perderem os seus postos , e aos Soldados de tres tratos de polé.

194

Nenhum Soldado Infante , de Cavallo , ou Dragaõ se separe do seu Regimento estando as Companhias em marcha , com pena de polé ; e com pena

na de morte ao que delle se separar mais de meya legoa.

195

Nenhum Soldado Infante , de Cavallo , ou Dragaõ tome aos habitantes por onde passar cousa alguma , ou fira , ou maltrate a algum nos alojamentos , ou nas marchas , sob pena de ser castigado até pena de morte, se o caso o merecer , ficando a arbitrio do Governador das Armas ; e o Commandante, que vier na dita marcha, será obrigado a prender logo o Soldado delinquente , e entregallo ao Governador das Armas sob pena de perdimento do posto . e de satisfazer á parte o damno recebido á sua custa ; e para que se não possa occultar, ordeno a todas as Justiças dos Lugares , por onde passarem as Tropas , ou onde estiverem alojadas , mandem hum extracto judicial dos casos , que succederm , ao Governador das Armas da Provincia para onde fizerem a dita marcha, declarando o nome do Commandante, e dos Soldados aggressores da Provincia,

cia, donde sahiraõ; e fazendo o contrario os Ministros de justiça, seraõ suspensos até minha merce.

196

Todas as defordens commettidas nas marchas pelas Companhias seraõ satisfeitas á custa dos Officiaes, que se acharem com ellas, e o Commandante responderá em nome de todos.

197

Prohibo a todos ponhaõ escolta armada ás bagagens na marcha do Exercito: nem mandem Soldado algum de Infantaria, Cavallaria, ou Dragaõ, e da Artelharia em seu serviço com pena de suspensão de postos.

198

Mando que nenhum Soldado Infante, de Cavallo, ou Dragoens, e da Artelharia, nem os criados dos Officiaes, nem outros alguns peguem fogo em parte alguma, nem tomem nada nas partes, onde for permittida a forragem, excepto esta, madeira, e os paos necessarios para o acampamento, sob pena de morte.

Nin.

199

Ninguem entre nas partes , onde houver Salva-guardas , nem lhes faça violencia , pena de morte.

200

Naõ impidaõ huns aos outros as marchas ás suas bagagens com pena a arbitrio aos criados , que para isto fizerem força , ou violencia.

201

Nenhum Soldado Infante , de Cavallo , Dragaõ , ou da Artelharia despare arma em marcha , ou no campo pena de polé; e ao Commandante da Companhia suspensão de posto , se logo o não mandar entregar ao Auditor Geral; e quando por causa das chuvas for necessario , que descarreguem as armas , os Commandantes de cada corpo lhas farão descarregar sobre terra, de maneira que não haja algum perigo.

202

Prohibo a todos os Soldados de Infantaria , Cavallaria , Dragoens , e da Artelharia vender tabaco , agua ardente ,

te , ou outros generos, de que me sejaõ devidos direitos ; como tambem occul- tallos , ou pollos em segunda maõ , pe- na de polé.

Nenhuma pessoa de qualquer quali- dade , que seja , compre vestidos , ar- mas , nem cavallos aos Soldados de In- fantaria , Cavallaria , ou Dragoens , e Artelharia , pena de ser tudo confisca- do , e dez mil reis mais de condemna- ção , e pena de morte aos Soldados , que os venderem.

Regimento contra Desertores.

T Odo o Soldado pago de Infanta- ria , Cavallaria , ou Dragoens , e Artelharia , que desertar do Exercito , ou das Praças para os inimigos , ou pa- ra dentro do Reyno , será condemnado em pena de morte.

Os Soldados Auxiliares, que estan- do

do em Praças , ou em Campanha , desertarem para o Reyno , serão logo feitos Soldados pagos ; e fugindo para o inimigo , terão a pena de transfuga.

206

Prohibo a todo o Soldado de Infantaria , Cavallaria , ou Dragoens , e Artilharia passagem de huma Companhia para outra sem licença por escrito do seu Capitão , e firmada pelo Commandante do Regimento , e do Governador , ou Commandante da Praça ; nem deixem a sua Companhia sem a mesma licença para ir a sua casa sob pena de polé.

207

Havendo differentes desertores de hum mesmo Regimento , lançarão sortes para serem castigados com a pena , e na fórma das minhas ordens , que são de cinco hum , e dahi até cento de dez hum , e de cem para cima de vinte hum.

208

Toda a pessoa, que depois de ser feito Soldado , e ter recebido soccorro se ausen-

ausentar de meu serviço , será tido por desertor , como se houvesse já assentado Praça , e recebido soldo , e como tal será castigado.

Todo o Soldado de Infantaria , Cavallaria , Dragoens , e Artelharia , que sahir do lugar , onde estiver de guarnição , ou aquartelado , e se desviar delle mais de duas legoas sem licença por escrito , será apoleado , ainda que o seu Capitaõ declare haverlhe dado licença de palavra.

Os Soldados Infantes , de Cavallaria , Dragoens , e Artelharia , que forem presos na distancia de meya legoa da guarnição , ou quartel , desertando para as terras do inimigo , serão todos condemnados á morte ; e se em menos distancia estiverem os confins de minhas Fronteiras , os que os passarem , e forem presos , serão castigados com a mesma pena.

211

Prohibo com pena de morte a todos os Soldados de qualquer condiçaõ, que sejaõ , aconselharem , ou induzirem huns aos outros a que desertem.

212

Ordeno que qualquer Soldado , que por enfermidade se for curar ao Hospital , e que logo , que sahir d'elle se naõ for incorporar na sua Companhia , seja prezo como desertor , estando capaz de servir.

213

Os Officiaes , que em suas Companhias receberem algum Soldado desertor , ou que por tal seja conhecido , sem o perdaõ , seraõ despedidos , e privados de seus postos.

214

Mando que todos os Capitaens da Cavallaria , e Dragoens , que para trazer às suas Companhias algum Soldado Infante , contribuir para a sua deserçaõ, ou o detiver depois de ter noticia della, sejaõ privados de suas Companhias ;
como

como tambem qualquer Capitaõ de Infantaria , que consentir em que algum Soldado da sua Companhia se passe a outra de Cavallaria , Dragoens , ou para a mesma Infantaria ; e o Soldado que nesta fórma se passar , será castigado como desertor.

Ordeno, que logo que for prezo algum desertor, o Capitaõ da Companhia, de que houver desertado, ou o Sargento mayor do Regimento o remetta logo ao Auditor Geral, ou ao do districto, onde se acharem, os quaes serão obrigados a formarlhe immediatamente o processo em termo de quarenta e oito horas.

Ordeno que todos os Governadores das Comarcas, Capitaens móres, e mais Officiaes de guerra, como tambem a todos os Corregedores, Juizes de fóra, e mais Justiças, fação as diligencias possiveis para prenderem todos os desertores, e presos elles, os remette-
ráo

ráo (á custa dos bens do Concelho, onde estiverem, ou da cabeça da Comarca, não havendo nelle effeitos) aonde quer, que estiverem os seus Regimentos; e os seus Commandantes os remetterão logo ao Auditor Geral para serem castigados: tendo entendido, que de não observarem o referido, me darei por muito mal servido; e para que não possa passar pelos districtos desertor algum, sem que o saibaõ, ordenarão que de toda a pessoa, que chegar aos ditos districtos, lhes dem conta, e a levem á sua presença para examinalla, e saber se he, ou não Soldado, e sendo-o, se leva, ou não licença.

217

E para que esta diligencia se faça mais exactamente, e saibaõ os Officiaes de guerra das Comarcas, e os Ministros de Justiça as penas, em que devem incorrer pela sua omissão na dita diligencia do Capitulo acima; os Governadores das Comarcas, e todos os seus inferiores pagarão irremissivelmente por cada

cada desertor, que consentirem nos seus districtos sem os prenderem, vinte mil reis para a despesa dos Hospitaes da Provincia, onde servia o dito desertor, e na perdição de seus postos, e os Ministros de Justiça dos mesmos lugares serão excluidos delles, e do meu serviço para sempre; para o que tenho ordenado ao Desembargo do Paço mande perguntar nas residencias por este caso, com recomendação muito particular, e os não admitta a fazer opposição a outros lugares sem apresentarem certidão dos Cabos mayores, que governarem as armas da Provincia, pela qual conste, que deraõ satisfação ao que se lhes ordena neste Capitulo.

218

Toda a pessoa, que proteger, e tiver em sua casa desertor, será condemnado em vinte mil reis, a terceira parte para quem o delatar, e as duas para as despesas da guerra.

219

Todo o estalajadeiro, ou vendeiro,
que

que der poufada a defertor , terá a mefma pena pecuniaria , e dous annos de degredo para Castro Marim ; e a mefma pena terá o barqueiro , que o paſſar em algum rio na fua barca.

220

Ordeno a todos os Titulos, e Fidalgos não tomem em ſeu ſerviço defertor algum , e fazendo o contrario ufarei com elles a demonſtração , que me parecer.

221

Sendo informado, que os Eccleſiaſticos coſtunhão recolher em ſuas caſas , e Conventos muitos defertores , lhes mandei eſcrever , e declarar ſeria muito do meu deſprazer o protegellos , ou ſervirem-ſe delles ; e quando, como não eſpero , fação o contrario , ordeno , e mando a todos os Officiaes de guerra , e Juſtiça , a que conſtar que elles fazem o contrario , me dem conta , para que eu poſſa com elles uſar aquellas demonſtraçoens , que correfponderem á ſua deſattenção , tendo entendido os meſ-

I

mos

mos Officiaes, que se por alguma informaçã particular me constar, que nas taes casas, e Conventos estão desertores recolhidos, e elles o dissimularem, e faltarem em dar-me conta, os hei de castigar severamente.

222

Todo o referido se praticará com todos os desertores de meus Alliados, que servem, e vierem servir a este Reyno.

223

A toda a pessoa, que delatar qualquer desertor, o Juiz de fóra da Villa, ou Cidade, onde for achado, lhe tomará a sua denunciação em segredo, e lhe pagará logo pelos bens do Concelho seis mil reis; e não havendo Juiz de fóra, lha tomará o Official mayor das Ordenanças, que houver no tal lugar, e avisará á Justiça da cabeça da Comarca, para que mande satisfazer os ditos seis mil reis ao denunciante; e não fazendo esta diligencia o dito Official da Ordenança, sendo accusado pelo dito denunciante,

131

ciante , lhe pagará de sua fazenda doze mil reis.

Companhia de Guias.

HA de ter o mesmo numero de quarenta cavallos , como as mais Tropas , entrando os Officiaes , que são Capitaõ , Tenente , Furriel , Cabos de esquadra , e Trombeta ; e assim os Officiaes , como os Soldados haõ de vencer os mesmos soldos , que os das mais Companhias ; e o Capitaõ ha de gozar das mesmas praças de gratificação ; e havendo mais guias , se poderá accrescentar até sessenta.

Companhia do Proboste.

225

ESta Companhia ha de ter o mesmo numero de quarenta cavallos com os postos de Capitaõ , Tenente , Furriel , Cabos de esquadra , Trombeta , e Capellaõ.

Regimento para a Artelbaria.

226

E Ste Regimento ha de ter hum Coronel, Tenente Coronel, Sargento mór, oito Capitaens, que teraão o exercicio de Commissarios, e dous Capitaens, hum da Companhia das barcas, e outro de mineiros, que com as duas Companhias do Coronel, e Tenente Coronel fazem as doze, sendo cada huma de cincoenta praças para ficar o Regimento com seiscentas, inclusos os Officiaes; oito Ajudantes do mesmo Regimento, hum Capellaão, e hum Cirurgiaão.

227

Coronel, Tenente Coronel, e Sargento mayor lograrão o mesmo soldo, que os da Infantaria, com as praças de gratificação.

Regi-

*Regimento para castigar as praças
suppostas.*

228

M Ando que quando se passarem
mostras diante dos Officiaes , a
que pertence o cuidado , e economia de
minhas Tropas , nenhum Capitaõ , ou
Official dellas da Infantaria , Cavalla-
ria , Dragoens , e Artelharia introduza
em alguma das fileiras de suas Compa-
nhas Soldado supposto , que realmen-
te naõ seja Soldado ; e quando se achar
algun destes , ordeno seja logo prezo,
e açoutado pelo algoz ; e que o Capi-
taõ , ou Commandante da Companhia ,
em que for achado , seja logo privado
do seu posto.

229

Para que as praças suppostas se def-
cubraõ , e ninguem escape da referida
pena , ordeno que a todo o Soldado da
Infantaria , Cavallaria , Dragoens , e
Artelharia , que no tempo da mostra da
sua

sua Companhia delatar o Soldado supposto, que nella houver, se lhe dê immediatamente por conta dos soldos vencidos pelo Capitão dez mil reis, sendo Infante, e sendo de Cavallo, ou Dragoens, vinte mil reis.

Prohibo a todos os Capitaens, e outros Officiaes de Cavallaria, e Dragoens, apresentar nas mostras algum Soldado montado em cavallo pertencente a algum delles, ou emprestado, seja de quem for, sob pena de privação dos seus postos ao Capitão, ou Official, que mandar a Companhia; e o Soldado de Cavallo, ou Dragaõ, que o denunciar, haverá para si mesmo o cavallo denunciado, e pelos soldos vencidos do Capitão, ou Commandante vinte mil reis; e quando queira escusarse com o pretexto de que o dito cavallo se lhe deo para o serviço, se lhe não admittirá senão provando, que quinze dias antes da mostra se lhe tinha dado.

231

Nenhum domestico dos Officiaes da Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artelharia poderá assentar praça na Companhia de seu amo, sob pena de serem reputados por praças suppostas, e os Officiaes seus amos privados dos postos; isto se entende com os Capitaens inclusive, e os seus subalternos.

232

Ordeno a todos os Capitaens, não izentem a Soldado algum Infante, de Cavallo, Dragaõ, ou da Artelharia de entrar de guarda, ou de outra qualquer funçaõ de meu serviço, sob pena de ser o Capitaõ, ou o Commandante da Companhia privado do seu posto, e o Soldado reputado por praça supposta.

233

Mando aos Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos mayores de Cavallaria, e Dragoens com pena de privação de seus postos, não permittaõ, que os Capitaens da Cavallaria, e Dragoens desmontem alguns cavallos para se servirem

virem delles em suas equipagens , e serão obrigados debaixo da mesma pena a me darem conta.

Prohibo a todos os Capitaens das Tropas vestirem alguns de seus criados como Soldados Infantes, da Cavallaria, ou Dragoens de suas Companhias ; e se o tal criado se apresentar em mostra com o dito vestido , mando que o Capitaão da Companhia , em que for achado, seja privado do posto , e o criado reputado por praça supposta.

Regimento sobre os assentos da Vêdoria.

Prohibo a qualquer pessoa, que assentar praça em meus Regimentos, occulte , ou dissimule o nome, ou lugar de seu nascimento sob pena de ser castigado como desertor.

Regimento para regular as carruagens, e evitar as despesas superfluas.

236

SEndo informado, que sem embargo das ordens, que mandei passar, para que os Officiaes tivessem certo numero de carruagens, para as quaes lhe mandei dar o dinheiro assim para comprallas, como para a sua subsistencia: muitos se não contentarão com o numero dellas, que se lhes assignou, e outros não as comprarão, de que resulta tirarem-nas por força aos particulares, sem as pagarem. Fuy servido resolver, que quando houver de marchar algum Regimento de Infantaria, ou Cavallaria, se examine, se os Officiaes tem as cavalgadas da sua obrigação, e não as mostrando se lhes não pagará o soldo até as terem, e se comprarão por conta delle; e tambem se lhes não consentirá, que levem mais, que as que tenho

reso

reíoluto ; e porque o excessivo numero de carruagens , que leuão , nasce das muitas bagagens superfluas , que introduzio o luxo , principalmente na grande quantidade de mantimentos , que fazem conduzir para banquetes , com especialidade os que costumão dar mesa aos Officiaes : para evitar este damno ordeno , e mando , que nenhum General , Cabo , ou Official possa levar á Campanha cousa alguma de prata , excepto garfos , colheres , copos , e taças ; e que na mesa não haja mais , que cozido , e assado , e alguma fruta , e doce.

O Governador das Armas do Exercito , ou Capitão General pedirá as carruagens , que lhe forem necessarias , e fio delle se accommodará com hum numero tão moderado , que dê exemplo aos mais Cabos , e Officiaes , e lhe encarrego muy particularmente faça executar o referido ; e aos Mestres de Campo Generaes se lhes daraõ as bestas , que tenho

139

tenho determinado , como aos mais Cabos , e Officiaes do Exercito.

238

A cada Regimento de Infantaria nas marchas, que fizerem de huma Provincia para outra , se lhe dará para as bagagens , e barracas dos Soldados doze cavalgaduras mayores , ou na falta destas seis carros , ou carretas.

239

Quando os ditos Regimentos marcharem incorporados com o Exercito , se daraõ a cada hum delles as mesmas doze cavalgaduras , ou seis carros , ou carretas.

240

Ordeno que tudo o que se contém nos Regimentos antigos , que não estiver revogado, ou encontrar este, se observe assim pelo que respeita á disciplina militar , como á arrecadação da Fazenda Real.

Em

Em consequencia do referido ordeno , e mando a todos os Capitaens Generaes , Mestres de Campo Generaes , e mais Officiaes dos meus Exercitos , e Provincias , Governadores das Praças , Soldados , e mais pessoas de qualquer condiçaõ , que sejaõ , cumpraõ , guardem , e obedeçaõ ao que aqui ordeno ; e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra para o fazer observar , e a todos os Tribunaes , e Justiças destes Reynos , e Senhorios , para o que mandei fazer o presente Regimento por mim assinado , o qual se estabelecerá como Ley passada pela Chancellaria sem embargo de qualquer Ley , ou costume em contrario. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 20 de Fevereiro. Jorge Monteiro Bravo o fez, anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1708. Diogo de Mendoça Corte-Real o sobescrevi.

R E Y.

Re.

Regimento pelo qual Vossa Magestade ha por bem se governe a sua Cavallaria , e Infantaria assim nas Praças , como em Campanha , como nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

EXERCICIOS

UT E I S,

SERVIC,O POR BRIGADA,

Modo de acampar , e tomar as guardas,
e ordens geraes para os Sargentos ma-
yores , e que por nenhum motivo
se alterem em cousa alguma.

Vozes do exercicio.

Numero das
vozes.

Tempos em que se ha de
executar cada voz.

- | | | |
|---|------------------------------------|---|
| 1 | A Maõ direita sobre a arma. | 1 |
| 2 | Altas as armas. | 1 |
| 3 | Presentem as armas. | 1 |
| 4 | Preparem as armas. | 1 |
| 5 | Apontem. | 2 |
| 6 | Disparem. | 1 |
| 7 | Retirem as armas. | 1 |
| 8 | Ponhaõ o caõ no descanso. | 1 |

Lim-

- | | | |
|----|----------------------------------|---|
| 9 | Limpem a pedra. | 1 |
| 10 | Soprem a castoleta. | 2 |
| 11 | Tomem o frasco. | 2 |
| 12 | Escorvem. | 2 |
| 13 | Cerrem a castoleta. | 2 |
| 14 | Passẽ as armas ao lado esquerdo. | 2 |
| 15 | Tirem o cartuxo. | 3 |
| 16 | Abraõ o cartuxo. | 2 |
| 17 | Metaõ o cartuxo na espingarda. | 2 |
| 18 | Tirem a vareta. | 2 |
| 19 | Alta a vareta. | 1 |
| 20 | Encurtem a vareta. | 2 |
| 21 | Metaõ a vareta na espingarda. | 3 |
| 22 | Ataquem. | 2 |
| 23 | Retirem a vareta. | 2 |
| 24 | Alta a vareta. | 1 |
| 25 | Encurtem a vareta. | 2 |
| 26 | Metaõ a vareta em seu lugar. | 3 |
| 27 | Tirem a bayoneta. | 1 |
| 28 | Alta a bayoneta. | 1 |
| 29 | Metaõ a bayoneta na espingarda. | 2 |
| 30 | Presentem a bayoneta. | 4 |
| 31 | A' direita. | 2 |
| 32 | A' direita. | 2 |
| 33 | A' direita. | 2 |

34	A' direita.	2
35	A' esquerda.	2
36	A' esquerda.	2
37	A' esquerda.	2
38	A' esquerda.	2
39	Meya volta á direita.	3
40	Volver.	3
41	Meya volta á esquerda.	3
42	Volver.	3
43	Calem a bayoneta.	2
44	A' direita.	2
45	A' direita.	2
46	A' direita.	2
47	A' direita.	2
48	A' esquerda.	2
49	A' esquerda.	2
50	A' esquerda.	2
51	A' esquerda.	2
52	Meya volta á direita.	3
53	Volver.	3
54	Meya volta á esquerda.	3
55	Volver.	3
56	Passẽ as armas ao lado esquerdo.	2
57	Tirem as bayonetas das espin- gardas.	2

146		
58	Embainhem as bayonetas.	3
59	A mão direita debaixo do caô.	2
60	Altas as armas.	1
61	Armas ao hombro.	3
62	Presentem as armas.	3
63	Armas ao hombro com os cou- ces para traz.	4
64	Presentem as armas.	3
65	Descancem sobre as armas.	2
66	Armas em terra.	4
67	Levantem as armas.	4
68	Presentem as armas.	3
69	Altas as armas.	1
70	Armas ao hombro.	3

Exercicio de Granadeiros.

1	A Mão direita sobre a arma.	1
2	Altas as armas.	1
3	Presentem as armas.	1
4	Preparem as armas.	2
5	Apontem.	2
6	Disparem.	1
7	Retirem as armas.	1
8	Tomem a bandoleira.	1

Lan-

		147
9	Lancem as armas ás costas.	3
10	Presentem a corda.	3
11	Tomem a granada.	2
12	Destapem a granada.	2
13	Soprem a corda.	2
14	Dem fogo á granada, e lancemna.	2
15	Ponhaõ a corda em seu lugar.	3
16	Tomem a bandoleira.	2
17	Altas as armas.	3

Estando o Granadeiro com as armas altas, se lhe poderá continuar o exercicio do Batalhaõ, ou o que parecer conveniente.

Manejos precisos, e convenientes para os Regimentos de Infantaria.

Modo para fazer mayor a frente.

Dobrar fileiras sobre o lado direito.

ESte movimento se faz, ficando a primeira fileira da vanguarda firme; a que se lhe segue, he a que dobra;

bra; e esta mesma ordem guardaõ as mais fileiras do Batalhaõ alternativamente.

Dobrar fileiras sobre o lado esquerdo.

E Ste movimento se faz da mesma forte, com a differença de que as fileiras, que dobraraõ sobre o lado direito das que ficaraõ immoveis, o faraõ agora sobre o lado esquerdo.

Dobrar fileiras com fileiras inteiras, e meyas filas sobre o lado direito d vanguarda.

E Ste movimento se faz dobrando ametade das fileiras, de que se compoem o Batalhaõ, sobre os intervallos do lado direito da outra ametade das fileiras, que ficaõ immoveis.

Este mesmo movimento se fará para o lado esquerdo, e para a retaguarda sobre hum, e outro lado, e naõ carece de mayor explicação, porque basta a primeira.

Mo-

Modo para fazer mayor o fundo.

Dobrar filas sobre o lado direito.

E Ste movimento se faz ficando a primeira fila do lado direito immovel; a que se lhe segue dobra sobre ella; e isto mesmo fazem as demais filas do Batalhaõ alternativamente.

Dobrar filas sobre o lado esquerdo.

E Ste movimento se faz da mesma maneira, com a differença sómente, que a fila do lado esquerdo fica immovel, e as demais dobraõ alternativamente sobre ella.

Dobrar filas com meyas fileiras sobre o lado direito.

E Ste movimento se faz, mandando dobrar ametade das fileiras, principiando do lado esquerdo até o meyo dellas:

dellas : na outra ametade , que estaõ para o lado direito pelos intervallos das filas até a ultima delle.

Dobrar filas sobre o lado esquerdo.

E Ste movimento se faz da mesma maneira , com a differença sómente , que a ametade das fileiras do lado esquerdo ficaõ immoveis para nellas dobrarem as do direito.

Modo para passar hum passo estreito , ou em o que no meyo se achar algum impedimento.

Dobrar filas do centro para os lados por quartas partes de fileira.

E Ste movimento se faz , mandando dobrar as quartas partes do centro, nas quartas partes de hum , e outro lado , que haõ de estar immoveis.

Do-

Dobrar filas por quartas partes de fileiras dos lados para o centro.

E Ste movimento se faz da mesma sorte , com a differença , de que as quartas partes , que estão no centro ficam immoveis , para que sobre ellas dobrem as que ficam em hum , e outro lado.

Modo para se fazer hum quarto de conversão com todo o Batalhão.

E Ste movimento se faz , movendo-se todo o Batalhão ao mesmo tempo , bem unidas as fileiras , sobre o lado para onde se manda fazer ; e os ultimos Soldados d'elle se moverão á medida do seu immediato , para que as fileiras , que lhes ficam na retaguarda , marchem a se formar ao mesmo tempo ; e todos os Officiaes do Batalhão farão o mesmo quarto , para que se faça como convem.

Mo-

*Modo de se fazer o quarto de conversão
por troços.*

E Ste movimento se faz pela mesma fôrma , com a differença , de que cada troço faz sobre si o seu quarto de conversão , conservando as mesmas distancias de troço a troço , em que estavaõ antes de principiallo.

Modo de fazer fogo por Pelotoens.

TOdo o Batalhaõ se dividirá em Pelotoens , que o Commandante mandará formar com a frente , que lhe parecer , tendo quatro de fundo , os quaes mandarão os Officiaes , que lhe pertencem; e mandando-felhes preparar as armas com as bayonetas metidas nellas , marcharão em boa fôrma tomando as distancias convenientes ; e as primeiras duas fileiras atirarão , e logo porão o joelho em terra , para que as outras duas , que lhe ficaõ na retaguarda , atirem ;

rem; e tendo-o feito, se irá proseguindo o fogo, obrando como se tem dito: os dous Pelotoens dos lados principiarão a atirar, a que se seguirão os seus immediatos até o centro; e tendo estes atirado, se tornará a principiar pelos Pelotoens dos lados, estando sempre o Batalhão em continuo fogo; e se ao Commandante lhe parecer ganhar terreno, o fará continuando sempre o mesmo fogo na fôrma referida.

Modo para perder o terreno.

DAraõ as primeiras duas fileiras do Pelotaõ a carga, e logo desfilará a primeira pelo lado direito do Pelotaõ, e a segunda pelo esquerdo a formar a retaguarda, aonde haverá Officiaes para as formarem; e tendo dado as duas fileiras, que se lhe seguem, a carga, farão a mesma diligencia, desfilando pelos lados a formar a retaguarda: tendo-se porém muita advertencia, em que todos os Pelotoens conservem a sua fôrma,

ma, e constituaõ a igualdade da frente de todo o Batalhaõ.

Esta fórma de peleja se entende, quando se faz de Infantaria para Infantaria, que havendo de ser com Cavallaria, naõ pelejará nunca por meyo dos Pelotoens, pondo o joelho em terra ametade das fileiras, mas sim unidos de peito a espalda; e se todas as fileiras nesta fórma naõ poderem atirar, huma dellas, que será a primeira, porá o joelho no chaõ, para que as outras possaõ atirar por cima; se o terreno naõ der lugar a que a Cavallaria o ataque, se pelejará como contra Infantaria.

Quando os Batalhoens se formarem com tres de fundo, e pelejarem, nunca as fileiras dos Pelotoens poraõ o joelho em terra; mas unidos de peito a espalda atiraráõ, guardando sempre a fórma, que se tem dito.

Modo para se marchar em columna.

OS Batalhoens marcharão de costado, quando o fação por desfiladeiros, e com pouco intervallo de hum ao outro troço, e sómente aquelle, que baste para a sua divisaõ, e em que possa ir os Officiaes; e quando marchem destrocados, cada troço fará hum quarto de conversaõ para a direita, ou esquerda, para que se mande, conservando entre hum, e outro a distancia proporcionada, em que se possaõ formar, para se porem em linha, fazendo hum quarto de conversaõ.

Modo de tomar as armas para se pôr em batalha hum Batalhaõ em Campanha, ou em guarniçaõ.

I

LOgo que se tenha tocado a recolher, as Companhias estarão em ala em as ruas das suas tendas: o Sargento

gento mayor, ou Ajudante teraõ advertido aos Sargentos tenhaõ repartidas as suas Companhias em o numero de fundo, que lhe mandarem, isto feito; o Sargento mayor, ou Ajudante, quando houverem de formar o Batalhaõ, faraõ tocar a Tropa, a este final sahiráõ á frente as Companhias a formar-se, segundo estiverem acampadas; e os Tambores naõ cessaráõ de tocar, até que todo o Batalhaõ esteja formado.

2

Sempre que o Batalhaõ houver de tomar as armas, feraõ primeiro visitadas por hum Official da Companhia, para que sayáõ com todo o aceyo, e todos estaraõ diante das suas Companhias com os Espontoens nas maõs, e sahiráõ nesta conformidade a formar-se.

3

Os Soldados sahiráõ com a arma em o lado esquerdo em boa fórma, nem muito alta, nem muito baixa, e sempre em o hombro esquerdo, de sorte que os botoens da casaca vejaõ a colatra, a
maõ

maõ quatro dedos apartada da colatra ,
o dedo polegar em cima aberto, e o caõ
baixo , e para este fim , cada Soldado
terá hum bocado de couro atado ao
guardamato da espingarda , do tama-
nho que cubra toda a escorva , para que
levantandolhe o fuzil , e deixandolhe
descançar o caõ em cima do dito couro,
o sustente , e ficará assim mais seguro de
toda a desgraça , que possa succeder.

4

Se hum Batalhaõ houver de tomar
as armas em guarnição , logo que se ha-
ja tocado a recolher , os Sargentos te-
raõ cuidado de formar as suas Compa-
nhas a quatro de fundo , quando se lhes
naõ tenha dado outro numero ; e nesta
conformidade marcharáõ até a praça de
armas , ou campo de batalha, que o Sar-
gento mayor , ou Ajudante houverem
reconhecido.

5

Logo que se incorporarem as Bandei-
ras , os Officiaes se poraõ diante das
suas Companhias com os espontoens
nas

nas mãos, e os Tenentes na retaguarda, marchando fós as Companhias.

6

As Companhias começarão a formar-se, a primeira de grana-deiros, e a dezoito pés della a do Coronel, deixando sempre este intervallo em o Batalhaõ: á do Coronel se seguirá a do Capitão Commandante, e repartindo-se desta maneira, os mais antigos aos lados, e os mais modernos ao centro, nunca se mudarão, senão he por estarem as Companhias vagas, que conservarão o seu lugar, até que tomem o que toca ao Capitão, que entrar. Porsehaõ os Officiaes diante das suas Companhias, na conformidade, que está dito igualmente repartidos por todo o Batalhaõ, formando huma fileira a hum passo dos Soldados: as Bandeiras sobre a mesma fileira igualmente com os Officiaes: os Capitaens a hum passo, e em fileira diante dos Officiaes, se for para fazer exercicio, até que se tenha formado o Batalhaõ: o Sargento mayor, ou Ajudante

dante teraõ nomeado quatro Sargentos, que guarneceráõ o lado direito, e outros quatro para o esquerdo, que cerra-
ráõ as fileiras; e assim mesmo teraõ nomeado tres a cada lado da primeira fileira.

7

Os demais Sargentos, assim que se haja formado o Batalhaõ, formarão humas fileiras á retaguarda, olhando para a frente, e nunca entre as fileiras por nenhum pretexto, que haja.

8

Os Tambores estaraõ repartidos, ametade da direita á direita, e ametade da esquerda á esquerda, sobre a mesma fileira dos Soldados iguaes com a primeira.

9

O Sargento mayor, ou Ajudante terá cuidado de mandar nomear os Tambores para o exercicio. Sempre que os Soldados estiverem formados, se terá cuidado, que tenhaõ hum grande passo de distancia, e intervallo entre hum, e
outro,

outro , e que não tenha cousa alguma , que os embarace para fazerem o exercicio. Feita esta disposição o Sargento mayor , ou Ajudante farão o final para o exercicio, e o Tambor nomeado, que virá á frente , tocará a chamada a este final : os Capitaens , e os Officiaes porão alto o espontaõ , levantando-o com a mão direita pelo recontro , o arrumaráo ao hombro direito : as Bandeiras farão o proprio , e os Capitaens com os seus espontoens : feito isto , os Capitaens , Officiaes , e Bandeiras darão meya volta , e marcharáo pelos intervallos dos troços , ou meyos troços , apartando-se a dez passos dos Soldados á retaguarda; ao mesmo final os Sargentos mandados , os tres de cada costado do Batalhaõ , marcharáo diante a sessenta passos , para separar a gente, que poder embaraçar o exercicio: os quatro Sargentos , que estão a cada lado , cerrando as fileiras ao mesmo tempo , que os Capitaens , e Officiaes tenhaõ dado a meya volta , farão os da direita á direita,

reita, e os da esquerda á esquerda; e assim marcharão ao mesmo tempo, que os Capitaens, a vinte passos sobre a direita, e esquerda, fazendo o mesmo, que os que marcharão á vanguarda.

10

Os Tambores, que devem tomar no exercicio, darão igualmente meya volta á direita; e assim mesmo marcharão a porse á ultima fileira, colhendo igualmente o intervallo do Batalhão.

11

Todo este movimento, como está dito, será a hum tempo. O Sargento mayor fará chamada, até que todos hajão occupado o seu terreno, e logo que o occupem, fará cessar os Tambores, e dar hum golpe de caixa; e todos os que marcharem, darão meya volta á direita, e ficarão vendo o Batalhão.

12

Acabado o exercicio, o Sargento mayor, ou Ajudante farão tocar a chamada, e a este final os Capitaens, Officiaes, Bandeiras, e Tambores marcha-

L

rão

rão á frente a occupar seus postos, na mesma fórma, que marcharão á retaguarda.

13

Se houver de apparecer o Batalhão diante de minha Real pessoa, General, ou algum, que houver de vello, os Sargentos se porão na primeira fileira igualmente com os Soldados, em o lugar, que occupar a sua Companhia.

14

As Bandeiras a dez passos humas de outras, e se houverem de desfilar, a tres passos; para desfilar o Batalhão os Sargentos entrarão pelo intervallo dos troços, ou meynos troços, que occuparem suas Companhias, segundo se houver de desfilar, repartidos pela direita das fileiras dos troços, ou meynos troços.

*Modo de campar com suas medidas, e
circunstancias.*

I

OS Furrieis móres de cada corpo ,
sempre que marcharem ao acam-
pamento , levarão comfigo huma corda
do comprimento da frente do seu Bata-
lhaõ , onde levarão medidos os pés , e
passos da sua frente , e os das tendas ,
ruas , e intervallos do Batalhaõ.

2

Logo que haja medido o seu terre-
no , porão huma bandeirola á direita ,
e o mesmo farão com as outras duas ban-
deirolas ao centro , e á esquerda , de-
pois de haver contado a frente do seu
Batalhaõ , que será o que lhe der quem
marque o campo , que o regular he qua-
trocentos palmos , e feito isto , deixará
quarenta palmos de intervallo a cada
costado.

3

Tirárá huma corda da bandeirola da
L ii direi-

direita á esquerda, onde estejaõ por nós assinalados vinte e dous palmos para o intervallo das ruas, e treze palmos para o lugar, que ha de occupar cada tenda, e tres palmos para o intervallo entre ellas; e nesta fórma desde a corda de frente, que he onde deve tocar, e ver a porta da tenda de hum Sargento.

4

Tirárá hum angulo recto a corda, que ha de servir á igualdade das tendas de cada Companhia, a fim de que por ellas se regulem todas as das demais Companhias; e assim as tendas, como as ruas fiquem em a igualdade, e direitura, que devem estar, ficando só a do Sargento com a porta para a frente.

5

Da mesma corda medirá em angulo recto para a sua frente vinte e dous palmos, aonde se poraõ os sarilhos para as armas, todos em igual distancia, diante das suas Companhias.

6

A retaguarda das tendas dos Soldados

dos se tirará huma linha a trinta palmos, dentro da qual se porão as panelas dos Soldados, não consentindo, que nas ruas nem em o Batalhaõ se ponha alguma; a quarenta palmos desta linha para a retaguarda se tirará outra para se acamparem os Tenentes, e Alferes, e a sessenta palmos mais atraz, outra para os Capitaens; e desde a dos Capitaens para a retaguarda a cincoenta e cinco palmos acampará o Coronel á direita, e á esquerda o Tenente Coronel; e no meyo destas acampará o Sargento mayor, Ajudante, Capellaõ, Cirurgiaõ, e Furriel mór; e a cem palmos destas os vivandeiros.

7

As cavallariças estarão em o intervallos dos Capitaens, e Tenentes com a mayor igualdade possível.

8

Todo que se acampar a cem palmos detraz das ultimas tendas da segunda linha para a retaguarda, e os da primeira para a vanguarda, farão fazer fugas

ies

res communs, que cada quatro dias pelo Verao, e cada oito pelo Inverno se renovem, cobrindo os feitos, e se castigará severamente o Soldado, que não for a elles com o cuidado, que merece ter cousa, de que depende a saude do campo.

9

Para este mesmo fim se terá cuidado de varrer todas as manhãs as ruas, e frente; o que deve estar ao cuidado do Sargento da guarda para o fazer executar em as Companhias, que formão cada rua, avisando, senão o executaõ, ao Sargento mayor, que o fará executar inviolavelmente.

10

Logo que se chegue a acampar, se houver algum estorvo para a communicacão da linha, assim pela frente, como pelos lados, se deve alhanar, e compor o mais igual, que for possivel, fazendo, se for preciso, pontes de communicacão.

Chegando o Batalhão a formar-se, se tirará o piquete á sua frente, como está dito, e se nomearão as demais guardas, e depois dará o Batalhão meya volta á direita, e executado, tocarão os Tambores a tropa, e a este final todo o Batalhão, menos as guardas, e piquete, marchará com toda a ordem, e como está formado, a arrimar as suas armas aos sarilhos, que devem estar na medida expressada, todos em huma linha, e as tendas com muita ordem, e igualdade, assim as dos Officiaes, como as dos Soldados.

O Sargento mayor estará assistente; e não se apeará, até que o Batalhão fique acampado; e o de Brigada, até que ella toda o esteja.

As guardas do campo em qualquer posto que se achem, estarão com as caras ao inimigo, e ainda que eu passe, não as virarão para a parte, por onde eu passar,

passar, se for pelo lado, ou pela retaguarda, devendo estar sempre formados com a frente ao inimigo.

14

Se algum troço, estando sobre a marcha, encontrar minha Real pessoa, passará sem deterse para formar; mas se for forçoso o parar para deixar o passo livre, se formará também com a frente ao inimigo, como se tem dito, sem reparar, que eu fique á retaguarda.

15

Nenhum Regimento tomará as armas sem ordem precisa do General supremo, ou Generaes, sem pedir licença. Quando eu, ou os meus Generaes de dia passarmos pela linha, sómente as tomarão as guardas avançadas.

16

Naõ se permittirá, que Soldado algum dispare em o campo, nem em marcha, e depois de dada esta ordem, se se naõ der á execuçaõ, se castigará rigorosamente.

*Instrucção para fazer o serviço com
Brigada sempre, que estas se
forme m.*

I

H Uma Brigada se ha de compor de
alguns Batalhoens, e a mandará
hum Brigadeiro nomeado para ella, e
se o não houver, o Coronel mais antigo.

2

O Brigadeiro poderá escolher para
Sargento mayor da sua Brigada hum
dos Sargentos mayores della, e este de-
penderá em todo do Brigadeiro, poden-
do escusarse, se quizer, de assistir no
Batalhaõ.

3

Os Sargentos mayores de Brigada
iraõ todas as tardes a tomar as ordens do
Sargento mór de Batalha, que as der,
e deverãõ obedecerlhe em quanto lhes
mandar do meu Real serviço em todas
as occasioens assim de palayra, como
por escrito.

Quan-

Quando os Sargentos mayores de Brigada forem a tomar as ordens, levarão comfigo em que as tomar por escrito.

Tomadas as ordens, os Sargentos mayores de Brigada as levarão ao seu Brigadeiro, e em tempo de o não acharem na sua tenda, ou casa, lhe deixarão hum bilhete com o contheudo nellas, e passarão a distribuillas em suas Brigadas; e no caso que o Brigadeiro esteja nomeado para alguma operação, o farão logo buscar para participarlha, porque não faça a menor falta; e no em tanto daraõ as ordens em suas Brigadas, não devendo deterse estas por razão alguma.

Os Sargentos mayores dos corpos, que compoem a Brigada, e em sua ausencia os seus Ajudantes, tomarão as ordens igualmente sem nenhum reparo do Sargento mór de Brigada, obedecendo-lhe

lhe em o que lhes mandar por escrito ,
ou de palavra , que seja de meu Real
serviço , como estes obedecerão ao Sar-
gento mayor de Batalha.

7

Quando os Sargentos mayores tive-
rem recebido as ordens , os de Brigada
as levarão aos seus Coroneis , e depois
as irão distribuir em seus corpos aos Sar-
gentos , para que estes as levem aos seus
Officiaes , como he estylo ; e se os Ca-
bos não estiverem nos seus corpos , nem
por isso deixarão os Sargentos mayores
de distribuillas , antes de lhas partici-
par ; porque isto ha de ser sempre com
a mayor brevidade para evitar muitos
inconvenientes , e em particular o de
se ter nomeado alguma gente , que haja
de marchar promptamente.

8

Os Sargentos mayores de Brigada
faraõ a repartiçaõ da gente para o servi-
ço igualmente em cada Batalhaõ , sem
reparar em que tenha mais , ou menos
numero hum , que outro , e se executa-
rá

rá o mesmo a respeito das Companhias, e se houver algum Batalhaõ taõ diminuto, que não possa igualar o trabalho com os demais, o Cabo d'elle dará parte ao Sargento mór de Batalha, para que a dê a quem manda o Exercito, para resolver o que for conveniente, pois só elle o poderá dispensar na fórma, que lhe parecer. Estando os Capitaens de posse das suas Companhias, devem dar igualmente a gente para o serviço, sem carregarem huma mais, que a outra, pois fora em detrimento das Companhias numerosas, e dos Capitaens, que cuidaõ bem dellas.

9

Os Sargentos mayores de cada corpo teraõ muito cuidado, que a gente, que estiver nomeada, á hora assinalada esteja prompta, e examinarão, se as suas armas estaõ em bom estado: se tem as muniçoens necessarias, e se os Soldados vaõ calçados, e limpos; e ao que faltar alguma destas circumstancias, mandarão vir outro em seu lugar, e reprehende-
rão

rão rigorosamente os Sargentos, de cujas Companhias forem.

10

Depois de registada toda a gente de cada Brigada se ajuntará, e a conduzirá hum dos Ajudantes daquelle corpo, cada hum por seu turno, e a entregarão ao Sargento mór de Batalha; e no caso que falte este, ao Commandante, que houver de ir com a gente, devendo-se achar no posto assinalado.

11

No Batalhaõ haverá sempre huma guarda chamada piquete, que por destacamento das mais Companhias se comporá de quarenta e oito Soldados com hum Capitaõ, dous Tenentes, dous Sargentos, e hum Tambor.

12

Esta guarda se formará na frente do Batalhaõ com quatro de fundo, a oito passos dos sarilhos das armas; e quando não houver de estar formada, as armas se porão em fileira aos lados dos sarilhos, com advertencia, que estejaõ com todo

todo o resguardo , e cautela , para que possaõ servir sempre , que forem necessarias ; e o Capitaõ ao tomar conta desta guarda terá muito cuidado em se tem os Soldados as armas promptas , e com as munigoens necessarias.

13

A sentinella, que estiver ás armas, terá cuidado de chamar o piquete , a cuja chamada o Tambor , que nella estiver, tocará á faxina , para que a este final os piquetes das linhas acudaõ aos seus postos , e se ponhaõ em fileira, quando eu, ou o Capitaõ General , que mandar o Exercito , passar , deixando estar as armas no lugar , em que estiverem , sem as tomar , para que vejaõ , que estaõ promptos ; e a este toque sahirá sem armas a gente dos Batalhoens aos intervallos , e os Officiaes á frente, sem passar das tendas , com os espontoens juntos a si : os Sargentos estaraõ com a sua alabarda na mão ; e aos Officiaes Generaes de noite sahiráõ os piquetes sem tocarem tambor , como tambem ao Coronel , que o rondar.

Se

14

Se o piquete marchar a alguma operação, no mesmo instante se nomeará outro, não devendo estar nunca o Batalhão sem esta guarda.

15

Em a primeira linha na frente de cada Batalhão a cincoenta passos delle haverá huma guarda de hum Alferes, hum Sargento, quinze Soldados, e hum Tambor; e na segunda linha se porá a mesma guarda por Batalhão com a mesma distancia na retaguarda, as quaes se farão por destacamento.

16

As Bandeiras se porão na frente do Batalhão, no centro dos farilhos, e de noite se meterão nas bolsas, que devem ter; e as Bandeiras se porá huma sentinella, que o Sargento que estiver de guarda tirará dos Soldados das Companhias do Batalhão, como as demais sentinellas delle principiando pela do Coronel até a ultima, e assim successivamente durante a sua guarda, e acabando-a,

do-a , dará conta ao que render , a que Companhia toca, para que não faça humma mais , que outra.

17

As guardas se mudarão pela manhã á hora , que se affinar , e a começarão a tocar por hum dos Regimentos das guardas , ou do que tiver a direita da linha ; e depois de ter feito o final os Tambores , que será huma chamada , que acabe por tres golpes de caixa , responderão em cada Batalhaõ os Tambores todos , e depois a tocarão ao mesmo tempo.

18

As guardas se formarão cada huma na frente do seu Batalhaõ , e os Sargentos mayores lhes farão a mesma visita , que se disse para os destacamentos ; e depois se ajuntarão todas as da Brigada , e hum dos Ajudantes as conduzirá ao posto affinalado para as guardas ; as dos piquetes , e as avançadas ficarão nos lugares referidos.

19

A retirada se tocará meya hora antes de anoitecer , observando a mesma ordem no principio , que fica dito no mudar das guardas , e todos os Tambores estaraõ promptos para tocarem ao mesmo tempo na frente dos seus Batalhoens , e o faraõ marchando á direita , e á esquerda , até voltar outra vez á direita.

20

Cada Brigada mandará ás ordens hum Sargento com hum Cabo de esquadra á tenda do Sargento mór de Batalha , que repartir as ordens.

21

Cada Sargento mayor de Brigada terá ás ordens na sua tenda hum Cabo de esquadra de cada Regimento della.

22

No dia de marcha o Sargento mayor de Brigada irá adiante com hum Ajudante da sua Brigada , os Furrieis mayores de cada corpo com tres Sargentos por Batalhaõ , e hum Soldado por

M

Com-

Companhia , levando tres bandeirolas de hum palmo em quadro com a haste da medida de doze palmos com hum recontro de ferro , que crave bem na terra , e hum maçaneta em cima , pela qual se possa julgar a linha visual , e se ajuntará com todos os mais do Exercito na paragem , que lhe tiverem assinalado , e quando lha não tenhaõ assinalado , estará prompto no seu corpo para quando o chamem marchar na frente desta gente.

23

Em o tempo , e lugar , que se assinalar , se achará o Quartel Mestre General , e o Sargento mayor de Batalha , que exercer aquelle dia , com os demais Officiaes nomeados , e marcharão todos juntos á parte aonde se houver de acampar , chamando-se a esta Tropa junta Acampamento.

24

Quando o Quartel Mestre , e o Sargento mayor de Batalha tiverem assinalado ao Sargento mayor de Brigada o terre-

terreno, que ha de occupar a sua, repartirá este a cada Batalhaõ a que lhe tocar; e feita esta diligencia, irá o dito Sargento mayor de Brigada a encontrar a sua, e dará conta ao Brigadeiro do lugar assinalado para o acampamento.

25

Os Sargentos mayores de cada Batalhaõ se adiantaráõ a reconhecer o terreno, que devem occupar, e saliráõ a recebellos para os formar.

Modo de montar as guardas tanto em guarnição, como em campanha.

I

DEpois de se ajuntarem as guardas na parte assinalada, e de as ter despedido já para os seus postos com os seus Officiaes na frente (que sempre devem marchar taõ perto dos Soldados, que chegue a elles o recontro do espontão) o official da guarda, que ha de ser mudada, tomará as armas pondo-se em fileira, fazendo tocar a marcha,

M ii

logo

logo que veja que o vem render: o Oficial, que vem tomar a guarda, chegando em frente da que vem mudar, fará alto, pondo-se cara a cara, e perto della mandará tocar o seu tambor, para que logo os seus Soldados pondo-se em huma fileira, ou em mais, segundo for o numero, fiquem em frente dos outros: e logo avançando-se os Officiaes se entregará a guarda, e ao mesmo tempo o farão os subalternos; e depois mandarão mudar as sentinellas: o que se deve executar pelos Sargentos, e Cabos de esquadra na fôrma seguinte, cessando entretanto os tambores.

2

Haõ de chamar tantos Soldados, como sentinellas ha, que mudar, hum de cada Companhia, principiando pela do Coronel, a qual não tornará a dar Soldado para sentinella, até que não tenhaõ dado todas as do Regimento, para que não trabalhe huma mais, que outra.

Feito todo o referido, e que as sentinellas, que se tem mudado, estejaõ incorporadas nas guardas, que sahẽm, o Official, que sahir de guarda, fará tocar o seu tambor á marcha, e se porá nella immediatamente, e logo que fique o lugar, em que estava, desoccupado, marcha em batalha a occupallo o que entra, fazendo logo, que chegue a elle, meya volta á direita; e perdida de vista a guarda, que sahio, dirá as vozes seguintes.

- 1 A mão direita sobre a arma.
- 2 Altas as armas.
- 3 A^c direita.

E mandando tocar o tambor a tropa; desfilados de hum em hum irãõ arrimar as suas armas; assim para que fiquem postas com a igualdade, que devem estar, como para que em huma pressa ao tomallas não se troquem, nem haja confusão; advertindo que nas guardas, aonde

de se não arrimaõ as armas, em lugar da voz á direita se diz.

- 1 Presentem as armas.
- 2 Descansem sobre as armas.
- 3 Armas em terra.

E para que a humidade as não faça inúteis, se lhes devem pôr humas forquilhas da altura de hum palmo, e que fiquem iguaes, huma á boca da espingarda, e outra á culatra.

4

A quem se deve tomar as armas nas guardas se verá nas ordenanças, e os toques de tambores, que nellas se expressaõ.

Ordens geraes para todos os Sargentos mayores da Infantaria, que se observarão inviolavelmente.

I

OS destacamentos se faraõ por igual nas Companhias, que tiverem igual

igual numero na ordenança, não na gente, com que se acharem; porque não trabalhe mais a do Capitão, que nella tiver mayor cuidado.

2

Todos os espontoens, e alabardas teraõ a igualdade, e medida, que se tem dito.

3

Todos os movimentos se faraõ com a mayor igualdade, e boa graça, e grande cuidado nas conversoens, e com pausa, como tambem nas marchas, e sobre tudo com o mayor silencio.

4

Os tambores não tocarão cantigas, nem outra cousa, que corresponda ao que se executar.

5

Os Officiaes de Granadeiros teraõ espontoens, e só á função assinalada levarão espingarda.

6

Todos os Officiaes aprenderaõ a fazer as cortezas com a distincção do tempo

po de as fazer , e das pessoas , a quem se fazem.

7

Aos Soldados se lhes não permittirá fazer coroa , nem que deixem de andar limpos , e em estando no Batalhão , os que não tiverem bolsas no cabello , o meterão debaixo do chapeo.

8

A nenhum Soldado se permittirá servir-se de Soldado , nem por pretexto algum , em nada que seja de escada abaixo.

9

Nenhum Soldado trará alguma abado chapeo cahida , tendo em cada hum das delias hum prefilha , que lha sustente alta , procurando que o traga sempre bem encaixado por diante.

10

Tambem se lhes fará trazer as garavatas bem ajustadas , metidas por dentro da vestia , ou retrocidas , metidas as pontas em hum das casacos da casaca.

Tam.

II

Tambem se não permittirá ao Soldado trazer a bainha da espada rota, nem espada comprida, que o embarace nos movimentos.

12

Todo o Soldado, em quanto estiver sobre as armas, estará direito, e com a cara levantada, sem que a abaixe para nenhum movimento, ou cortezia.

13

Sempre que se formarem, se terá o cuidado de que os Soldados fiquem desafogados para fazerem melhor os movimentos.

14

Não se permittirá aos Soldados deixarlhes crescer muito a barba, nem que appareção em mostra sem ella feita.

15

Na marcha não se adiantarão os Officiaes das fileiras em mais distancia, que a que lhe fica atraz dos espontoens, e hum passo mais.

Nos

Nos quartos de conversão voltarão os Officiaes como os Soldados.

O Official das guardas se porá á direita, ou esquerda, segundo a paragem, por onde a guarda possa ser atacada; e o Official que se segue ao que manda a dita guarda na sua colla, e o Sargento em fileira ao lado do que manda, onde estará tambem o dito Official, e não adiante, nem atraz, menos que o sitio o requiera; e nunca seguirá outra regra de se pôr em outra parte, ainda que venha pessoa, a quem deva tomar as armas por outro lado.

Quando se marchar, os Officiaes não deixarão grandes intervallos na marcha, nem permittirão, que as fileiras, que os seguirem, fiquem mais atraz, que o vão do seu espontaõ, e hum passo mais.

Todos os Officiaes terão grande
cui-

cuidado de que marchando em batalha, vão os Soldados direitos sem abaixar a cabeça.

20

Tambem terá cuidado o Sargento mayor estejaõ as armas sempre tão limpas, e luzentes, que pareçaõ novas.

21

Tambem terá grande cuidado na mayor limpeza dos Soldados, fazendo-os lavar, e pentear todos os dias; porque o homem asseado cuida honradamente, e o desprezivel pelo seu descuido não; pelo que se executará inviolavelmente o Capitulo da ordenança, que manda ao Sargento mayor, ou ao seu Ajudante visitem, e reconheçaõ os destacamentos, ou guardas antes de marchar aonde se ajuntaõ, só a fim de mandar outra vez para a Companhia o Soldado, que não vier bem preparado, e que lhe mandem outro.

22

Quando se houver de dobrar o fundo nos Batalhoens, se executará a vanguarda,

guarda , que he o modo de fazer todos os movimentos de guerra, e nunca a re-
taguarda.

Sempre que se formar hum Bata-
lhaõ , ou qualquer guarda , tocarão os
tambores a tropa , a cujo final , sem ou-
tro , nem mais voz , os Soldados se for-
marão de per si.

Tambem se terá grande cuidado ,
em que os Soldados se habituem á voz
de Formem sobre a direita , ou esquer-
da , para desfilar , por ser a mais preci-
sa para marchar em columna , conser-
vando a ordem da batalha.

Se algum Soldado vender , ou alhear
alguma cousa das suas muniçoens , ou
as romper por seu descuido , se lhe des-
contará do seu soccorro diario em cas-
tigo ; não se lhe permittindo cortar ,
nem alargar , trocar , nem mudar cousa
alguma da sua munição , sem que o seu
Official o julgue necessario ; e podendo
isto

isto remediar-se com o cuidado dos Officiaes, se em alguma cousa destas faltarem, serão severamente castigados.

26

Tendo-se reconhecido, que sem querer alguns Sargentos tem estropeado, e ainda morto alguns Soldados, por não ser capaz huma alabarda nem de menearse, nem guiar-se sem este risco, trarão sempre os Sargentos hum bordão de madeira, que dobre, para castigar, sem que o fação com alabarda.

27

O Official, que estiver de guarda em qualquer parte, quando nella se tomem as armas por qualquer motivo, nunca se avançará, nem retirará, nem voltará caras, ainda que venha, ou passe pela retaguarda a pessoa, por quem se tomarem, conservando o modo, e fórma com que se entrega da guarda.

28

A nenhum Soldado se permittirá trazer o cabello prezo pelas ruas, ou em alguma operação.

Tam-

29

Tambem se não permittirá a nenhum Soldado em que tome a arma com capa.

30

Todos os Officiaes em destacamentos, guardas, e funçoens terão particular cuidado de pôr bem a arma ao hombro do Soldado, que a não tiver, como vay prevenido na explicação do exercicio; porque sendo este o fundamento de tudo o mais, não haja nelle a menor falta.

31

Nas visitas, que os Sargentos fizerem na farda dos Soldados para ver o que lhes falta, examinarão se tem alguma faca, pistola curta, ou outra arma traidora, e lha tomarão, dando conta ao Sargento mór, o qual fará logo castigar o Soldado.

32

Quando algum Cabo de esquadra estiver de cabo em alguma parte, ou de segundo Official, e que se haja de pôr á van-

á vanguarda , ou retaguarda , não porá a espingarda ao hombro , mas telahá atravessada diante , postas as mãos nos fechos , a esquerda por baixo , e a direita por cima ; e em qualquer outro caso , que não seja este , terá a espingarda ao hombro , como os demais Soldados.

... de ...
 ... de ...
 ... de ...
 ... de ...
 ... de ...
 ... de ...
 ... de ...

INDEX

DO QUE SE TRATA no Regimento das novas ordenanças.

A

A Campamento do Exercito onde haja casas, quem as deva occupar, cap. 84.

Acampar, que medidas, e circumstancias tenha, pag. 163. e seguintes.

Aceyo nos Soldados he grande honra, e quem deva tratar de que andem limpos, e bem tratados, e como se deva

N

deva conseguir , pag. 187. cap. 21.
 Aceyo nas armas , que toma qualque
 Batalhaõ para se formar , quem este-
 ja obrigado a reconhecello, pag. 156.
 cap. 2.

Aconselhar , ou induzir huns Soldados
 a outros a que desertem , que castigo
 tenha quem o faça , cap. 211.

Agua ardente , tabaco , ou outros ge-
 neros, de que se pagaõ direitos reaes,
 naõ devem os Soldados vender , nem
 occultar , e que castigo tenha o que
 fizer o contrario , cap. 202.

Ajudantes dos Regimentos pertence
 ao Coronel a nomeação delles, cap. 22.

Ajudantes , e Tenentes de Infantaria se
 governaõ conforme a antiguidade de
 suas Patentes , cap. 18.

Ajudantes , e Tenentes de Cavallaria
 mais modernos governaõ os antigos
 de Dragoens , ibid.

Ajudantes de quaesquer Regimentos ;
 ou Sargentos mōres naõ podem ter
 Companhia, ou Tenencia, e porque,
 cap. 19.

Aju-

Ajudante na ausencia do Sargento mór o que deva fazer, quando delinquir algum Official, ou Soldado achando-se o Exercito em campanha, cap. 146.

Ajudante, ou Sargento mór de hum Regimento, que devaõ fazer antes de mandarem formar algum Batalhaõ, pag. 155. cap. 1.

Ajudante, ou Sargento mór devem reconhecer a praça de armas, ou campo de batalha, quando houver de marchar algum Batalhaõ para os taes districtos, pag. 157. cap. 4.

Ajudante, ou Sargento mór devem nomear Sargentos para guarnecerem os lados, que ferraõ as fileiras de hum Batalhaõ, que houver de se formar, pag. ibid. cap. 6.

Ajudante, ou Sargento mór mandaõ nomear os Tambores para o Exercício, e que obrigação tenhaõ mais de mandar observar, pag. 159. cap. 9.

Ajudante, ou Sargento mór o que devaõ fazer acabado, que for o exercicio a respeito de tornarem a eccu-

par seus postos os Officiaes, pag. 161.
cap. 12.

Ajudantes, e mais Officiaes que lugar,
e a que distancia se acampem, e que
circunstancias se guardem para se
lhes eleger suas tendas, pag. 165.
cap. 6.

Ajudantes dos corpos, que compoem a
Brigada, de quem devaõ tomar sem
reparo as ordens, que se lhes derem,
achando-se impedidos seus Sargentos
móres, pag. 170. cap. 6.

Ajudantes ibid. o que devaõ fazer cada
hum por seu turno depois de regis-
trada, e junta toda a gente da Bri-
gada, pag. 173. cap. 10.

Ajudantes o que devaõ fazer formadas
as guardas, e juntas as de Brigada,
pag. 176. cap. 18.

Ajudante de Brigada deve ir diante del-
la o dia, que marchar, e com quem
mais, e para que fim, pag. 177. cap. 22.

Ajudante de Infantaria quanto vence
de soldo por mez, pag. 5. §. 17. e o
de Cavallaria, pag. 10. §. 13.

Ala-

Alabardas, e espontoens que igualdade, e medida devaõ ter, pag. 133.
cap. 2.

Alferes de Infantaria quanto vença de soldo por mez, pag. 4. §. 7. De Granadeiros, pag. 4. §. 14. E o de Cavallaria, pag. 9. §. 6.

Alferes de quaesquer Companhias mandaõ aos Sargentos, cap. 6.

Alferes, quando fazem cortezias, a quem tocaõ para as fazerem bem, como devaõ ellas ser feitas, e para isso como devaõ elles estar nos seus postos, cap. 125. E em que occasiaõ, e a quem bataõ huma só vez a Bandeira, cap. 131.

Alferes, e mais Officiaes que lugar, e a que distancia se acampem, e que circumstancias se guardem para se lhes eleger suas tendas, pag. 164.
cap. 6.

Alojamento das Tropas, quando se fizer, em quarteis, como deva ser sua disposiçaõ, cap. 86.

Alojamento terá hum Batalhaõ tanto, como

como hum Esquadraõ ; quando se achar em hum mesmo quartel a Infantaria , Cavallaria , ou Dragoens , cap. 88.

Animaes domesticos , ou galinhas , o Soldado , que os mata a seu dono , que castigo tenha , cap. 192.

Annos de serviço , quantos deva ter a pessoa , que se eleger para Capitaõ de Infantaria , cap. 21.

Annos de serviço , quantos deva ter a pessoa , que for nomeada para Tenente , Alferes , Sargento , ou Furriel , e quem só os deva supprir , quando lhes faltem , cap. 111. e 112.

Antiguidade entre Brigadeiros serve de se regularem por ella em ordem a se mandarem entre si huns aos outros , cap. 97.

Antiguidade nas Patentes , e Nombra-mentos mostra a precedencia nos postos , cap. 2. 3. 9. e cap. 141.

Antiguidade de Patente , que se allega sem fundamento , que castigo tenha quem o faz , cap. 2.

Armas de igual calibre , quaes devem
 ser as de que se armar a Infantaria ,
 cap. 145.

Armas : o Soldado de qualquer Regi-
 mento , que nellas pegar no corpo da
 guarda , ou no quartel , em que esti-
 ver , ou tirar por faca , ou outra ar-
 ma para offender a algum camara-
 da , ou paizano , que castigo tenha ,
 cap. 171.

Armas se não devem disparar em a mar-
 cha , nem no campo , salvo for preci-
 so em algum caso , e quem o deva
 mandar , e proceder logo contra o
 que fizer o contrario , pag. 168. cap.
 16. e 201.

Armas como se devão tomar , para se
 pôr em batalha qualquer Batalhaõ ,
 quer em campanha , quer em alguma
 guarnição , pag. 155. & seq.

Armas primeiro que se tomem para
 se pôr em bataria qualquer Batalhaõ ,
 o que seja necessario a fim de sahi-
 rem as ditas armas com todo o aceyo ,
 pag. 156. cap. 2.

Armas

Armas de hum Batalhaõ, que se anda acampando, em que lugar, e a que distancia se ponhaõ, e que seja necessario para isso, pag. 164. cap. 5.

Armas naõ as toma a gente, que se acha de piquete, ainda que passe a pessoa Real á sua vista, e em lugar disto o que deva fazer o tal piquete, e a mais gente, e Officiaes de Batalhoens, pag. 174. cap. 13.

Armas, quem tenha cuidado, de que andem taõ limpas, que pareçaõ novas, pag. 187. cap. 20.

Armas as devem os Soldados ter bem postas aos hombros nos destacamentos, ou outras quaesquer funçoens, e quem tenha particular cuidado disto, pag. 190. cap. 30.

Arma, como deva qualquer Soldado fahir com ella a formar-se no seu Esquadraõ, pag. 156. cap. 3.

Arma a naõ deve tomar Soldado algum com capa, pag. 190. cap. 29.

Arma traidora, a naõ póde trazer Soldado algum, e quem esteja obrigado

a exa-

a examinar se as trazem , pag. 190.
cap. 31.

Armazens de muniçoens, e generos de Artelharia , quando he necessario limparem-se, o que seja necessario para isso , cap. 66.

Artelharia quando he necessario mover-se , e mudar os seus generos , e mais muniçoens de lugar para se alimparem os armazens , a quem toque requerer Sargentos , e Soldados , que forem necessarios para o dito effeito. Ibid.

Artelharia, e Cavallaria quem as governa tem as mesmas honras , e prerogativas , que logravaõ os Generaes della , cap. 94.

Arvores de fruto de particulares, o Soldado , que as corta , que castigo tenha , cap. 192.

Assentos , que nas Védorias se fazem aos Soldados , que de novo assentaõ praça , como devaõ ser feitos , cap. 235.

Assistencia , a dos Officiaes em cada cor².

corpo , que partes se devem conſervar excepto em occaſião de guerra , cap. 38.

Auditor Geral , que obrigação tenha , logo que lhe entregarem algum Soldado prezo , que conſtar ſer deſertor , cap. 215.

Auditor de Guerra o que deva fazer havendo nos Quarteis , ou Praças de ſeu deſtricto algum militar , que commetteſſe delictos , pelos quaes mereça pena capital , cap. 147.

Auditor em que tempo deva fazer o ſummario de algum delicto , que lhe conſtar fez algum Official , ou Soldado , achando ſe o Exercito em Campanha , e a quem deva dar conta para logo ſe ſentenciar , cap. 46.

Auxiliares , que eſtando em Praças , ou em Campanha , ſe algum Soldado delles deſertar para o inimigo , ou para dentro do Reyno , que caſtigo tenha o que o fizer , cap. 205.

Auſencia , que fazem os Officiaes de ſeus poſtos ſem licença , que caſtigo tenhaõ , cap. 37.

Au-

Ausencia , que fizer algum Soldado , o qual tenha recebido soccorro , se reputa por desertor , e como tal deve ser castigado , como os que houvessem já assentado praça , e recebido soldo , cap. 208.

Ausencia , que algum Soldado fizer da guarnição , ou quartel, onde se achar, e for mais de duas legoas da tal guarnição sem licença por escrito de quem lha possa dar , que castigo tenha , cap. 209.

B

BAgagens de toda a pessoa de qualquer gráo , ou condição se prohibe nos Exercitos, escolta armada para a sua condução, ou mandarem com ellas algum Soldado, cap. 80. e 97.

Bagagens , quem impede as marchas , que ellas fazem humas a outras , que castigo devaõ ter os criados , que as conduzem , fazendo para isso força , ou violencia , cap. 200.

Bar^o

Bainhas das espadas se não consentirá, que os Soldados as tragaõ rotas, pag. 185. cap. 11.

Bandeiras, logo que se incorporaõ, o que devaõ fazer os Officiaes, que marchaõ em Batalhaõ para algum districto, pag. 157. cap. 5.

Bandeiras, onde se devaõ pôr quando se formarem suas Companhias em Batalhaõ, que houver de pegar em armas, e em que lugar delle devaõ estar, pag. 158. ibid. cap. 6.

Bandeiras a quantos passos distem humas de outras no Batalhaõ, que se achar formado para qualquer operaçaõ, ou exercicio, pag. 162. cap. 14.

Bandeiras em que lugar do Batalhaõ se devaõ pôr, e de noite onde se devaõ pôr, pag. 175. cap. 16.

Bandeirolas com suas hastes, que medidas, e circumstancias tenhaõ, quem as leve, e de que sirvaõ, pag. 177. cap. 22.

Bando se manda lançar no acto, que estiver para sahir a padecer morte algum

gum delinquente militar , e para que se lance , cap. 148.

Barracas , ou tendas , donde as fação levantar os Capitaens , e outros Officiaes , cap. 83.

Barracas dos Soldados , e bagagens de hum Regimento de Infantaria para se conduzirem na marcha de huma Provincia a outra , lhes he dado doze cavalgadas mayores, ou seis carretas , ou carros , cap. 238. e 239.

Barbas se não permittirá , que os Soldados as deixem crescer , nem que appareçaõ sem ellas feitas em acto de mostra , pag. 185. cap. 14.

Batalhoens , quando se lhes houver de dobrar o fundo , como se deva executar , pag. 187. cap. 22.

Batalhoens quando se fação de hum Regimento , as Companhias do Coronel , e Tenente Coronel occupaõ os lados direitos de ambos , e cada hum delles governa o seu , cap. 31.

Batalhoens se devem formar , para que em cada hum delles haja sempre
igual

igualmente Capitaens antigos, e modernos, quando haja nelles mudança, sahindo todos os annos á Campanha, cap. 32.

Batalhaõ de qualquer Regimento, cujo Commandante se acha ausente, quem deva supprir seu lugar, cap. 33.

Batalhaõ quando se fórma o que devaõ fazer as Companhias, de que elle se compoem, pag. 155. cap. 1.

Batalhaõ sempre, que houver de tomar as armas, o que seja preciso primeiro a respeito de que sayão com ellas muy aceadas todas as Companhias, de que elle se compoem, e os Officiaes como devaõ sahir diante de suas Companhias a formallo, pag. 156. c. 2.

Batalhaõ quando houver de desfilar, o que devaõ fazer os Sargentos, pag. 162. cap. 14.

Batalhaõ, que houver de ser acampado, quantos palmos de frente lhe dê quem marcar o campo, e quanta distancia se deixe de intervallo a cada costado, pag. 163. cap. 2.

Ba-

Batalhaõ em o acampamento chegando a formar-se , o que deva fazer havendo-se tirado da sua frente o Piquete, e nomeadas as mais guardas , em ordem a arrumar as armas, pag. 167. cap. 11.

Batalhaõ , até que naõ esteja acampado, se naõ deve apeiar o Sargento mór delle , nem dalli se apartar , pag. 167. cap. 12.

Batalhaõ diminuto, que naõ póde igualar o trabalho com os demais , repartindo-se a gente por igual , a quem deva recorrer o Cabo do tal Batalhaõ diminuto para resolver o que for conveniente , pag. 171. cap. 8.

Batalhaõ nunca deve estar sem guarda de Piquete , pag. 175. cap. 14.

Batalhaõ a quantos passos da primeira linha de sua frente , e retaguarda deva haver huma guarda , e de quantos gente conste cada huma , feita por destacamento , pag. 175. cap. 15.

Batalhaõ , ou qualquer guarda sempre , que se fórma , o deve fazer de per si
a to

a toque de tambor sem outro final algum , pag. 188. cap. 23.

Bestas para as bagagens dos Mestres de Campo Generaes se tem determinado o darem-selhes , como aos mais Cabos , e Officiaes do Exercito , quando este marcha para a Campanha , cap. 237.

Blasfemo, que castigo tenha o Soldado, que o for , e que seja necessario para isso , cap. 190.

Bolsas no cabello devem ter todos os Soldados , estando no Batalhaõ , e o que a não tiver, o que deva fazer , pag. 185. cap. 11.

Bordaõ devem trazer os Sargentos para castigarem os Soldados , e de que forte deve este ser , e nunca com a alabarda devem fazer semelhante castigo , pag. 189. cap. 26.

Briga, em que se acharem alguns Soldados com as espadas na mão , e requerendolhes algum Official se apartem , o devem logo fazer , e que castigo tenhaõ não lhe obedecendo , cap. 167.

Briga-

Brigada , até que se não ache acampada , se não deve apear o Sargento mór della , nem dalli se apartar , pag. 167. cap. 12.

Brigada se compoem de alguns Batalhoens , e quem a deva mandar , pag. 169. cap. 1.

Brigada depois de ser registrada , e junta toda a gente , de que ella se compoem , quem deva conduzilla , e a quem se entregue , pag. 173. cap. 10.

Brigada quem deva mandar ás ordens á tenda do Sargento mór de Batalha , que as repartir , pag. 177. cap. 20.

Brigadeiro a que posto deva passar , vide Sargento mór de Batalha , c. 93.

Brigadeiro não manda em hum Exercito mais , que a sua Brigada , salvo sendo destacado com soccorro de outras Brigadas , cap. 98.

Brigadeiro tendo ordem para servir na ausencia do General , ou Director , que mando tenha no corpo da Cavallaria , que houver nos Exercitos , Praças , ou acampamentos , e quem

O

deva

deva ter no seu quartel ás ordens,
cap. 133.

Brigadeiro faz escolha entre os Sargentos móres dos Regimentos, de que se compoem a Brigada, de qual seja mais capaz para Sargento mór da mesma, pag. 169. cap. 2. e 134.

Brigadeiros são elegidos entre os Coroneis, e que circumstancias sejaõ necessarias para se elegerem assim na Infantaria, como na Cavallaria, cap. 92.

Brigadeiros de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens, mandaõ a todos os Coroneis assim em Campanha, como em guarniçaõ; e nas Praças, ou lugares fechados mandaõ os de Infantaria aos de Cavallaria, ou Dragoens, ainda que estes sejaõ mais antigos, cap. 95. e 142.

Brigadeiros de Cavallaria, e Dragoens mandaõ em campanha, e lugares abertos aos de Infantaria com preferencia, ainda que estes sejaõ mais antigos, cap. 96.

Bri-

Brigadeiros se alternão entre si conforme suas antiguidades , cap. 97.

Brigadeiros de Infantaria Portugueza , ou dos Alliados preferem no mando á Cavallaria , e Dragoens em as Praças , ou lugares fechados conforme a antiguidade de suas Patentes , cap. 142.

Brigadeiros de Cavallaria , e Dragoens das Tropas Portuguezas , ou Allia-
das preferem no mando aos de Infantaria em campanha , e lugares abertos , cap. 143.

Brigadeiros de Infantaria , quanto vença cada hum de soldo por mez , pag. 10. §. 18. E os de Cavallaria o que venção mais além do soldo , pag. ibid. §. 19.

CAbellõ prezo se naõ permite a nenhum Soldado , que o traga em alguma operaçaõ , ou pelas ruas , pag. 189. cap. 28.

Cabo de algum destacamento , em que ha diferentes Batalhoens , e Companhias de Granadeiros , que deva fazer sobre a segurança de cada hum dos ditos Batalhoens , quando estes se hajaõ de occupar em alguma operação , cap. 27.

Cabo de esquadra , que volta com as sentinellas ao corpo da guarda, donde sahio com ellas , o deve advertir ao Cabo , que mandar a guarda , para que as veja entrar , cap. 50.

Cabo de esquadra , que pela primeira vez não cumprir o que se lhe manda por este Regimento , que castigo tenha , cap. 51.

Cabo de esquadra , quando se acha de Cabo , ou de segundo Official em alguma parte , e que haja de se pôr á vanguarda , ou retaguarda , não poem a espingarda ao hombro ; mas como a deva ter , pag. 190. cap. 32.

Cabos , e Officiaes de guerra devem dar ajuda , e favor aos Ministros de justiça quando for necessario para alguma

ma desordem , e naõ o fazendo , que castigo tenhaõ , cap. 161.

Cabo de esquadra quanto vença por dia , pag. 3. §. 3.

Cabo de elquadra de Granadeiros quanto vença por dia , pag. 4 §. 11.

Cabo de esquadra de Cavallaria quanto vença por dia , pag. 7. §. 4.

Capellaõ do Regimento de Infantaria quanto vença por mez , pag. 6. §. 26.

Capellaens móres ao Coronel pertence a nomeação delles , cap. 22.

Capellaõ , a que distancia se acampe , e que circumstancias se guardem para se lhe eleger lugar para suas tendas , pag. 164. cap. 6.

Capitaõ mais antigo de qualquer Regimento , que deva fazer quando estiver ausente o Mandante do Batalhaõ , que se dirigir a alguma operaçaõ , cap. 33.

Capitaõ de Infantaria quando se elege , que annos de serviço haja de ter cap. 21.

Capitaõ de Granadeiros quando se pro-
ver,

ver , que requisitos , e circumstancias deva ter para a tal promeção , cap. 21. e 26.

Capitão de cuja Companhia desertar algum Soldado , o que deva fazer logo , que o tal Soldado for prezo para effeito de ser castigado , cap. 215.

Capitão , ou Official de qualquer Regimento não póde introduzir praças suppostas nas suas Companhias , e que castigo tenha , o que introduzir alguma em acto de mostra , como tambem a pessoa , que convier nillo , cap. 228.

Capitão de Cavallos , ou outro Official de Cavallaria , ou Dragoens não podem em acto de mostra apresentar algum Soldado montado em cavallo pertencente a outras Companhias , ou emprestado , e que pena tenha , fazendo o contrario , cap. 230.

Capitão General do Exercito deve accommodar-se com hum numero moderado de carruagens para a sua bagagem , quando o Exercito marchar , e para

para que fim , e deve mandar executar o mesmo a todos , cap. 237.

Capitão de Infantaria quanto vença de soldo por mez , e quantas praças de gratificação vença , e para que , pag. 8. §. 9.

Capitão de Granadeiros quanto vença por mez , e que preferencia tenha entre os mais Capitaens, e quantas praças de gratificação vença , e para que , pag. 5. §. 16.

Capitão de Cavallos quanto vença por mez , e quantas praças de gratificação vença , e para que , pag. 8. §. 8.

Capitaens de quaesquer Regimentos , ou Dragoens mandaõ aos Tenentes , cap. 6.

Capitaens, e Officiaes dos Regimentos , devem obedecer aos Sargentos môres delles no tocante á economia , disciplina , e serviço , cap. 16.

Capitaens não poderão fazer Sargentos sem certidão de exame do Sargento mór do Regimento , cap. 17.

Capitaens de quaesquer Regimentos ,
que

que sejaõ , não podem nomear para Officiaes de suas Companhias a quem não tiver os annos de serviço , e mais requisitos, que dispoem o cap. III. deste Regimento , cap. 20.

Capitaens de Granadeiros poderão escolher os Soldados , que quizerem das outras Companhias para a sua , e que requisitos devaõ ter para boa escolha , cap. 30.

Capitaens , em que ha mudança sahindo á Campanha todos os annos , o que se deva fazer , para que os haja assim antigos , como modernos , cap. 32.

Capitaens , que mandaõ Batalhoens , tem o mesmo lugar , e preeminencias , que os Sargentos môres , cap. 35.

Capitaens donde façaõ levantar as suas tendas , cap. 83.

Capitaens não podem convocar para as suas Companhias aos Soldados , que o forem de outras, quer sejaõ do seu Regimento , quer de differentes, e que

e que castigo tenha o Capitão, que isto fizer, ou Soldado, que o consentir, cap. 214.

Capitaens môres, Governadores, e mais Officiaes de guerra, e justiça das Comarcas o que devão fazer a fim de serem prezos todos os Soldados desertores, que passarem pelos seus districtos, e as penas, em que incorre quem os consentir nos districtos sem os prender, quer seja por omissão de diligencia, quer por dissimulação, cap. 216. e 217.

Capitaens de Artelharia, que exercicios tenhaõ, e de quantas praças se componhaõ suas Companhias, cap. 226.

Capitaens não devem isentar algum Soldado de suas Companhias de entrar de guarda, ou de outra qualquer função do serviço sob pena de privação de póstos, e de ser reputado o tal Soldado por praça supposta, cap. 232.

Capitaens onde se devão pôr, quando se

se formarem suas Companhias em Batalhaõ , que houver de pegar em armas , pag. 158. cap. 6.

Capitaens, e mais Officiaes , que lugar, e a que distancia se acampem , e que circumstancias se guardem para se eleger lugar para suas tendas, ou barracas , pag. 164. cap. 6.

Capitaens devem dar igualmente a gente de suas Companhias para o serviço , estando de posse dellas , e não huns darem mais gente , do que outros , por ser em prejuizo das Companhias, que forem mais numerosas, pag. 171. cap. 8.

Capellaõ do Regimento de Cavallaria quanto vença por mez , pag. 9. §. 16.

Campamento o que seja , pag. 178. cap. 23.

Carruagens, ou carros para conduzir alguma cousa das Tropas indo em marcha , he prohibido aos Officiaes, que as mandaõ, tomar aos moradores dos Lugares , por onde passaõ , sem
lhes

lhes pagarem seus salarios , como he
estyllo , cap. 79.

Carruagens como se devaõ regular , e
evitar as despezas superfluas , que se
fazem marchando algum Regimen-
to para a Campanha , cap. 236.

Carruagens para a bagagem do Gover-
nador das Armas , ou do Capitão Ge-
neral do Exercito , quando este mar-
char , deve accommodar-se com hum
numero dellas taõ moderado , que
dê exemplo aos mais Cabos , e Offi-
ciaes , e o deve assim mandar execu-
tar a todos , cap. 237.

Castigo , que deve ter o Official , que
sem fundamento allegar antiguidade
de Patente em occasioens de dispu-
tas , cap. 2.

Castigo , que deve ter todo o Official ,
ou Soldado delinquindo em alguma
cousa , achando- e o Exercito em
Campanha , e a quem toque punir
por isto , cap. 146.

Castigo qual deva ter o Soldado de
qualquer Regimento , que offender
por

por obra o Cabo de esquadra , que em alguma funcão , o estiver mandando , quer seja da sua , ou de outra qualquer Companhia , cap. 154. E o mesmo se entende offendendo Sargentos de quaesquer Regimentos , cap. 155. E a qualquer Official do Exercito , cap. 156.

Castigo , em que incorre quem embarçar a pena , que tem quem for causa dos tumultos, e desordens, cap. 180.

Castigo como se faça aos differentes desertores de hum mesmo Regimento , cap. 207.

Cavallaria , e Artelharia quem as governa tem as mesmas honras , e prerogativas , que logravaõ os Generaes della , cap. 94.

Cavallaria , e Dragoens o Mestre de Campo General , que a manda , o não poderá fazer fóra do Exercito a Cavallaria alguma , sem permissaõ de quem mandar o tal Exercito , c. 138.

Cavalgaduras , quando houver de marchar algum Regimento , se deve examinar,

minar , se os Officiaes as tem conforme sua obrigação , e não as mostrando , o que se lhes deva fazer para compra dellas , cap. 236.

Cavalgaduras para a condução das bagagens , e barracas dos Soldados de hum Regimento , que marcha de hum para outra Provincia, quantas devaõ ser , cap. 238. e 239.

Cavallariças em que intervallos devaõ estar no acampamento, pag. 165. c. 7.

Cavallaria ligeira , ou Dragoens he igual na paga á Infantaria, pag. 6 § 1.

Cavалlos , armas , ou fardas , que castigo tenha o Soldado , que vender as ditas muniçoens , como tambem a pessoa , que lhas comprar , cap. 203.

Casas , que se acharem onde o Exercito se acampar , quem as deva occupar , cap. 84.

Centinellas, que se acharem dormindo , ou que não fizerem a obrigação , que se lhes encarregou , que castigo tenhaõ : vide Sentinellas , &c. cap. 53.

Chapeo o não deve trazer nenhum
Sol-

Soldado com a aba cahida , pag. 184
cap. 9.

Cirurgiaõ do Regimento de Infantaria
quanto vença por mez , pag. 6. §. 25.

Cirurgiaõ do Regimento de Cavalla-
ria, quanto vença idem, pag. 9. §. 15.

Cirurgioens que lugar , e a que distan-
cia se acampem , e que circumstancias
se guardem para se lhes eleger suas
tendas , ou barracas , pag. 164. c. 6.

Cirurgioens môres pertence ao Coro-
nel a nomeação delles , cap. 22.

Commandante , ou Governador de hu-
ma Praça , que deva fazer ao tempo
do exercicio de todas as Tropas, que
estiverem de guarnição nella, cap. 63.

Commandante das Tropas , que desa-
lojarem de hum quartel , que cuida-
do tenha acerca de fazer apagar to-
dos os fogos, e de que estes não quei-
mem os quarteis por sua negligencia,
ou descuido , cap. 89.

Commandante de hum corpo de guar-
da , em que se entrega algum crimi-
noso , ao que esteja obrigado , e em
que

que caso será privado do posto, e as sentinellas ao dito criminoso como devaõ ser castigadas, não dando boa conta delle, cap. 182.

Commandantes dos Regimentos o que devaõ fazer logo, que se lhes entregar algum desertor vindo de alguma Comarca, cap. 216.

Commisario de mostras, ou outro Official da Védoria deve descontar dos soldos o que importarem os damnos, que os Soldados fizerem em qualquer parte da Praça, em que se acharem de guarnição, cap. 68.

Commisarios de mostras, indo-as passar a alguma Praça, ou campo, o que devaõ fazer primeiro, que as passem, cap. 90.

Commisarios de mostras que penas tenhaõ, se tomarem paga alguma dos Soldados, ou incluirem no extracto de suas mostras a pessoa, que não se ache presente, e effectiva, cap. 91.

Commisarios de mostras, Védores Gerais,

raes, e Directores a quem estejaõ subordinados, e que obrigaçoens te-
nhaõ, cap. 102.

Companhia de Granadeiros em quem
se deva prover, e com que requisitos,
e circumstancias, cap. 26.

Companhia de Granadeiros será con-
servada pelas Companhias do Bata-
lhaõ, em que estiver, e sendo duas
Companhias de Granadeiros, e duas
as dos Batalhoens, se devem tirar os
Soldados destas indifferentemente
para a conservação daquellas, cap. 28.

Companhia de Granadeiros deve es-
tar sempre completa, para o que o
Capitaõ della tirará os Soldados das
mais do Regimento até á do Coro-
nel para reencher a sua, cap. 29.

Companhia do Coronel terá sempre o
lado direito de hum Batalhaõ, quan-
do se possaõ fazer dous do Regimen-
to, e o Tenente Coronel delle terá
o lado direito do outro, governan-
do cada hum delles o seu, cap. 31.

Companhia de Granadeiros, que em
alg.

alguma acção lhe morrerem Soldados, e ficarem alguns feridos, quem esteja obrigado logo a mandar ree-ncher o numero delles, e de que fórma, a fim de ficar completa, cap. 34.

Companhias, que estiverem de guarda nas Praças, o que devaõ fazer passando o Santissimo Sacramento, que se leva aos enfermos; a Procissão de Corpus, ou outra qualquer, cap. 118.

Companhias das guardas dos Governadores das Armas, que mandaõ o Exercito, tem a distincção, que sempre tiveraõ sobre a Cavallaria ligeira, cap. 136.

Companhia de Guias, de que numero de cavallos se componha, que soldos tenhaõ os Officiaes, e Soldados della, e de que praças de gratificação goze o Capitaõ, cap. 224.

Companhia de Preboste, de que numero de gente, e cavallos se componha, cap. 225.

Companhias do Regimento de Artilharia

P

lharia de quantas praças se compo-
nha, cap. 226.

Companhias se porão em ala , tanto
que se tiver tocado a recolher , a fim
de se formar o Batalhaõ , e que seja
necessario para isso , pag. 155. cap. 1.

Companhias como devaõ formar-se no
Batalhaõ , que houver de pegar em
armas , pag. 158. cap. 6.

Companhia de quantos Officiaes, e Sol-
dados se componha , pag. 2. §. 1.

Completa estará sempre a Companhia
de Granadeiros , cap. 29. 30. e 34.

Compras de fardas aos Soldados , ou
armas , ou cavallos , que castigo te-
nha o que as vender, ou o que as com-
prar , cap. 203.

Comunicação, em que haja algum ef-
torvo para a frente , e lados do acam-
pamento , o que se deve obrar para
que fique a dita comunicação sem
impedimento , pag. 166. cap. 10.

Conta deve dar o Official ao seu Gene-
ral da prizaõ , que fizer governando
algum destacamento , cap. 13.

Con-

Contrasenha em que tempo se deva dar ás guardas , que ha nas Villas fóra das Praças , cap. 56.

Conventos , ou casas de Ecclesiasticos , em que constar estaõ desertores , quem esteja obrigado a denunciillos , quando os taes Religiosos , ou Ecclesiasticos não cumpraõ com a obrigação , que tem de os não admittirem , cap. 221.

Conversar com Tambor , Trombeta , ou Bolatim dos inimigos o não pôde fazer Official , ou Soldado sem permissaõ de seus superiores , cap. 188.

Cortezias ás pessoas Reaes se fazem tocando a pegar nas armas em qualquer parte , que se acharem , quem as deva fazer , e quantas sejaõ , e com que circumstancias , cap. 119.

Cortezias ás pessoas dos Capitaens Generaes estando em seus governos , aos Generaes dos Exercitos , e Mestres de Campo Generaes , estando actualmente exercitando seus postos ,

como devaõ ser executadas , ibid.

Cortezias aos Conselheiros de Estado , e Guerra , como devaõ ser executadas , ibid.

Cortezias como devaõ ser executadas aos Mestres de Campo Generaes, quer estejaõ , ou naõ de semana , nem governarem os Regimentos , e governando o Exercito , com que circumstancias se lhes façaõ , cap. 120.

Cortezias aos Sargentos mōres de Batalha como se façaõ nas guardas de sua pessoa , ou nas do campo , cap. 121.

Cortezias , como devaõ fazellas os Alferes , a quem tocar. Vide Alferes quando fazem cortezi

as , cap. 125.

Cortezias , as devem os Officiaes aprender a fazer , e em que tempo as devaõ executar , e conhecer as pessoas , a quem se fazem , pag. 183. cap. 6.

Coroneis de Infantaria , e Cavallaria , e quaesquer outros Officiaes de igual grão se precederãõ conforme a antiguidade de suas patentes , cap. 2. 3. 9. e 141.

Coro-

Coroneis de quaesquer Regimentos mandaõ os Tenentes Coroneis, quer em Campanha, quer em guarnição, cap. 9.

Coroneis idem lhes pertence a nomeação dos postos dos Officiaes das suas Companhias, e outros mais de seus Regimentos, cap. 22.

Coroneis não podem tirar pessoa alguma das Companhias vagas para reencher as suas, e tirando-a, que pena tenha, cap. 23.

Coroneis, e Sargentos móres devem ter cuidado de que andem completas as Companhias de Granadeiros, cap. 29.

Coronel, ou Commandante he obrigado a mandar tomar as armas para se passar mostra todas as vezes, que o Védor Geral, ou quem fizer suas vezes lho requerer, quando não haja razão consideravel ao serviço Real, cap. 90.

Coronel não convem, que passe logo a Official General; mas sim que pos-

to

to lhe seja mais a proposito , sahindo de mandar hum Regimento, cap. 92.

Coroneis para serem elegidos ao posto de Brigadeiros na Infantaria , se regula a escolha, além dos seus merecimentos , pela antiguidade das Patentes , ibid.

Coroneis devem fazer executar o que selhes ordena pelos Mestres de Campo Generaes nos seus Regimentos , cap. 103.

Coroneis de Cavallaria , que obrigação tenham sobre os Capitaens de Cavallos , e Dragoens não desmontarem alguns cavallos para se servirem delles em suas equipagens, e que castigo tenham não cumprindo a dita obrigação , cap. 233.

Coronel , Tenente Coronel , e mais Officiaes que lugar , e a que distancia se acampem , e que circumstancias se guardem para se lhe eleger lugar para suas tendas , pag. 164. cap. 6.

Coronel de Infantaria quanto vença por mez de soldo , e além disso quantas pra-

praças de gratificação , pag. 5. §. 20.
Coronel de Cavallaria quanto vença
idem , pag. 8. §. 11.

Companhias quando marchão sós , em
que lugares devão ir os Tenentes del-
las , pag. 157. cap. 5.

Corregedores , e mais Officiaes de jus-
tiça , e guerra , que assistirem nas Co-
marcas, o que devão fazer a fim de se-
rem prezos todos os Soldados deser-
tores , que passarem pelos seus distri-
ctos, e as penas, em que incorre quem
os consentir nos taes districtos sem
os prender , quer seja por omissão de
diligencia , quer por dissimulação ,
cap. 216. e 217.

Criados dos Capitaens não podem tra-
zer vestidos semelhantes ás fardas
dos Soldados , e que castigo tenhaõ
os taes Capitaens , que isto não evi-
tarem , cap. 234.

Crimes quem os commette nos quartéis,
ou Praças , que castigo tenha, e quem
esteja obrigado a tomar razão delles,
e sentenciallos , quando mereça pe-
na

na capital o reo , que os commette ,
cap. 147.

Criminoso , que tiver sentença de morte , como deva ser conduzido ao lugar do supplicio , cap. 148.

Criminosos quando são conduzidos por algum destacamento para a cadeia , ou outra parte , se este for investido , e a guarda , que os conduz os largar , que se deva fazer em tal caso á dita guarda , e ao Official , que mandava o dito corpo , constando não fazerem bem sua obrigação , cap. 181.

Criminoso quando se entrega em hum corpo de guarda , o que deva fazer o Commandante della , o qual está obrigado dar conta delle , e em que caso será elle , ou os Soldados castigados , que tiver mandado pôr de sentinella ao dito criminoso , c. 182.

Capitão General , que mandar o Exercito , quando passa pela guarda de algum piquete , o que deva fazer a sentinella , que estiver ás armas do tal piquete , e juntamente o tambor ,
que

que alli se achar , como deva tocar, e
para que fim , pag. 174. cap. 13.

D

D Amnos que os Soldados fizerem
nos quartéis , e alojamentos , ou
outra qualquer parte da Praça , em
que estiverem de guarnição, por conta
de quem se devem reparar , c. 68.

Delicto quem o vir fazer , e não procurar
embaraçallo de forte , que se prenda
o delinquente , que castigo tenha,
cap. 191.

Delictos em os Officiaes , ou Soldados
achando-se o Exercito em campanha
como devem ser sentenciados , em
que tempo , e com que circumstan-
cias , cap. 146.

Delictos nos quartéis , ou Praças quan-
do merece quem os commette pena
capital , que se lhes deva fazer , cap.
147.

Denunciar a algum desertor , quanto
deva

deva ter a pessoa, que o faz, e a quem o deva delatar, cap. 223.

Denunciar a algum Soldado montado em cavallo differente, que não for da Companhia, o Soldado, que o delatar em tempo de mostra, que premio tenha, e que castigo o Capitão, cap. 230.

Denunciar a algum Soldado supposto, o Soldado, que o fizer em tempo de mostra, quanto se lhe deva dar, e por conta de que soldo, cap. 229.

Despezas superfluas como se devaõ evitar, e regular as carruagens, que se levaõ, marchando algum Regimento para a campanha, cap. 236.

Destacamento deve obedecer ao Official, que o manda, ou governa, que poder, ou faculdade tenha o mesmo Official, cap. 13.

Destacamento, em que ha differentes Batalhoens, e Companhias de Granadeiros, que deva fazer o Cabo sobre a segurança de cada hum dos Batalhoens, quando estes se hajaõ de

occu-

occupar em alguma operação , cap.
27.

Destacamento, em que haja Cavallaria Portuguesa , e dos Alliados , o que deva fazer o Official , que mandar o tal destacamento , quer seja de Cavallaria Portuguesa , quer da dos Alliados , quando voltar a dar conta ao General do Exercito , e a quem deva mais dar conta o mesmo Official , cap. 139.

Destacamento quando marcha o Commandante da Cavallaria , que manda a todos, deve ser sempre o Brigadeiro mais antigo assim da Cavallaria Portuguesa , como dos Alliados , cap. 140.

Destacamento de Infantaria , Cavallaria , e Dragoens , conforme he o numero da gente , de que elles se compoem , assim he o Official de mayor , ou menor caracter , que se manda marchar com elles. Vide Official mandante , cap. 59.

Destacamentos como devaõ fazerse por
igual

igual na Infantaria , pag. 182. cap. 1.
 Desembargo do Paço que ordem tenha sobre a residencia , que se tirar dos Ministros de justiça das Comarcas acerca dos desertores , cap. 217.
 Desertar algum Soldado da Praça , ou Companhia , sendo Auxiliar , quer seja para o inimigo , quer para dentro do Reyno , que castigo tenha , cap. 205.

Desertor não póde nenhum Soldado aconselhar , ou induzir a outros , que o fação , e que pena tenha quem o contrario fizer , cap. 211.

Desertor do Exercito , ou Praça que pena tenha , cap. 204.

Desertor conhecido por tal o não deve receber Official algum em suas Companhias , e que castigo tenha , se o não mandar logo prender , ou o consentir , cap. 213.

Desertor logo que for prezo , o que deva fazer o Capitão , de cuja Companhia desertou , ou o Sargento mór do tal Regimento , para effeito de ser casti-

castigado o tal prezo, cap. 215.

Desertor quem o tiver em sua casa, ou lhe der passagem, que condemnação pecuniaria tenha, e a que seja applicada a tal condemnação, cap. 218. e 219.

Desertor se não póde d'elle servir Titulo, ou Fidalgo algum, cap. 220.

Desertor se não deve admittir em os Conventos, ou casas de Ecclesiasticos, e constando se admittem, quem esteja obrigado a denunciallo, cap. 221.

Desertores dos Alliados se pratica com elles o mesmo, que com o que for das Tropas Portuguezas, cap. 222.

Desertor quem o denuncia. Vide denunciar a algum desertor, cap. 223.

Desertores quando são differentes em hum mesmo Regimento, para haver de serem castigados o que seja necessario fazer, cap. 207.

Desertores quando são prezos na distancia de meya legoa apartados da guarnição, ou quartel, em que se achão,

achão , e constar fugirem para as terras do inimigo , que castigo devaõ ter , como tambem todas as pessoas , que os passarem para as ditas terras , cap. 210.

Desertores a quem toque o fazer as diligencias possiveis nas Comarcas , e mais partes do Reyno a fim de serem prezos , e como naõ poderá escapar algum , sem que se saiba , e a quem se remettaõ logo , que forem prezos , e á custa de quem , e as penas , em que incorre quem os consentir nos taes districtos , sem os prender , quer seja por omisãõ de diligencia , quer por dissimulaçaõ , cap. 216.

Desordem , o Soldado que a fizer acometendo , e depois resistir a qualquer Official , que intenta estorvar a tal desordem , que castigo tenha , c. 157.

Desordem , ou excessõ , que algum Soldado haja feito , e o Coronel , ou Commandante o procura , quem o deixa escapar , ou o occulta que castigo tenha , cap. 179.

D. for-

Desordem , que os Soldados de algum Batalhaõ , ou Companhia estando em campanha , ou em alguma parte, fizerem , dirigindo-se a desobediencia , que castigo tenhaõ , e os Officiaes , que se acharem presentes , que devaõ fazer em tal caso , cap. 184.

Desordens commettidas nas marchas pelas Companhias como devaõ ser satisfeitas , e á custa de quem , e em nome de todos , em que se acharem as taes desordens, quem deva responder, cap. 196.

Dinheiro , que recebem os Officiaes de quaesquer Regimentos , ou Companhias de algum emprego , que nellas se vende , se applica ao Hospital , e os Officiaes saõ privados de seus postos , cap. 24.

Dinheiro , que se deve aos Soldados , o naõ devem estes pedir gritando, nem dar alguma demonstraçãõ , que incite a motim , e o que fizer o contrario, que pena tenha , cap. 183.

Directores , e Védores Geraes , ou
Com-

Commissarios de mostras a quem estejaõ subordinados , e que obrigaçoens tenhaõ estes , cap. 102.

Directores , e Védores Geraes que obrigação tenhaõ cada tres mezes , e a quem devaõ dar cumprimento de que fazem a dita obrigação , cap. 104.

Discurso , que os Soldados fizerem desencaminhado a desobediencia , que castigo tenhaõ. Vide desordem , que os Soldados , &c. cap. 184.

Disparar armas o não póde fazer Soldado algum em marcha , ou no campo , e em que caso o poderá fazer , e com que circumstancias , e quem esteja obrigado a proceder contra o que o contrario obrar , cap. 201.

Dispensar annos de serviço para o posto de Capitaõ de Infantaria só o Rey o faz , cap. 21.

Disputa de qualquer genero em prejuizo do serviço Real , o General , ou Commandante General póde decidir immediatamente a questao , e o que deva este fazer depois da decisao della ,

della , a qual se executará inviolavelmente , cap. 110.

Dormir o não devem os Officiaes fazer em cama , senão vestidos , achando-se de guarda , e do corpo della se não devem ausentar sob pena de hum mez de prizaõ , cap. 43.

Dragoens como devaõ ser reputados , concorrendo com Cavallaria ligeira , cap. 3.

Dragoens como devaõ ser reputados em Praça , ou lugar fechado para com a Infantaria , e a marcha desta como deva ser para com elles , cap. 4.

Dragoens como devaõ ser reputados , concorrendo juntos com Infantaria , e Cavallaria , cap. 5.

Dragoens marchaõ diante da Infantaria em campanha , cap. 8.

Dragoens devem observar , em quanto ao toque dos tambores , o mesmo que observa a Infantaria , cap. 117.

Dragoens devem ter as espingardas altas todas as vezes , que pela sua frente

Q

te

te passar o Official, a cuja ordem estiverem, cap. 123.

Dragoens, ou Cavallaria ligeira he igual na paga á Infantaria, pag. 6. §. 1.

Duvidas sobre as Patentes de quaesquer Officiaes serem passadas no mesmo dia, para se decidirem, a que se deva attender a respeito de se alternarem entre si os taes Officiaes, cap. 101.

Desacato que se fizer contra os Officiaes mayores, que penas tenha quem o faça. Vide penas, que qualquer Official geralmente tem, cap. 77.

E

Economia dos Regimentos pertence aos Sargentos môres delles, cap. 14.

Ecclesiasticos não devem recolher em suas casas, ou Conventos a desertor algum, nem servirem-se d'elle, c. 221.

Enfermidade, ou Soldado, que a tiver, e in-

e indo curar-se ao Hospital, o que deva fazer logo, que d'elle sair, e não o fazendo, como se repete a demora, e como seja castigado, c. 212.

Escolta para conduzir bagagens de pessoa de qualquer grão, ou condição que seja nos Exercitos, se prohibe, a que penas tenha quem faça o contrario, ou mande algum Soldado, cap. 80. e 197.

Espada na mão deve ter todo o corpo de Cavallaria, por cuja frente passar o Official, á ordem do qual está o dito corpo de Cavallaria, cap. 123.

Espada, o Soldado de qualquer Regimento, que a tirar para outro, estando de guarda, ou ás ordens, que castigo tenha, cap. 170.

Espadas se não permittirão trazellas os Soldados compridas, nem com as bainhas rotas, pag. 185. cap. 11.

Espingardas de igual calibre são as armas, de que se deve armar a Infantaria, e não outras, cap. 145.

Esponsoens os devem ter os Officiaes

Q ii

nas

nas mãos diante de suas Companhias, e nesta fórma sahirem a formar o Batalhaõ , que houver de pegar em armas , pag. 156. cap. 2.

Es pontoens , e alabardas , que igualdade, e medida devaõ ter, pag. 183. c. 2.

Esquadroens , quantos se formem em cada Regimento de Cavallaria , cuja lotaçãõ for de doze Companhias , ficando cada Esquadraõ de cento e vinte cavallos , pouco mais , ou menos , conforme o arbitrio de quem o governar , cap. 36.

Exercicio devem fazer as esquadras na Praça , onde se ajuntarem , antes de marchar para a praça de armas , em que entrarem de guarda , cap. 61.

Exercicio de todos os movimentos necessarios para a guerra se deve ensinar a todos os Soldados em geral, cap. 60.

Exercicio devem fazer todos os corpos com Esquadroens , e Batalhoens inteiros , ao menos huma vez na semana , cap. 62.

Exer.

Exercicio devem fazer todas as tropas juntas quando estiverem em huma guarnição , ou seja na Praça , ou fóra della, conforme o Governador, ou Commandante destinar , e o que deva qualquer destes fazer ao mesmo tempo , cap. 63.

Exercicio de Granadeiros como deva ser , pag. 146.

Exercicio quando o houver de fazer o Batalhaõ , que se achar formado , como deva este ser , e que circumstancias guarde a respeito dos Soldados , e Officiaes obrarem tudo o que lhes tocar conforme seus cargos , pag. 159. cap. 9.

Exercicio , seus varios movimentos , em que tempos se executem , pag. 161. cap. 11.

Exercicio , quando se acaba , o que devaõ fazer o Sargento mór , ou Ajudante a respeito de tornarem a occupar seus postos os Officiaes , pag. 160. cap. 12.

Exercicios uteis , de que os Sargentos móres

móres devem usar sem alteração em
 cousa alguma por nenhum motivo,
 pag. 143. & seq.

Exercito, tanto que chegar a hum cam-
 po, o que devaõ logo fazer todos os
 Sargentos móres, cap. 82.

Exercito, que se achar acampado, em
 cujo acampamento houver casas,
 quem as deva occupar, cap. 84.

Exercito se reparte por Brigadas, e pa-
 ra que fim seja esta repartição, cap.
 92.

Exercito, quem o deva mandar, achando-se por alguma causa impedido o
 General delle, cap. 144.

Exercitos, que se mandaõ pôr em cam-
 panha, quem deva nomear pessoa,
 que os houver de mandar, pag. 13.
 §. 24.

Execuçoes, o Soldado, que impedir
 o fazellas qualquer Ministro dellas,
 ou injuriar o Probofte, que pena te-
 nha, cap. 178.

Extracto judicial quem o deva fazer,
 e a quem se remetta, em o qual se
 de

dê conta dos casos , que os Soldados delinquentes fizerem nos lugares , por onde passarem , ou alojamentos , em que estiverem , e que castigo tenha quem não faça o dito extracto , cap. 195.

Estorvo em a communicacão da linha pela frente , e lados do acampamento como se deva evitar , cap. 166. cap. 10.

F

F Aca , ou outra arma traidora a não póde trazer Soldado algum, e quem esteja obrigado a examinar isto , pag. 190. cap. 31.

Fallar com Tambor, Trombeta, ou Bolelaim dos inimigos o não póde fazer Official , ou Soldado sem permissão de seus superiores , cap. 188.

Faltas de obrigação em os Sargentos se castigão com prizaõ por seus Officiaes , e se a falta he consideravel , se castiga com privaçaõ de posto

roda

roda dos mais Sargentos pelo Sargento mór, cap. 25.

Farda, quanto se desconte do soldo de cada Soldado para ella, pag. 2. §. 2.

Fardas, cavallos, ou armas, que castigo tenha o Soldado, que vender as ditas municoens, como tambem a pessoa, que lhas comprar, cap. 203.

Fardas dos Soldados quem as não possa trazer semelhantes a ellas, e porque razão, cap. 234.

Fés de officios a quem se deixem de passar, cap. 109.

Fidalgos, e Titulos não podem tomar em seu serviço desertor algum, cap. 220.

Fogo não deve ninguem pegar em parte alguma, nem tomar nada nas partes, onde for permittida a forragem, excepto o que for necessario para o acampamento, e que castigo tenha quem fizer o contrario, cap. 198.

Fogo por polotoens como se faça, pag. 152.

Fogos, que se fizerem nos quartéis, quem

quem tenha cuidado de os fazer apagar quando as Tropas desalojarem dos ditos quarteis, cap. 89.

Forçar qualquer mulher, o Soldado, que o faz, que castigo tenha, c. 174.

Fórma mais preciza para marchar em columna, que cuidado deva haver para isso em ordem aos Soldados se habituarem a ella, pag. 188. cap. 24.

Formatura das Companhias como deva ser em o Batalhão, que houver de pegar em armas, pag. 158. cap. 6.

Forragens, que se acharem nos quarteis, a que Companhias devaõ pertencer, e quem deva dellas fazer repartição igual sendo necessario, c. 87.

Forragem sómente se deve tomar nas partes, aonde for permittida, e o mais, que for necessario de madeira, e páos para o acampamento, e naõ outra cousa alguma, e que castigo tenha quem faça o contrario, ou pegue fogo em alguma parte, cap. 198.

Fortificaçoens de cada praça quem dellas está encarregado, a quem deva

va

va dar conta do estado dellas, declarando o que lhe for necessario, cap. 106.

Frente de hum Regimento para se fazer mayor, como deva ser, pag. 147.

Frente ao inimigo devem ter todas as guardas do campo em qualquer posto, que se achem, e não voltarão caras a differente parte, ainda que pela sua retaguarda, ou lados passe pessoa Real, pag. 167. cap. 13.

Fundo de hum Regimento para se fazer mayor, como se deve executar, pag. 149.

Furrieis mōres, pertence ao Coronel a nomeação delles, cap. 22.

Furrieis mōres, os de cada corpo, que medidas levem do seu Batalhaõ, sempre que marcharem ao acampamento, pag. 163. cap. 1.

Furriel mōr que lugar, e a que distancia se acampe, e que circunstancias se guardem para se lhe eleger para suas tendas, pag. 164. cap. 6.

Furrieis mōres de cada corpo com quem

quem devaõ ir diante da Brigada, e para que fim, pag. 177. cap. 22.

Furriel mór quanto vença por dia, pag. 3. §. 6.

Furriel de Cavallaria quanto vença por mez, pag. 7. . 5.

Furtar cousa, que exceda marco de prata, que castigo tenha o Soldado, que o faça, e não excedendo, porque disposiçaõ seja castigado, cap. 189.

Furtar, nem ferir o não deve fazer Soldado algum aos habitantes, por onde passarem em marcha, nem maltratarem a alguém nos alojamentos, onde se acharem, sob pena de serem castigados, cap. 195.

Furto, que qualquer Soldado fizer no Regimento, que castigo tenha, cap. 162.

Furto, que qualquer Soldado fizer em Igrejas, quer seja em campanha, quer em Praça, e ainda nos lugares, que se saqueaõ, que castigo tenhaõ, cap. 173.

Furto, que qualquer Soldado fizer a

vi-

vivandeiro do Exercito , que castigo tenha , cap. 175.

Furto , que qualquer ladraõ fizer em tenda , ou logea , como deva ser castigado , cap. 179.

Fechaduras das portas das muniçoens de guerra , e da Artelharia devem ser tres , e as chaves por quem se repartaõ , cap. 97.

G

GAdo, que qualquer Soldado furta, que castigo tenha , excedendo, ou naõ marco de prata , cap. 189.

Galinha , ou animaes domesticos quem os mata a particulares , que castigo tenha , cap. 162.

General em algum presidio , ou Praça deve dar conta a ElRey naõ só de tudo o que toca á milicia ; mas o que respeita á justiça , economia , e fazenda Real , cap. 108.

General do Exercito quando se acha impe-

impedido de o poder mandar por enfermidade, ou outra qualquer causa, o mais antigo Mestre de Campo General, sendo Portuguez, deve tomar o mando do tal Exercito, cap. 144. General, Cabo, ou Official algum, que costumaõ dar mesa aos Officiaes em campanha, que obrigação tenhaõ em ordem aos banquetes naõ serem superfluos, e que prata se lhes conceda sómente levarem, cap. 236.

Generaes de Cavallaria, e Artelharia devem ter Patentes de Mestres de Campos Generaes, cap. 12.

Generaes, e Mestres de Campo Generaes naõ devem admittir para Soldado, ou Official a pessoa, que naõ tenha idade competente para o serviço, e que effectivamente naõ sirva, cap. 109.

Garavatas, como as devaõ trazer os Soldados, pag. 184. cap. 10.

Governador das Armas que deva fazer tanto que lhe constar se naõ proverão os postos, que vagaraõ nos
Re-

Regimento em o termo dos dias assignados para o fazerem os Officiaes delles, a quem tocava, cap. 22.

Governador das Armas depoem dos postos aos Sargentos môres, que faltaraõ a darlhe conta dos postos, que vagaõ em seus Regimentos depois de passados os dias, que deviaõ nomeallos os Officiaes delles, ibid.

Governador, ou Commandante de huma Praça que deve fazer ao tempo, do exercicio de todas as Tropas, que se acharem de guarniçaõ nella, cap. 63.

Governador póde permittir por alguma urgente necessidade a que hum, ou dous Officiaes possaõ ficar duas, ou tres noites fóra do quartel, em o qual he costume ficarem todos, cap. 73.

Governador das Armas de qualquer Provincia deve nomear os Officiaes para as guarniçoens das Ciudadellas, Castellos, e Fortes, e se naõ devem estes tirar das ditas guarniçoens sem se

segunda ordem dos ditos Governadores, cap. 74.

Governador das Armas do Exercito deve accommodar-se com hum numero moderado de carruagens para a sua bagagem, quando marchar o Exercito, só a fim de dar exemplo aos mais Cabos, e Officiaes d'elle, e o deve assim mandar executar em todos, cap. 237.

Governadores, ou Commandantes não podem dar licença aos Officiaes de suas guarnições por mais tempo de oito, ou dez dias, cap. 69.

Governadores, ou Commandantes a que estão obrigados a respeito das licenças, que dão aos Officiaes, e Soldados de sua guarnição. Vide licenças não podem passar os Governadores, cap. 70.

Governadores das Praças, mandaõ nellas a todos de igual posto, e entrando nellas algum de mayor, este governará a Praça, cap. 76.

Governadores das Praças, e Sargentos
móres

móres dellas , devem affistir ás mostras , e firmar os extractos , que dellas se fizerem , cap. 91.

Governadores das Praças a quem devaõ dar conta de tudo o que succeder , e vier a seu conhecimento , que possa respeitar ao serviço Real , cap. 106.

Governadores , e mais Officiaes de guerra , e justiça das Comarcas o que devaõ fazer a fim de serem prezos todos os Soldados desertores , que passarem pelos seus districtos , e as penas, em que incorre quem os consentir nelles , sem os prender , cap. 216. e 21.

Governador quanto vença de soldo por dia , pag. 4. §. 10.

Grito , que alguns Soldados , que se acharem juntos , derem de sorte, que se incline a motim , que castigo tenha o que o dê , cap. 184.

Guarda , a do General não pega em armas, mais que á sua pessoa , cap. 128.

Guarda , a do Mestre de Campo General,

ral, quando manda o Exercito por ausencia do Governador das Armas, de que gente se componha, cap. 131.

Guarda, as dos Mestres de Campo Generaes quando deva pegar em armas, cap. 129.

Guarda, a do Mestre de Campo General, que manda a Cavallaria, estando no Exercito, de que gente se componha, e que ordem guarde, e semelhantemente nos Dragoens, c. 132.

Guarda, que mete a Infantaria a quem manda o Exercito, que preferencia tenha, e quem deva subministrar a dita guarda pela primeira, e mais vezes.

Guarda, aonde se entrega algum criminoso, o que deva fazer o Commandante della, o qual está obrigado a dar conta d'elle, e em que caso será castigado, ou os Soldados, que mandar pôr de sentinella ao dito criminoso, cap. 182.

Guarda chamada Piquete. Vide Piquete,

R

te,

te , de quanta gente se componha ,
pag. 173. cap. 11.

Guarda idem , vide Batalhaõ nunca de-
ve eſtar ſem guarda , pag. 175. cap.
14.

Guarda , quando toma as armas por
qualquer motivo , o que deve fazer
o Official della , pag. 189. cap. 27.

Guardas ſe metem no Inverno ás tres
horas da tarde , e ás quatro no Veraõ ,
e nas Villas , ou Praças , aonde hou-
ver Tropas de guarniçaõ , e o que
devaõ fazer os Officiaes , e Soldados ,
que forem nomeados para a dita guar-
da , cap. 39.

Guardas das portas das Praças ſe lhes
prohibe o pedirem em dinheiro , ou
eſpecie dos generos , que entraõ , ou
ſahem das ditas Praças , e que penas
tenham os Officiaes , que o consenti-
rem , cap. 72.

Guardas , a dos Sargentos móres de Ba-
talha , que numero tenham de Solda-
dos , cap. 127. e 131.

Guardas como devaõ ſer as do Cabo de
qual-

qualquer destacamento , que elle governa , cap. 126.

Guardas , as da pessoa do General do Exercito como devaõ ser ibid.

Guardas , as dos Mestres de Campo Generaes , que tomaõ semana para a distribuição das ordens , como devaõ ser , cap. 127.

Guardas , a dos Brigadeiros de Infantaria de quantos Soldados conste , e donde se tire a gente para ellas , ibid.

Guardas , a do Governador das Armas , e Generaes , que devaõ fazer logo , que se toque a geral , quando o Exercito marchar , cap. 130.

Guardas , que se metem nas Praças de guerra , como devaõ ser , cap. 137.

Guardas em o acampamento se nomeaõ do Batalhaõ , tanto que este se chega a formar , e da sua frente se tire o Piquete , pag. 167. cap. 11.

Guardas em qualquer posto , que se achem no campo , para onde tenhaõ voltadas as caras , pag. 167. cap. 13.

Guardas , que se achaõ avançadas em o

R ii

acam-

acampamento , em que calo podem pegar em armas sem ordem , ou licença para isso , pag. 168. cap. 15.

Guardas , que devem haver na primeira linha da frente , e retaguarda de cada Batalhaõ , quantos passos distem delle , e de quanta gente se compo-nhaõ , feitas por destacamento , pag. 175. cap. 16.

Guardas quando se devaõ mudar , e como principiem a tocar por hum dos Regimentos , pag. 176. ibid. cap. 17.

Guardas onde se devaõ formar , e as de Brigada , e Piquetes , o que devaõ fazer , pag. 176. cap. 18.

Guardas , que modo haja para serem mudadas , rendidas , ou motadas , tanto em guarniçaõ , como em campanha , pag. 179. cap. 1.

Guardas , que sahem , e as que entraõ , o que devaõ obrar depois das senti-nellas mudadas , pag. 181. cap. 3.

Guarniçoens das Cidadellas , Castellos , e Fortes devem nomeallas os Governadores das Armas das Provincias , e
os

os Officiaes, de que se compozerem as ditas guardas , não poderão sahir del- las sem ordem de quem os nomeou , cap. 74.

Guerra quando haja de se fazer com Tropas dos Alliados , convem regular o serviço de maneira , que em tudo corresponda ao seu , e porque , cap. 92.

H

Hospital, o Soldado, que sahir del- le , senão for logo incorporar-se á sua Companhia , que castigo tenha , estando capaz de servir ; por cuja demoira se reputa por desertor , cap. 212.

Horas competentes , em que se devem meter as guardas nas Villas , ou Praças , onde houverem Tropas de guar- nição , quaes sejam , cap. 39.

I

I Dade, quando não for competente para o serviço Real, se não admitte a tal pessoa para Soldado, e quem deva ordenar isto, cap. 109.

Impedimento quem o fizer ás marchas das bagagens, deve ter castigo, cap. 200.

Induzir, ou aconselhar huns Soldados a outros, que desertem, que castigo tenha quem o faça, cap. 211.

Infantaria péga nas armas em aquella occasião, que pela sua frente passarem o Officiaes, que a mandaõ, cap. 123.

Infantaria, meterá guarda a quem mandar o Exercito, que preferencia tenha, e quem deva subministrar a dita guarda pela primeira, e mais vezes, cap. 137.

Infantaria de que armas deve ser armada, cap. 145.

Infantaria se deve formar toda em Regimentos,

gimentos , e quantas Companhias deva ter cada hum , pag. 2. §. 1.

Jogos , sendo dos prohibidos pelas Leys do Reyno , se não deve delles usar nas Praças , nem em campanha , e que castigo tenha pela primeira , e segunda vez quem usa delles , como tambem usar dos que se permitem com excessão do preço , e a quem toca neste caso a decisaõ do castigo , que merecer quem fizer o contrario , cap. 177.

Juiz de Fóra como deva tomar a denunciação , que alguma pessoa lhe vier delatar de algum desertor , e á custa de que bens mande satisfazer á tal pessoa o que lhe he dado por a vir fazer , cap. 223.

Juizes de Fóra , e mais Officiaes de justiça , e guerra , que assistem nas Comarcas , o que devaõ fazer a fim de serem presos todos os Soldados desertores , que passarem pelos seus districtos , cap. 216. e 217.

Juramento falso , em que cause damno irre-

irreparavel ao serviço ; ou ao credito , e honra de alguém , que castigo tenha quem o fizer , e não causando os ditos damnos , a que seja condemnado , cap. 190.

Justiças dos Lugares, por onde passarem as tropas , ou estiverem alojados , o que devaõ fazer acerca dos casos, que succederem nos taes Lugares feitos pelos Soldados aggressores , e fazendo o contrario , que castigo tenhaõ , cap. 195.

Isentar algum Soldado de entrar de guarda , ou de outra função do serviço , o Capitão , que o faz , que pena tenha , e como se repute o tal Soldado , cap. 232.

L

Lado direito da primeira linha , e a vanguarda pertence aos Portuguezes na marcha , cap. 1.

Ladraõ , que roubar alguma cousa em tenda ,

tenda , ou logea , como deva ser castigado , cap. 176.

Licença aos Officiaes da guarnição de qualquer Praça , a dá o Governador , ou Commandante della por oito dias sómente , e excedendo os ditos Officiaes , ou ausentando-se sem pedilla , serão privados de seus postos , c. 69.

Licença se prohibe daremna quaesquer Officiaes a seus Soldados , sem o participarem ao Governador , ou Commandante , e a estes incumbe permittirem , ou não semelhante genero de licenças constandolhe serem , ou não concedidas com necessidade precisa , cap. 71.

Licença para qualquer Soldado ir a sua casa , a quem a deva pedir , e indo sem ella por escripto , que castigo tenha , cap. 260.

Licenças concedidas aos Officiaes , que as excedem dous mezes , ficam privados dos postos. Vide Officiaes , que se ausentaõ , cap. 37.

Licenças não podem passar os Governadores ,

nadores , ou Commandantes aos Officiaes , ou Soldados , senão por escrito firmado , e deixar o registro dellas para darem huma copia ao Vedor Geral , ou Commiffario de mostras para se notarem na fórma da resolução , que se acha registrada na Védoria Geral da Corte a pag. 32. do liv. 5. cap. 70.

Limpeza nos Soldados , quem tenha cuidado fazellos andar aceados, e como se confira isto, pag. 187. cap. 21.

Lotação dos Regimentos de Cavallaria qual deva ser , e a arbitrio de quem fique o fazer os Esquadroens, em que elles se dividem de mayor, ou menor numero de cavallos , c. 36.

Lugares communs , ou secretas a que distancia se fação das ultimas tendas da retaguarda , e vanguarda do acampamento , e de quantos em quantos dias se renovem , quer seja pelo Verão , quer pelo Inverno , pag. 165. cap. 8.

M

M Ando em campanha , ou guarnição como deva ser de Coroneis para baixo , cap. 6.

Manejos para os Regimentos de Infantaria , quaes sejaõ os mais precisos , e convenientes , pag. 147.

Marcha , a dos Regimentos de Infantaria , Cavallaria , e Dragoens como deva ser sua preferencia , cap. 3.

Marcha , como deva ser para com os Portuguezes, havendo Alliados. Vi-
de lado direito , ou vanguarda , c. 1.

Marcha , a dos Dragoens em campanha como deva ser , cap. 8.

Marcha , a das Rondas como deve ser , e de que parte devem marchar , cap. 46.

Marcha , que houverem de fazer alguns Regimentos , quem deva nomear os transitos , e nomes dos lugares , onde haõ de prenoitar as tropas , e quem mandar estas , fazendo o contrario da ordem ,

ordem , que se lhe der , que castigo tenha , cap. 78.

Marcha, quando a fizer a Infantaria por qualquer motivo , ou seja em campanha , ou em guarnição , devem os tambores tocar na fôrma , que he eltylo , cap. 113.

Marcha, a de hum destacamento não haverá para ella mais , que hum Comandante de Cavallaria , e quem deva este fer , quer seja nas tropas Portuguezas , quer nas dos Alliados, cap. 140.

Marcha , a que algum Batalhaõ haja de fazer até á praça de armas , ou campo de batalha , que o Ajudante , ou Sargento mór houverem reconhecido , com que conformidade deva ser feita , pag. 157. cap. 4.

Marcha, como deve ser a de hum Batalhaõ para arrimar as armas aos farihos , que devem estar todos em hum linha , pag. 167. cap. 11.

Marcha , quando a faz algum Piquete para qualquer operaçaõ , se nomea
outro

outro logo para ficar em seu lugar ,
pag. 175. cap. 14.

Marcha em columna como se execute ,
pag. 155.

Marchas das bagagens não devem impedir com força , ou violencia humas a outras , cap. 202.

Medida , ou corda que servir á igualdade das tendas de cada Companhia , que se deva com ella fazer a fim de que as tendas , e ruas das mais Companhias se regulem por ella , pag. 164. cap. 4.

Mestre de Campo General , tendo o mando do Exercito por ausencia do Governador das Armas , que guarda lhe seja dada , cap. 135.

Mestre de Campo General , que mandar Cavallaria , e Dragoens , o não póde fazer fóra do Exercito a Cavallaria alguma sem permissaõ de quem mandar o Exercito , cap. 138.

Mestre de Campo General mais antigo , sendo Portuguez , deve mandar o Exercito havendo algum impedimento

mento no General delle , cap. 144.

Mestre de Campo General deve mandar deferir aos Soldados , que em acto de mostra lhes representarem os prejuizos, que seus Officiaes lhe houverem causado , cap. 189.

Mestres de Campo Generaes estaraõ á ordem dos Mestres de Campo Generaes do Exercito , cap. 12.

Mestres de Campo Generaes conservaõ sempre a mesma authoridade , honras , e prerogativas , que sempre tiveraõ na Infantaria , Cavallaria , Dragoens , e Artelharia , cap. 94.

Mestres de Campo Generaes se alternaõ entre si conforme sua antiguidade , e quaes naõ devaõ tomar semana , cap. 100.

Mestres de Campo Generaes a quem devaõ subordinar , e para que fim , cap. 102.

Mestres de Campo Generaes , ou Directores que devaõ fazer sobre a boa disciplina , e economia dos Regimẽtos , que estaõ debaixo de seu mando ,
c. 102.

Mes-

Mestres de Campo Generaes a quem devaõ dar conta individual de tudo o que se passar nos Regimentos, que estiverem ás suas ordens, como tambem dos serviços, que fizerem os Officiaes, cap. 105.

Mestres de Campo Generaes, a que estiver encarregado o governo das Provincias, devem dar conta a El Rey de tudo geralmente o que passar, e succeder em cada hum de seus governos, cap. 107.

Mestres de Campo Generaes se lhes ordena naõ admittaõ para Soldado, ou Official pessoa, que naõ tenha idade competente para o serviço, e que effectivamente naõ sirva, cap. 109.

Mestres de Campo Generaes se lhes devem dar as bestas para suas bagagens, assim como se dá aos mais Cabos, e Officiaes do Exercito, quando este marcha para a campanha, cap. 237.

Mestres de Campo Generaes quanto vence por mez cada hum, e além disso o que vença mais, pag. 11. §. 22.

Me-

Mesa, que na campanha costumão os Generaes, ou Cabos dar aos Officiaes, que ordem devão nella guardar a respeito de se não fazer nada superfluo, e que prata se lhes conceda sómente levarem, cap. 236.

Ministros de Justiça quando atalhão alguma desordem, devem todos os Cabos, e Officiaes de guerra darem ajuda, e favor aos taes Ministros, e não o fazendo assim, em que penas incorraõ, cap. 165.

Ministros de Justiça o que devão fazer, e a quem dem conta dos casos delinquentes, que fizerem nos seus districtos os Soldados, que por elles passaõ em as marchas, ou se achaõ alojados, cap. 195.

Ministros de Justiça, e Officiaes de Guerra das Comarcas em que penas incorraõ não fazendo as diligencias possiveis sobre serem prezos todos os desertores, que lhes constar passaõ pelos seus districtos. Vide Residencias, cap. 217.

Moço,

Moço , ou domestico de algum Official de qualquer Regimento não póde assentar praça na Companhia de seu amo , e fazendo-o , se reputa por praça supposta , e o Official seu amo , que castigo tenha , cap 23 r.

Mostra deve passar o Governador , ou Commandante de huma Praça ao tempo do exercicio de todas as tropas , que estiverem de guarnição na mesma Praça , e a quem deva dar conta da força , que tem na dita guarnição , cap. 63.

Mostra se não deve permittir , que vá a ella Soldado algum , que não leve a barba feita , pag. 185. cap 14.

Mostra para haver de se passar em Praça , ou em campo , que seja necessario , e quem esteja obrigado a mandar tomar as armas para isso , requerendolho o Vedor Geral , ou quem fizer suas vezes , cap. 90.

Mostras , quando se passaõ , quem deva a ellas assistir , e que devaõ fazer nos extractos , que dellas se originarem ,

evitando-se se não inclua nelles pessoa alguma, que se não ache presente, e effectiva, cap. 91.

Motim, ou desordem consideravel se acontecer em alguma Praça, o que deva fazer o Governador, e Ministros de Justiça della, e quem esteja obrigado a entregar o motor, ou motores d'elle, sob pena, de que não fazendo entrega delles, incorrer no mesmo crime, cap. 160.

Movimentos do exercicio em que tempo se executem, pag. 161. cap. 11.

Movimentos nas marchas, e conversoens como devaõ ser em ordem á pausa, e silencio, pag. 183. cap. 3.

Mudar de posto, em que estiver Official de qualquer caracter, ou nação, o póde fazer Official de mayor, menor, ou igual caracter reciprocamente, e que obrigação tenha o que se deixar mudar do posto, em que se achar para segurança d'elle, cap. 58.

Muniçoens devem ter os Soldados para dez tiros todas as vezes, que estiverem

verem nomeados para a guarda, e os Officiaes, que os mandarem, examinarão se tem as ditas munigoens, cap. 57.

Munigoens, que algum Soldado de sua potencia desbarata, ou vende, que castigo tenha, pag. 188. cap. 25.

Muralhas dos corpos das Praças quem planta nellas, ou lavra, ou semea, ou consente, que pastem gados nas ditas obras, salvo for na distancia de quinze braças fóra da estrada encuberta, que pena tenha qualquer pessoa, que o consinta, cap. 65.

N

N Ombramento, ou patente mais antiga mostra a precedencia no posto, cap. 20.

Nome, ou Santo em que tempo se deve dar nas Praças, e que Officiaes o devem só saber achando-se de guarda, cap. 56.

Nomear Officiaes para as Companhias de quaesquer Regimentos quem o deva fazer, e de que sorte, cap. 20.

Nomeação dos ditos postos, que se não faz nos dias destinados, quem deva fazella, cap. 22.

Nomeações de Tenentes, Alferes, e Sargentos tocação aos Capitaens, fazendo-as nas suas Companhias em pessoas, que tenham as condições, que aponta o cap. 20. deste Regimento, cap. 111.

Nomeações de Tenentes, Alferes, e Furrieis tocação aos Capitaens de Cavallaria, e Dragoens, cap. 112.



O Bedecer deve qualquer Official ao seu Mandante, mandando-o este marchar com menos gente em hum destacamento, da que lhe he dada ao seu posto, ou caracter, cap. 59.

Obediencia, que devem ter os Officiaes
 infe.

inferiores aos superiores no tocante ao serviço, cap. 10.

Obediencia devem ter todos os Soldados aos Cabos de esquadra das suas Companhias, ou de outras quaesquer, quando os mandarem em destacamento, ou guarnição, em tudo o que for do serviço, e que penas tenha o que não lhes obedeça, cap. 152. e 153.

Obediencia entre os Soldados de quaesquer Regimentos deve ser reciproca, e igual a respeito de seus Officiaes, e dos Alliados quando se acharem juntos, cap. 158.

Obrigaçãõ, a dos Sargentos môres dos Regimentos qual seja, tanto que lhes vagarem postos nelles, cap. 22.

Obrigaçãõ, qual seja a dos Sargentos môres das Praças, cada hum na sua, cap. 40. 41. e 45.

Obrigaçãõ, a que os Officiaes nomeados para as rondas faltarem, que castigo tenhaõ, cap. 44.

Obrigaçãõ, qual seja a do Sargento
mór

mór a respeito das rondas , cap. 45.
 Obrigação dos Sargentos móres das
 Praças em ordem ás sentinellas ,
 qual seja , cap. 47.

Obrigação do Sargento móre de qual-
 quer Praça a respeito do exercicio
 das tropas , qual seja quando estas es-
 tiverem de guarnição na Praça, c. 46.

Obrigação , que os Patroens tem quan-
 do se alojaõ em suas pousadas Offi-
 ciaes , ou Soldados, em que consista,
 cap. 193.

Obrigação do Commandante , que vier
 em alguma marcha , de que sorte a
 deva cumprir , constandolhe vir nel-
 la algum Soldado delinquente , e fa-
 zendo o contrario. o que seja em seu
 prejuizo , cap. 195.

Obrigaçoens dos Védores Geraes,
 Commissarios de mostras , e Dire-
 ctores quaes sejaõ , em ordem ao
 bom trato , e disciplina militar dos
 Regimentos , cap. 102.

Officiaes de Infantaria , e Cavallaria se
 precederão conforme a antiguidade
 de

de suas Patentes , cap. 2. 3. 9. e 141.
 Officiaes de Cavallaria mais modernos
 preferem aos Officiaes de Dragoens
 mais antigos , cap. 3.

Officiaes de Infantaria de igual gráo
 em que occasioens , e fitios devaõ
 mandar aos Officiaes de Cavallaria ,
 e Dragoens , e estes aos de Infanta-
 ria , cap. 7.

Officiaes de Coroneis para baixo tem
 poder para governar no impedimen-
 to de seus Officiaes mayores , c. 11.

Officiaes dos Regimentos devem obe-
 decer aos Sargentos móres delles no
 tocante á economia , disciplina , e
 serviço militar , cap. 16.

Officiaes reformados quem deva no-
 meallos nos postos , que vagarem , e
 com que circumstancias , cap. 22.

Officiaes , que se ausentaõ de seus pos-
 tos sem licença , saõ privados delles,
 e indo com licença , se sennaõ aprese-
 ntarem no dia , que ella espirar , lhe
 seraõ detidos seus soldos , e se exce-
 derem dous mezes á tal licença , le-
 raõ

raõ privados dos ditos seus postos,
cap. 37.

*Vide Reso'ução de 11 de Abril de
1709, registrada na Vêdoria Geral
da Corte a pag. 32 do liv. 5.*

Officiaes em tempo de guerra que
obrigação tenhaõ todos, sendo pre-
ciso sahirem á campanha, e fazendo
o contrario algum, será privado do
posto, cap. 38.

Officiaes, que estaõ de guarda, devem
dormir vestidos, e se se ausentarem
da guarda, devem ser castigados com
a prizaõ de hum mez, cap. 43.

Officiaes, e Soldados nomeados para
entrar de guarda, naõ se achando pre-
sentes nella, saõ castigados, c. 39.

Officiaes das rondas o que devaõ fa-
zer, cap. 46.

Officiaes, que naõ cumprem tudo o que
se ordena por este Regimento, que
castigo tenhaõ pela primeira, e se-
gunda vez, cap. 51.

Officiaes, de que se compozer a guarni-
çaõ de huma Praça, seraõ obrigados
todos

todos a ficar de noite nas Ciudadellas, Castellos, e Torres; e de dia ficará sempre a terceira parte, além dos que estiverem de guarda, e que obrigação tenham mais de fazer, e os que não obrarem isto, que castigo tenham pela primeira, e segunda vez, que contravierem ao que estão obrigados, cap. 73.

Officiaes, de que a guarnição de huma Praça se compoem, são obrigados hum dia na semana a se ajuntarem em casa do Governador, ou Commandante da dita Praça, e para que fim, ibid.

Officiaes, que hajaõ sido suspensos de seus postos por seus superiores, não poderão ser restabelecidos nelles sem ordem de Sua Magestade, ou dos Governadores das Armas, c. 75.

Officiaes, que mandarem tropas em marcha, lhes he prohibido obrigarem aos habitantes dos Lugares, lhes dem carros, ou outras carruagens para conduzirem doentes, ou feto, sem

sem que lhes paguem seus salarios, como he costume, cap. 79.

Officiaes, que se apartarem do seu campo para se alojarem em casas remotas delle, que pena tenhaõ, cap. 85.

Officiaes de Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens, que obrigação tenhaõ quando se passarem mostras ás suas Companhias, e Regimentos, c. 90.

Officiaes, que por sua pouca idade são inuteis, se não admittem. Vide idade, quando não for competente, cap. 109.

Officiaes de Cavallaria, ou Dragoens de igual gráo como se devem preceder entre os Alliados, cap. 2. 3. 9. e 141.

Officiaes, e todo outro qualquer Cabo de guerra deve dar ajuda, e favor aos Ministros de Justiça quando for necessario para atalhar alguma desordem, e não o fazendo, que castigo tenhaõ, cap. 161.

Officiaes quando maltrataõ os Soldados por haverem estes feito queixa em

em acto de mostra dos prejuizos, que elles lhe causaõ, como devaõ ser castigados os taes Officiaes, c. 187. Officiaes, e Soldados, que castigo tenhaõ se tomarem mais, do que lhes he dado, a seus Patroens, onde se acharem alojados, cap. 193.

Officiaes, que receberem em suas Companhias algum Soldado desertor, ou conhecido por tal, que castigo tenhaõ se o não mandarem logo prender, ou o consentir, cap. 213.

Officiaes de Guerra, e Justiça das Comarcas o que devaõ fazer a fim de serem prezos todos os Soldados desertores, que passarem pelos seus districtos, e as penas, em que incorre quem os consentir nos taes districtos, sem os prender, quer seja por omis-
saõ de diligencia, quer por dissimulação, cap. 216. e 217.

Officiaes, que não mostraõ as cavalgaduras, que conforme sua obrigação devem ter, quando houver de marchar o seu Regimento, o que se faça até

até as terem , e de que dinheiro se devaõ comprar , cap. 236.

Officiaes como devaõ sair diante de suas Companhias a formar o Batalhaõ , pag. 156. cap. 2.

Officiaes quando marchaõ em algum Batalhaõ para algum districto, o que devaõ fazer logo , que se incorporaõ as Bandeiras , pag. 157. cap. 5.

Officiaes que lugar , e a que distancia se acampem , e que circumstancias se guardem para se lhes eleger lugar para suas tendas , pag. 164. cap. 6.

Officiaes Generaes quando passaõ de noite pelas guardas dos Piquetes, como devaõ estes sair , e assistir á passagem daquelles , pag. 174. cap. 13.

Officiaes nomeados para o acampamento , onde se devaõ achar , e em que tempo , para que fim , e com quem mais em ordem ao mesmo acampamento , pag. 178. cap. 23.

Officiaes de Granadeiros devem ter es-pontoens , e só em função affinalada levarão espingardas , pag. 183. c. 5.

Offi-

Officiaes devem aprender a fazer as corte-
tezas, e a saber, em que tempo, e a
quem se devem executar, pag. *ibid.*
cap. 6.

Officiaes na marcha em que distancia
sómente devaõ ir das fileiras, e naõ
mais apartados, pag. 185. cap. 15. e
pag. 186. cap. 18.

Officiaes que cuidado tenhaõ, mar-
chando em batalha a respeito de
que os Soldados vaõ direitos, pag.
186. cap. 19.

Officiaes, que excedem o termo das li-
cenças, que castigo tenhaõ. *Vide li-
cença aos Officiaes*, cap. 69.

Officiaes em destacamentos, ou outras
funçoens, que cuidado tenhaõ em
ordem a que os Soldados se ponhaõ
com as armas bem postas aos hom-
bros, pag. 190. cap. 30.

Official de qualquer destacamento
que deva fazer quando lhe desobede-
ça algum Official, que mandar,
cap. 13.

Official de qualquer Regimento, e
gra-

gradação , que seja , que no seu mesmo Regimento vender algum emprego , que castigo tenha , c. 24.

Official mandante , que achar ser conveniente mandar qualquer Official com menos gente em hum destacamento , do que a que lhe he dada ao caracter do mesmo Official , este lhe deve obedecer , e marchar , cap. 59.

Official de Artelharia , que estiver servindo em huma Praça , deve requerer ao Governador , ou Commandante della , lhe mande destacar os Sargentos , e Soldados , que forem necessarios para mover , e mudar os generos de Artelharia , e mais munições do lugar para se alimparem os Armazens , cap. 66.

Official de Védoria , ou Commistario de mostras , que se achar em qualquer Praça ao tempo , que alguns Soldados fizerem alguns damnos em qualquer parte da Praça . lhes devem descontar de seus soldos o que importarem os ditos damnos , cap. 68.

Offi-

Official de algum destacamento de Cavallaria, em que entre alguma dos Alliados, que deva este fazer em ordem ao mando do tal destacamento, e a quem deva dar conta quando voltar com o mesmo destacamento, cap.

139.

Official mayor das Ordenanças de algum Lugar, em que não houver Juiz de Fóra, como deva tomar as denunciaçãoes, que algumas pessoas lhes vierem delatar de alguns desertores, e o que mais deva obrar neste particular, cap. 223.

Official das guardas, e o que se lhe segue, &c. em que lugar se devaõ pôr, pag. 186. cap. 17.

Official General que posto seja, a quem toque, e como deva mandar. Vide Sargento mór de Batalha he o posto, a que deve passar qualquer Brigadeiro, cap. 93.

Operaçãõ militar não deve faltar a ella nenhum Soldado sem legitima causa, ou permissãõ de seus Officiaes,

nem

nem desamparar o lugar, em que for posto, sob pena de morte, cap. 164.

Operação militar, qualquer que seja, em que se não achar todo o Soldado de qualquer Regimento com a mesma promptidão, que os seus Alferes, e não tiverem legitima excusa, que castigo devão ter, cap. 165.

Ordens do Governador das Armas as toma o primeiro Capitão das suas guardas, e que prerogativas tenha este tal Capitão, cap. 136.

Ordens do Sargento mór de Batalha, que as dá, quem as deva tomar todas as tardes para serem executadas, e deve levar consigo modo de as tomar por escrito, pag. 169. e 170. cap. 3. e 4.

Ordens, tanto que as houverem recebido os Sargentos móres, o que devão fazer para a boa distribuição dellas com toda a brevidade, e os que forem de Brigada, que obrigação tenham, pag. 170. e 171. cap. 5. e 7.

Ordens, não deve detellas por razão alguma

guma quem tiver a seu cargo o expendellas em suas Brigadas , pag. ibid. cap. 7.

Ordens , quem se deva mandar a ellas de cada Brigada , pag. 177. cap. 20.

Ordens , quem deva ter a ellas na sua tenda o Sargento mór de Brigada, pag. cap. 21.

Ordens geraes para todos os Sargentos móres de Infantaria , que se haõ de observar inviolavelmente , pag. 182.

Ordem , que deve haver nas Comarcas, e seus districtos para effeito de serem prezos os Soldados desertores, quem a deva dar , e como em virtude da execuçaõ della naõ possa escapar algum , cap. 216.

Official , que estiver de guarda em qualquer parte , o que deva fazer quando se tomem as armas para qualquer motivo , pag. 189. cap. 27.

T

Faga

P

Paga , o Soldado , que a pedir gritando , ou fizer alguma demonstração , que excite a motim , que pena tenha , cap. 183.

Pagamentos a quem se deixem de fazer , cap. 109.

Paõ de munição , quando não he do pezo , a quem devaõ recorrer os Soldados , para que se lhes não dê diminuto , e com que circumstancia fação sua representação , cap. 185.

Paõ de munição vence por dia cada Soldado , e que pezo , e qualidade deve ter cada hum , pag. 2. §. 2.

Panellas dos Soldados em que distancia das tendas , ou barracas se devaõ pôr , e em que partes se não confinão , pag. 164. cap. 6.

Parte se deve dar ao Governador da Praça , e este ao Governador das Armas de alguma prizaõ , cap. 11.

Parte quem a deva dar , e a quem de tudo

tudo o que succeder nos Regimentos assim nas Praças , como em campanha, cap. 15.

Passagem de huma Companhia para outra o Soldado , que a quizer fazer, o que lhe seja necessario para isso , cap. 206.

Passagem de huma Companhia para outra o Soldado , que a fizer , havendo induzido algum Capitão para isso , que castigo tenha o Capitão , e como deva ser castigado o tal Soldado , que convier nisso , cap. 214.

Passo estreito por causa de algum impedimento , que haja no meyo do Batalhaõ , como se deve p. 150.

Patente mais antiga mostra a precedencia no posto , e prefere o lugar na marcha , cap. 2. 3. 9. e 141.

Patentes de Mestres de Campo Generaes quem as deva ter , cap. 12. Vide Generaes de Cavallaria.

Patroens não devem os Soldados de quaesquer Regimentos maltratar, quer se achem em marcha, quartel,

ou guarnição , e que castigo tenha quem os violentar, cap. 159.

Patroens que obrigação tem de dar aos Officiaes , ou Soldados , que se alojarem em suas pousadas , cap. 193.

Pessoa de qualidade , ou serviço relevante póde ser consultada para o posto de Capitaõ , ainda que não tenha annos de serviço competentes, ficando o supplemento delles para ElRey , cap. 21.

Pessoa Real , diante da qual houver de apparecer hum Batalhaõ , o que devaõ fazer os Sargentos delle , e o mesmo se entende da pessoa do General , que houver de vello , pag. 162. cap. 13.

Pessoa Real , quando passa pela guarda de algum Piquete , o que deva fazer a sentinella , que estiver ás armas do tal Piquete , e juntamente o tambor , que alli se achar na dita guarda , como deva tocar , e para que fim , pag. 174. cap. 13.

Pena de suspensão do posto tem qual quer

quer Official, que se apartar do seu campo para se alojar em casas remotas, e a mesma tem quem permittir encontrar esta prohibiçaõ, cap. 85.

Pena capital, ou extraordinaria quem a merece pelos delictos, que commette nos quarteis, ou Praças, a quem pertença fazer prova dos taes delictos, e a quem se devaõ remetter os processos para se sentenciar o reo, cap. 147.

Pena de morte tem qualquer Soldado, que der vozes pelo perdaõ de algum delinquente, que estiver para padecer qualquer genero de morte. c.148.

Pena de morte tem qualquer Soldado, que offender por obra ao Cabo de esquadra, que em alguma funçaõ o estiver mandando, quer seja da sua Companhia, quer de outra qualquer, e o mesmo se entende offendendo Sargentos de quaesquer Regimentos, e a qualquer Official do Exercito, cap. 154. 155. e 156.

Pena de morte tem qualquer Soldado, que

que resistir contra os Officiaes, que o forem prender por alguma desordem, que tenha obrado, cap. 157.

Pena de morte tem qualquer Soldado, que desamparar o lugar, em que for posto, cap. 164.

Pena de morte tem qualquer Soldado, que de caso pensado ferir aleivosamente a alguém, cap. 169.

Penas, que devem ter os Officiaes, que não cumprirem este Regimento, como deve ser, cap. 51.

Penas, que qualquer Official geralmente tem, se tirar pistola, ou espada contra seus Coroneis, ou Commandantes assim nas Praças, como na campanha, ou huns contra outros fizerem o mesmo, excepto no caso de sua defesa natural, e o mesmo se entende com os Soldados, que o fizerem contra seus Officiaes, cap. 77.

Penas extraordinarias de que sorte, e em que parte se executem, quer seja no Exercito, quer nas Praças, cap. 150.

Pen-

Pendencia , em que algum Soldado ap-
pellidar gente da Companhia , ou
Regimento para seu soccorro , que
castigo tenha , cap. 166.

Pendencia , em que se acharem alguns
Soldados com espadas na mão , e re-
querendolhes algum Official se apar-
tem , o devem logo assim fazer , e não
lhe obedecendo , que castigo tenhaõ ,
cap. 167.

Pendencia , que qualquer Soldado tiver
com outro , não poderá chamar al-
guem , para que vá em seu soccorro ,
e levando-o , que castigo tenha ,
cap. 168.

Pendencia , em que algum Soldado de
caso pensado ferir aleivosamente a
alguem , que castigo tenha , cap. 169.

Pifano para a Companhia de Granadei-
ros quanto vença por dia , pag. 6.
§. 24.

Pistola curta , ou outra arma traidora
a não póde trazer Soldado algum , e
quem esteja obrigado a examinar isto ,
pag. 190. cap. 31.

Pique.

Piquete em o acampamento se tira da frente do Batalhaõ , chegando este a formar-se , e se nomeaõ as de mais guardas , pag. 167. cap. 11.

Piquete , de quanta gente se compo-nha , e donde se deva esta tirar , pag. 173. cap. 11.

Piquete onde se deva formar , e a quantos de fundo , e que circumstancias tenha a estar prompta toda a gente armada, de que elle se compoem, pag. 173. cap. 12.

Piquete , que houver de marchar para alguma operaçaõ, se nomea outro logo em seu lugar , pag. 175. cap. 14.

Piquetes como devaõ fahir a cortejar os Officiaes Generaes , que de noite passarem pelas guardas , em que se achaõ de Piquete , pag. 174. cap. 13.

Polvora se deve distribuir de tempos em tempos aos Soldados assim em guarniçaõ , como em capanha , para os ensinar a atirar , cap. 60.

Portas dos armazens das muniçoens de guerra , e da artelharía quantas fechaduras

chaduras devaõ ter , e as chaves em poder de quem estejaõ , cap. 67.

Portas das Praças , em que se achaõ guardas , se prohibe a que estas peção em dinheiro , ou especie dos generos , que entraõ , ou sahẽ pelas ditas portas , cousa alguma , e que penas haja para isto , fazendo o contrario , cap. 72.

Posto de Sargento mór quem o possa depor , e porque caula , cap. 22.

Posto perdido , que official o deve ter. Vide Officiaes , que se ausentaõ , cap. 37.

Postos se privaõ aos Officiaes , que naõ cumprirem este Regimento , desobedecendo segunda vez , cap. 51.

Postos perdem os Officiaes , que consentem se peça alguma cousa nas guardas das portas das Praças , assim de dinheiro , como dos generos , que entraõ , ou sahẽ por ellas , cap. 72.

Postos , de que hajaõ sido suspensos quaesquer Officiaes por seus superiores ,

res , como tornem a serem nelles reftabelecidos , cap. 75.

Postos , os que fe fupprimirão por virtude deſte Regimento , quaes forão , pag. 9. §. 17.

Praça , a de Sargentos , quem lha mande aſſentar , e com que circumſtancias , cap. 17.

Praça a governa , e manda nella a todos de igual poſto o Governador della , na qual fe entrar algum de mayor , eſte a governará , cap. 76.

Praça a não deve aſſentar nenhum doméſtico , ou criado de algum Official na Companhia de ſeu amo , e o que o fizer ſe reputa por praça ſuppoſta , e que caſtigo tenha o Official ſeu amo , que o conſentir , cap. 231.

Praça , que ſe aſſenta nas Védorias a algum Soldado , como ſe deve formar ſeu aſſento , cap. 235.

Praças de gratificação como as deva vencer quem as leva , e com que circumſtancias , pag. 8. §. 12.

Praças ſuppoſtas como devão ſer caſtigadas ,

gadas , e o Official , ou Capitão que consentir alguma na sua Companhia em acto de mostra , que castigo tenha , cap. 228.

Praças idem , para que se descubraõ , e ninguem escape da pena , que tem , que meyos haja para este fim , c. 229.

Precedencia dos postos quando se disputaõ , quaes devaõ preferir , cap. 2. 3. 9. e 141.

Prejuizos , que alguns Officiaes causaõ aos Soldados , como , e a quem devaõ estes em acto de mostra representar os taes prejuizos para se lhes deferir com justiça , cap. 186.

Preferencia sobre as guardas de Infantaria , que se metem a quem manda o Exercito , e a que tem as tropas Portuguezas sobre a dos Alliados para a guarda das praças de guerra , qual seja , cap. 137.

Preferencia tem os Brigadeiros de Infantaria Portugueza , ou dos Alliados aos de Cavallaria , e Dragoens em ordem ao mando nas Praças , e
Luga-

Lugares fechados conforme a antiguidade de suas Patentes , e em campanha , ou Lugares abertos os Briga-deiros de Cavallaria , e Dragoens aos de Infantaria , cap. 142. e 143.

Prezos , quando são conduzidos por algum destacamento para a cadeia , ou outra parte , se este for investido , e a guarda , que os conduz , os largar , que se deva fazer em tal caso á dita guarda , e ao Official , que mandava o dito corpo , constando não fazerem bem sua obrigação , cap. 181.

Prezo , quando se entrega em algum corpo de guarda , o que deva fazer o Commandante da dita guarda , c. 182.

Privação de posto terá o Official , que sem fundamento allegar antiguidade sobre a sua precedencia , cap. 2. 3. 9. e 141.

Prizaõ , quando se faz , deve-se dar parte ao Governador das Armas , c. 11.

Prizaõ , se dá por tempo de hum mez ao Cabo de esquadra , que pela primeira vez não cumprir o que se lhe

or-

ordenar pôr este Regimento , e pela
segunda que castigo tenha , cap. 51.
Probofte , o Soldado , que o injuriar ,
ou o impedir , e a quaesquer Minis-
tros das execuçoens , para que as não
façam , que castigo tenha , cap. 178.
Prohibição , que tem quaesquer Offi-
cizes , que offendem , ou injurião a
seus Sargentos , ou venderem algum
emprego em seus Regimentos , cap.
24. e 25.

Provimentos de postos das Compa-
nhas pertence ao Coronel , e em
quantos dias os deva fazer , cap. 22.
Provincias por quem devão ser gover-
nadas , pag. 13. §. 23.

Q

Quarteis, em que se acharem forra-
gens, a que Companhias devão es-
tas pertencer , e quem deva dellas
fazer repartição igual , sendo neces-
sario , cap. 87.

Quar-

Quarteis, em que se alojarem as tropas, em que parte deva ficar o Commandante do quartel, os Coroneis, e o Sargento mór de Brigada, cap. 86.

Quartel, em que se achar Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens, deve ter tanto alojamento hum Esquadraõ, como hum Batalhaõ, cap. 88.

Quartel Mestre General onde se deva achar, e em que tempo, para que fim, e com quem mais em ordem ao acampamento, pag. 178. cap. 23.

Quarto de conversação com todo o corpo, e por troços, como se faça, e se execute, pag. 151. e 152.

Quartos de conversação, os Officiaes voltaõ nelles, como os Soldados, pag. 186. cap. 16.

Queixas dos prejuizos, que os Officiaes causaõ aos Soldados, a quem as devaõ estes fazer em actõ de mostra para se lhes deferir com justiça, cap. 186.

R

Rebate, ou outra qualquer operação, em que senão achar todo o Soldado com a mesma promptidão, que os seus Alferes, não tendo legitima causa, que castigo tenhaõ, cap. 165.

Reencher Companhias dos Soldados das que se achão vagas se não pratica, cap. 23.

Reformados, quem deva nomeallos nos postos, que vagarem, e com que circumstancias, cap. 22.

Regimento qualquer, quando delle se possaõ fazer dous Batalhoens, o lado direito do primeiro, e o do segundo governaõ o Coronel, e Tenente Coronel, cada hum delles o seu, cap. 31.

Regimento qualquer, quando se achar dividido em Batalhoens, ou Esquadroens para alguma operação, e o Commandante do Batalhaõ estiver
au-

ausente , quem deva supprir seu lugar, cap. 33.

Regimento de Artelharia de quantas Companhias , e praças se componha, e que soldo logrem os Officiaes , cap. 226. e 227.

Regimento de Infantaria nas marchas de huma Provincia para outra lhe he dado doze cavalgaduras mayores, ou seis carros , ou carretas para as bagagens , e barracas dos Soldados , e indo incorporado com o Exercito , devem ter as mesmas cavalgaduras , cap. 238. e 239.

Regimento qualquer não póde tomar armas , achando-se em acampamento sem ordem do General supremo , ou Generaes sem pedir licença , pag. 168. cap. 15.

Regimento de Infantaria de quantas Companhias se componha , e quantos Officiaes superiores tenha , pag. 2. §. I.

Regimento de Cavallaria, ou Dragoens de quantas Companhias se compo-
nha,

inha, e cada huma de quanta gente,
e cavallos, pag. 6. §. 2.

Regimento, para haver de se cumprir,
e guardar o que nelle se contém,
quem o mande observar, e quem de-
va obedecer a tudo, pag. 13. §. 25.

Regimentos de Infantaria, e Cavalla-
ria Portugueza, que ordem devaõ se-
guir na marcha, cap. 2. 3. 9. e 141.

Regimentos de Cavallaria, qual seja
sua lotação, e em quantos Esqua-
droens se dividem, e a arbitrio de
quem fique o fazer, que estes com-
prehendaõ mayor, ou menor nume-
ro de cavallos, cap. 36.

Regimentos, aonde estiverem arrima-
dos o que devaõ fazer passando o San-
tissimo Sacramento, que se leva aos
enfermos, e nas Procissões, c. 118.

Regimentos antigos tendo cousa, que
naõ for derogada, ou encontrar este
novo Regimento, se deve tudo ob-
servar, tanto para a boa disciplina
militar, como para a boa arrecada-
ção da fazenda Real, cap. 240.

U

Reo,

Reo, que tem crimes, e por elles for
sentenciado a alguma pena, sem ser
pela Auditoria geral do Exercito,
em que caso se lhe poderá dar appellação, e aggravo da dita sentença para a tal Auditoria geral, cap. 147.

Reo, que houver de ser arcabuzeado pelos delictos, que tiver commettido, como o deve ser, cap. 148.

Repartição da gente dos Batalhoens, e Companhias para o serviço quem a deva fazer, pag. 171. cap. 8.

Representação como a devem fazer os Soldados a quem tocar, de que os mantimentos, que se lhes dão, não são de receber, cap. 185.

Respeito devem ter todos os Soldados geralmente a todos os Officiaes de seus Regimentos, cap. 151.

Retirada se toca meya hora antes de anoitecer, pag. 177. cap. 19.

Residencias, que se tiraõ dos Ministros das Comarcas, quem mande perguntar nellas com especialidade, se os taes Ministros fizerão sua obrigação acerca

acerca dos desertores , cap. 217.

Resistencia , que algum Soldado fizer aos Officiaes , que o vão prender por alguma desordem , que tenha obra-do , empunhando a espada , ou outras quaelquer armas contra elles , que castigo tenha , cap. 157.

Rondas ao redor das muralhas com que Officiaes se devão fazer todas as noites , e quem os deve distribuir , cap. 44.

Rondas , que se fazem , como se elejaõ as horas a cada hum dos Officiaes , que as devem fazer , e quem seja obrigado a fazer dellas lembrança , c. 45.

Rondas , como devem marchar , e de que parte , e o que devem fazer os Officiaes dellas em o corpo da guarda , e nos das muralhas , cap. 46.

Rondas superiores , e inferiores , que se fazem sobre as muralhas , como devão ser recebidas dos Officiaes no lugar das sentinellas avançadas a seus corpos da guarda , cap. 54.

Rondas tem jurisdicção para fazer vi-

fitar as guardas, e postos por ellas occupados o Sargento mór da Praça sem contradição de Official algum, cap. 55.

Roubo, que qualquer Soldado fizer no Regimento, que castigo tenha, cap. 172.

Roubo, que qualquer Soldado fizer em Igrejas, quer seja em campanha, quer em Praça, e ainda nos Lugares, que se saqueaõ, divertir cousas pertencentes ao serviço das ditas Igrejas, que castigo tenha, cap. 173.

Roubo, que qualquer Soldado fizer a vivandeiro, ou mercador do Exercito, ou a outras pessoas, que trazem a elle mantimentos, ou outros generos, que castigo tenha chegando a marco de prata o dito roubo, e não chegando, quem deva tomar á sua conta o castigo, cap. 175.

Roubo, que qualquer ladraõ fizer em tenda, ou logea, como deva ser castigado, cap. 176.

Roubo, que qualquer Soldado faça em ga-

gado , ou em outra cousa , que exceda marco de prata , que castigo tenha , e não excedendo , porque disposição seja condemnado , cap. 189.

Ruas , e tendas do acampamento de hum Batalhaõ devem ficar com igualdade , e direitura , que he estylo , pag. 164. cap. 4.

Ruas do acampamento de hum Batalhaõ quantos palmos devaõ ter de intervallo , pag. 163. cap. 3.

Ruas , e frente do acampamento quem esteja obrigado a mandallas varrer todas as manhãs , pag. 166. cap. 9.

S

Salvas em que occasioens as não devaõ fazer , e que penas tenha quem as fizer , ou consentir em qualquer dos Regimentos , ainda que se allegue pretexto urgente para isso , cap. 124.

Salvas guardas , ninguem nas partes , on-

onde as houver, póde entrar, nem fazerlhes violencia para isso, e que penas tenha quem o faça, cap. 199.

Santo, ou nome em que tempo se deve dar nas Praças, e que Officiaes o devem só saber achando-se de guarda, cap. 56.

Satisfação das desordens commettidas nas marchas pelas Companhias quem a deva dar, e responder em nome de todos, em que se acharem as taes desordens, cap. 196.

Sargentos móres de quaesquer Regimentos, ou Dragoens mandaõ aos Capitaens, cap. 6.

Sargento mór de Brigada não póde mandar outro corpo, cap. 10.

Sargentos móres de Cavallaria, Infantaria, e Dragoens que cuidado devaõ ter assim do serviço, como da economia de seus Regimentos, e a quem devaõ dar conta, cap. 14.

Sargentos móres na campanha, e Praças a quem devaõ dar parte de tudo o que succeder em seus Regimentos, c. 15.

Sar-

Sargentos môres de quaesquer Regimentos não poderão ter Companhia por serem Officiaes de ordens, cap. 19.

Sargentos môres dos Regimentos que obrigação tenhaõ, tanto que vagarem os postos nelles, e não a cumprindo, que castigo tenhaõ, cap. 22.

Sargentos môres, e Coroneis devem ter cuidado de que andem completas as Companhias de Granadeiros, c. 29.

Sargentos môres vivos, ainda que sejaõ mais modernos, que os Capitaens, que mandarem Batalhoens na mesma guarnição, ou em campanha, aonde se acharem, haõ de os ditos Sargentos môres mandar sem difficuldade os ditos Capitaens mandantes, os quaes nem por isso deixaõ de gozar as preeminencias de Sargentos môres em seus Regimentos, cap. 35.

Sargentos môres das Praças que devaõ fazer cada hum em a sua, cap. 40. 41. e 42.

Sargentos môres das Praças que obrigação

- gação tenhaõ em ordem ás sentinellas , e que jurisdicção tenhaõ em ordem ás rondas , que houverem de fazer nas mesmas Praças , cap. 47. e 55.
- Sargentos môres das Praças, e seus Ajudantes devem visitar exactamente em todas as guardas os corpos dellas, guritas , quarteis , e alojamentos dos Soldados , e achando alguma desordem a quem a devaõ participar, c. 68.
- Sargentos môres devem contar a gente em quanto andarem na campanha , e a quem devaõ dar noticia dos Soldados , que lhes faltarem , cap. 81.
- Sargentos môres , e Officiaes das Praças se lhes prohibe sob pena de perdimento de postos consentindo se peça alguma cousa em dinheiro , ou em especie dos generos , que entraõ , ou sahẽ da Praça , cap. 72.
- Sargentos môres de Infantaria , Cavallaria , e Dragoens o que devaõ logo fazer , tanto que chegar o Exercito a hum campo , cap. 82.
- Sargentos môres das Praças , e Governadores

nadores dellas devem affistir ás molitras , e fimar os extractos , que dellas se fizerem , cap. 91.

Sargentos móres de Cavallaria , que obrigação tenhaõ , cap. 233.

Sargentos móres dos corpos , que compoem a Brigada , de quem devaõ tomar sem reparo as ordens , que se lhes derem , e em ausencia dos ditos Sargentos móres o fazem seus Ajudantes , pag. 170. cap. 6.

Sargentos móres de Brigada a quem devaõ levar as ordens , que houverem tomado do Sargento mór de Batalha , e o que devaõ fazer mais acerca da distribuição das ditas ordens sem detença alguma , pag. ibid. cap. 5.

Sargentos móres idem , levando as ordens ao seu Brigadeiro , e naõ o achando na sua tenda , ou casa , o que devaõ fazer a fim de lhas participar logo , conforme o caso o pedir , pag. ibidem , cap. 5.

Sargentos móres o que devaõ fazer , tanto que tiverem recebido as ordens ,

dens, em ordem, á boa distribuição dellas, com toda a brevidade, e os de Brigada, que obrigação tenham, pag. 171. cap. 7.

Sargentos mór de Brigada como devão repartir a gente para o serviço igualmente em cada Batalhão, executando-se o mesmo nas Companhias, pag. ibid. cap. 8.

Sargentos mór que cuidado devão ter a respeito da gente, que for nomeada á hora finalada para se achar prompta, e com que circumstancias, pag. 172. cap. 9.

Sargento mór que obrigação tenha saltando consideravelmente qualquer Sargento á sua obrigação, cap. 25.

Sargento mór que obrigação tenha a respeito das rondas, que se fazem nas muralhas, cap. 45.

Sargento mór da Praça deve dar conta ao Governador, ou Commandante della da fórma do exercicio das tropas, que estiverem de guarnição na dita Praça, e o Governador, ou Com-

Commandante a quem deva dar a dita conta , cap. 64.

Sargento mór para humma Brigada quem deva fazer d'elle escolha entre os Sargentos móres dos Regimentos , de que se compozer a Brigada , e que requisitos tenha para o fer , pag. 169. cap. 2.

Sargento mór o que deva fazer quando delinquir algum Official , ou Soldado achando-se o Exercito em Campanha , cap. 146.

Sargento mór , logo que lhe constar for prezo algum Soldado desertor do seu Regimento , o que deva fazer a fim de ter castigado o tal prezo , cap. 215.

Sargento mór , ou Ajudante deve reconhecer a praça de armas , ou campo de batalha quando houver de marchar algum Batalhaõ para os taes districtos , pag. 157. cap. 4.

Sargento mór , ou Ajudante deve nomear Sargentos para guarnecerem os lados , que seraõ as fileiras de hum Bata-

Batalhaõ , que houver de formar ,
pag. 158. cap. 6.

Sargento mór , ou Ajudante manda
nomear os tambores para o exercicio
e que obrigaçaõ tenha mais de man-
dar observar , pag. 159. cap. 9.

Sargento mór o que deva fazer em va-
rios movimentos do exercicio , pag
161. cap. 11.

Sargento mór , ou Ajudante o que de-
va fazer acabado o exercicio a res-
peito de tornarem a occupar seus
postos os Officiaes , pag. 161. c. 12.

Sargento mór , e mais Officiaes, que lu-
gar , e a que distancia se acampem , e
que circumstancias se guardem para
se lhe eleger sitio para suas tendas ,
pag. 164. cap. 6.

Sargento mór deve estar assistente , e
naõ se apelar , até que o seu Batalhaõ
naõ esteja todo acampado , e o mes-
mo deve fazer o de Brigada , pag.
167. cap. 12.

Sargento mor de Brigada deve ir todas
as tardes a tomar as ordens do Sar-
gento

gento mór de Batalha, que as der,
pag. 169. cap. 3. e deve levar com-
figo modo de as tomar por escrito
ibid.

Sargento mór de Brigada depende tu-
do do Brigadeiro, e para que fim,
pag. 169. cap. 2.

Sargento mór do Regimento quanto
vença por mez, pag. 5. §. 18.

Sargento mór de Batalha he o posto, a
que deve passar qualquer Brigadeiro,
e he o primeiro de Official General,
o qual manda indeferentemente na
Infantaria, Cavallaria, ou Dragoens,
cap. 93.

Sargentos móres de Batalha se alternão
entre si conforme a antiguidade de
suas Patentes, cap. 99.

Sargentos móres de Batalha, que go-
vernarem algum corpo de tropas,
tem de guarda trinta Soldados infan-
tes com hum Tenente, e hum tam-
bor, e não tendo o dito governo, ou
commissão, quanta gente deva ter de
guarda, cap. 121.

Sar-

Sargentos para serem nomeados, que seja necessario aos Capitaens para isso cap. 17.

Sargentos se devem attender como Officiaes, fazendo estes suas obrigaçoens, e faltando elles a ellas, o que devaõ fazer os seus Officiaes mayores, cap. 25.

Sargentos môres de que exercicios uteis usem sem alterarem cousa alguma por nenhum motivo, pag. 143.

Sargento mór, ou Ajudante de hum Regimento que deva fazer antes de mandar formar algum Batalhaõ, pag. 155. cap. 1.

Sargentos devem formar as suas Companhias a quatro de fundo, quando se lhes naõ tenha dado numero differente, logo que se haja tocado a recolher quando em a guarniçaõ houver de tomar as armas algum Batalhaõ, pag. 157. cap. 4.

Sargentos onde devaõ formar-se em fileiras achando-se formado o Batalhaõ, e com que circumstancias, pag. 159. cap. 7.

Sar-

Sargentos em que lugar se ponhaõ em o Batalhaõ , quando a pessoa do Rey, ou General houver de ver o dito Batalhaõ , pag. 162. cap. 13.

Sargentos quando disfilarem o Batalhaõ o que devaõ fazer, pag. 162. cap. 14.

Sargento da guarda que obrigação tenha acerca de mandar varrer todas as manhãs as ruas , e frente em os acampamentos , e não se executando , a quem deva recorrer , pag. 166. c. 9.

Sargento , que está de guarda, como deva tirar as sentinellas dos Soldados das Companhias do Batalhaõ , e o que deva fazer , acabando a sua guarda , ao que a vier render , e para que fim , pag. 175. cap. 16.

Sargentos môres quando se formaõ as guardas , o que devaõ fazer , pag. 176. cap. 18.

Sargento mór de Brigada deve ter ás ordens na sua tenda hum Cabo de esquadra de cada Regimento da tal Brigada , pag. 177. cap. 21.

Sargento mór de Brigada deve ir diante

ie della o dia , que marchar , e com quem mais , e para que fim , pag. 177. cap. 22.

Sargento mór de Batalha no dia , em que exercer, onde se deva achar, e em que tempo , para que fim , e com quem mais , em ordem ao acampamento , pag. 178. cap. 23.

Sargento mór de Brigada o que deva fazer , tanto que se lhe tiver finalado o terreno , que houver de occupar a sua Brigada , pag. 178. cap. 24.

Sargentos móres , o de cada Batalha o que deva fazer em ordem a reconhecer o terreno , que haõ de occupar , pag. 179. cap. 25.

Sargento mór que cuidado tenha a respeito da limpeza das armas , pag. 187. cap. 20.

Sargento mór deve ter cuidado de que os Soldados andem limpos , e aceados , e como se confira isto, pag. ibid. cap. 21.

Sargentos , devem trazer hum bordaõ para castigarem os Soldados , e de que

que sorte deva este ser, e nunca com a alabarda devem fazer semelhante castigo, pag. 189. cap. 26.

Sargentos o que devaõ fazer quando examinaõ se falta, ou naõ alguma cousa da farda de qualquer Soldado, pag. 190. cap. 31.

Sargento supra quanto vença por dia, pag. 3. §. 4.

Sargento do numero idem, pag. 3. §. 5.

Sargento supra de Granadeiros idem, pag. 4. §. 12.

Sargento do numero de Granadeiros idem §. 13.

Sargento mór de Cavallaria quanto vença por mez, pag. 8. §. 9.

Sargento mór de Brigada, em quanto exercitar em campanha, quanto vença de soldo mais por mez, pag. 10. §. 20.

Sargentos mores de Batalha quanto vençaõ por mez cada hum, e além disso o que vençaõ mais, pag. 11. §. 21.

Sarilhos [para] se porem as armas em
X igual

igual distancia diante de suas Companhias, o que seja necessario quando se acha acampado qualquer Batalhaõ, pag. 164. cap. 5.

Sarilhos devem estar todos em huma linha para arrumar as armas de hum Batalhaõ em o acampamento, pag. 167. cap. 11.

Secretas, ou lugares communs a que distancia se fação. Vide lugares communs.

Sentinellas que devem fazer em sahindo do corpo da guarda para o Official, que manda o posto, as examinar, o qual não entrará em o corpo da guarda sem os ver postos em marcha debaixo da direcção do Cabo de esquadra, a que tocar, cap. 48.

Sentinellas se mudaõ de duas em duas horas, e nos dias de muito frio de huma em huma, e quem as deva finalar, cap. 47.

Sentinellas devem seguir o mesmo caminho, que o Cabo de esquadra segue, e não outro, e que castigo tenhaõ

nhaõ seguindo diverso, cap. 49. e 52.
Sentinellas , que se mudaõ , naõ devem
voltar ao corpo da guarda, donde sa-
hiraõ , sem acompanharem o Cabo
de esquadra , e que deva este fazer ao
que mandar a guarda , cap. 50.

Sentinellas , que se deixarem mudar
por Cabos de esquadra , que naõ le-
jaõ os seus , que castigo tenhaõ ,
cap. 52.

Sentinellas , que se acharem dormindo,
ou que naõ fizerem a obrigação, que
se lhes encarregou , que castigo te-
nhaõ , cap. 53.

Sentinella , que está ás armas da guarda
do Piquete , que cuidado tenha em
ordem ao chamar , e para que fim, e
em que caso faça isto , pag. 174.
cap. 13.

Sentinella ás Bandeiras donde a deva
tirar o Sargento, que estiver de guar-
da , pag. 175. cap. 16.

Sentinellas se mudaõ quando se rendem
as guardas, e quem deva executar sua
mudança , pag. 179. cap. 1.

Sentinellas , para serem mudadas , o que deva fazer a guarda , que entra , em ordem a rendellas , e como se devem nomear , para que não trabalhe huma mais do que outra , pag. 180. cap. 2.

Separação , a que qualquer Soldado fizer do seu Regimento , estando as Companhias em marcha , que castigo tenha , conforme a distancia , em que delle estiver , cap. 194.

Serviço , que se faz na guerra , em que haja tropas de Alliados , deve este corresponder em tudo ao serviço das ditas tropas , e porque , cap. 92.

Serviço com Brigadas , sempre que estas se formem , que instrucção haja para se fazer , pag. 169.

Soccorros , que se dão aos Soldados , os devem estes receber de sorte , que lhos quizerem dar , excepto no caso , que não forem de receber , e de que sorte representem a quem tocar , o não faç , cap. 185.

Soldos se privão aos Officiaes , que não cum-

cumprirem este Regimento, e por-
que tempo, e com que circumstan-
cias, cap. 51.

Soldos, ou pagamentos a quem se dei-
xem de fazer, cap. 109.

Soldo se principia a vencer do dia,
que se fórma assento a qualquer Sol-
dado idem.

Soldados de Granadeiros, que morrem
em alguma acção, quem esteja obri-
gado logo a mandar reencher o nu-
mero delles a fim de ficar completa a
Companhia, cap. 34.

Soldos são detidos ao Official, que
exceder a licença, com que esteja au-
sente de seu posto, com tanto, que
não chegue o excesso a dous mezes;
porque então he privado do posto.
Vide Officiaes, que se ausentaõ,
cap. 37.

Soldo quanto vença por dia cada Sol-
dado, e quanto se lhe desconte para
o pão, e farda, pag. 2. §. 2.

Soldados, e Officiaes nomeados para
entrarem de guarda não se achando
pre-

presentes nella , são castigados, c.39.
Soldados , que faltarem em quanto andarem na campanha , quem deva sabello , e a quem se deva dar conta , cap. 81.

Soldados são obrigados os que principiaõ a servir assentar praça nas Védorias , cap. 109.

Soldados do dia , que assentaõ praça , começaõ a vencer soldo , idem.

Soldados, que não servem effectivamente , se lhes não passa fés de officios , nem faz pagamento , idem.

Soldados, que não tem idade competente , se lhes não faz pagamento , nem passa fés de officios , idem.

Soldados devem ter todos muito respeito a todos os Officiaes de seus Regimentos , cap. 152. e 153.

Soldado de qualquer Regimento , que offender por obra a qualquer Cabo de esquadra , que estiver mandando , que castigo tenha , e o mesmo se entende offendendo Sargentos de qualquer Regimentos , ou qualquer Oficial

ficial do Exercito, cap. 155. e 156.
Soldado de qualquer Regimento, que
commetter alguma desordem, que
castigo tenha, e quem esteja obriga-
do a procurar estorvalla antes de a
executar, cap. 157.

Soldados de quaesquer Regimentos,
que maltratarem seus Patroens, quer
se achem em marcha, quartel, ou
guarnição, que castigo tenham, cap.
159.

Soldados, que vão por todo este Reyno
com licenças, ou sem ellas, fizerem
alguns insultos, ou roubos nas Cida-
des, Villas, ou Lugares, a quem toca
fazer apprehensão delles, e como de-
va proceder em tal caso, cap. 163.

Soldado de qualquer Regimento não
deve faltar a nenhuma operação mi-
litar sem legitima causa, ou per-
missão de seus Officiaes, nem desam-
parar o lugar, em que for posto, sob
pena de morte, cap. 164.

Soldado de qualquer Regimento, que
em alguma pendencia chamar, ou
appel-

appellidar gente de algum Regimento, ou Companhia para seu soccorro, que castigo tenha, cap. 166.

Soldados de qualquer Regimento, que estiverem com as espadas na mão para brigarem, e algum Official lhe requerer se apartem, o devem logo assim fazer, e não lhe obedecendo, que castigo tenhaõ, cap. 167.

Soldado de qualquer Regimento, que tiver com outro pendencia, não pôde chamar outro Soldado, para que vá em seu soccorro sob pena de serem ambos castigados, cap. 168.

Soldado de qualquer Regimento, que de caso pensado ferir aleivosamente a alguém, que castigo tenha, cap. 169.

Soldado idem, que tirar pela espada contra outro, achando-se em acção militar, que castigo tenha, cap. 170.

Soldado de qualquer Regimento, que pegar em armas no corpo da guarda, ou quartel, em que se achar, e tirar por faca, ou espada para offender outro

tro Soldado , ou paizano , que castigo tenha , cap. 171.

Soldado , que furtar as armas a seu camarada , ou roubar qualquer cousa no seu Regimento , que castigo tenha , cap. 172.

Soldado , que roubar cousas pertencentes a Igrejas, quer seja em campanha, quer em Praça , e ainda nos Lugares, que se saqueaõ , que castigo deva ter, cap. 173.

Soldado , que forçar qualquer mulher , que castigo tenha , cap. 174.

Soldado de qualquer Regimento , que roubar a mercador do Exercito , ou a vivandeiro , ou a outras pessoas quaesquer, que trazem ao dito Exercito mantimentos , ou outros generos, que castigo tenha chegando a marco de prata o dito roubo , e naõ chegando , quem deva tomar á sua conta o castigo , cap. 175.

Soldado , que fizer trapaga no jogo , (sendo dos permittidos) que castigo tenha , cap. 177.

Sol-

Soldado de qualquer Regimento lhe he prohibido com pena de morte o impedir se fação as execuçoens por qualquer Ministro dellas, que houver de as fazer, cap. 178.

Soldado quando faz algum excessso, ou defordem, e o Coronel, ou Comandante o procura, quem o deixa escapar, ou o occulta, que castigo tenha, cap. 179.

Soldado, que pedir gritando sua paga, ou der alguma demonstração, que excite a motim, que pena tenha, cap. 183.

Soldados, que se acharem juntos, e derem algum grito, que incline a motim, que castigo tenhaõ, cap. 184.

Soldados a quem devaõ representar em acto de mostra o prejuizo, que seus Officiaes lhe houverem causado, cap. 186.

Soldados, que por se queixarem em acto de mostra dos prejuizos, que seus Officiaes lhes causaõ, e estes depois os maltratarem, que castigo devaõ

ter

ter os taes Officiaes , cap. 187.

Soldados , e Officiaes que castigo tenham , se tomarem mais do que lhes he dado a seus Patroens , aonde se acharem alojados , cap. 193.

Soldado de qualquer Regimento , que se separar d'elle estando as Companhias em marcha , que castigo tenha conforme a distancia , que d'elle estiver apartado , cap. 194.

Soldados não devem disparar as armas em a marcha , nem no campo , se não for preciso em algum caso , e se o deua mandar , e proceder logo contra o que fizer o contrario , cap. 195.

Soldados não devem vender talha , agua ardente , ou outros generos que se pagão direitos Reaes , e se castigo tenham se fizerem o contrario , ou occultarem por sua via os ditzos generos , cap. 202.

Soldados , que venderem fardas , armas , ou cavallos a pessoa alguma , se não for quem for , que castigo tenham os Soldados , que venderem as ditas mercaderias

coens

çoens , ou quem lhas comprar , cap. 203.

Soldado que desertar do Exercito , ou Praça para o inimigo , ou para dentro do Reyno , que castigo tenha o Soldado , que o fizer , cap. 204.

Soldado Auxiliar , que desertar para o inimigo , ou para dentro do Reyno achando-se de guarnição em alguma Praça , ou campanha , que castigo tenha , cap. 205.

Soldado de qualquer Regimento , que se senta passar de huma Companhia para outra , para haver de o fazer o que lhe seja necessario , cap. 206.

Soldado , que para ir a sua casa o fizer sem licença de quem lha póde dar por escrito , que castigo tenha não alevando , idem.

Soldado , que tem recebido algum soccorro depois de ser feito Soldado , e se ausentar , he tido por desertor da mesma sorte , que se tivera já assentado praça , e recebido soldo , e como tal deve ser castigado , cap. 208.

Sol.

Soldado de qualquer Regimento, que se desviar sem licença por escrito mais de duas legoas do lugar, em que estiver de guarnição, ou aquartelado, que castigo tenha, cap. 209.

Soldado, que logo, que sahir do Hospital, se não for incorporar á sua Companhia, como se repute esta demora, estando capaz de servir, e que castigo deva ter, cap. 212.

Soldado conhecido por desertor o não deve receber Official algum em suas Companhias, e que castigo tenha, se não o mandar logo prender, ou lhe consentir liberdade, cap. 213.

Soldado, que passar para differente Companhia da em que serve por algum Capitão o induzir, para que vá para a sua, que castigo tenha o Capitão, que o convocar, e o Soldado, que o consentir, cap. 214.

Soldado supposto, que o Capitão, ou Official introduz na sua Companhia em acto de mostra, que castigo tenha o Official, e o Soldado, cap. 228.

Sol-

Soldado, que no tempo da mostra da sua Companhia denunciar algum Soldado supposto, que nella houver, se lhe deve dar por conta dos soldos vencidos pelo Capitão dez mil reis, sendo de Infantaria, e vinte mil reis, sendo de Cavallaria, ou Dragoens, cap. 229.

Soldado montado em cavallo pertencente a outra Companhia, ou emprestado o não póde apresentar em acto de mostra Capitão, ou outro Official de Cavallaria, pena de privação de seus postos, e em que caso, e com que pretexto se lhes aceitem suas escusas, ou desculpas, cap. 230.

Soldado algum não deve ser isento pelos seus Capitaens a que deixem de entrar de guarda, ou de outra qualquer função do serviço, sob pena de ser privado do posto o Capitão, que conceder a tal isenção, e de ser reputado o tal Soldado por praça supposta, cap. 232.

Soldado como deva amanhoar-se com a arma,

arma , e tela em boa fórma quando
fahir a formar-se no seu Esquadraõ,
pag. 156. cap. 3.

Soldado , que não for aos lugares com-
muns , ou secretas , que no acampa-
mento se allinaõ para aquelle minis-
terio , que castigo tenha , pag. 165.
cap. 8.

Soldado , que depois que se der ordem
não disparem em o campo , ou mar-
cha a arma , e elle o fizer , se deve
rigorosamente castigar , pag. 168.
cap. 16. e 201.

Soldados o que se lhes não permitta em
ordem ao aceyo , com que devem an-
dar , pag. 184. cap. 7.

Soldado se não deve servir de outro
Soldado em cousa alguma , que seja
de escada abaixo , pag. ibidem cap. 8.

Soldado como deva trazer o chapeo ,
pag. ibidem , cap. 9.

Soldados como devaõ trazer as garava-
tas , ibid. cap. 10.

Soldados como devaõ trazer as es-
padas , pag. 185. cap. 11.

Sol-

Soldado em quanto estiver sobre as armas, como deva estar, pag. 185. cap. 12.

Soldados tanto que se formarem, que cuidado deva haver, para que fiquem desembaraçados para fazerem melhor os movimentos, pag. ibidem, c. 13.

Soldados devem andar limpos, e quem tenha a seu cargo fazellos andar aceados, e como se confira isto, pag. 187. cap. 21.

Soldados formarão de per si o Batalhão, ou outra qualquer guarda ao toque dos tambores, pag. 188. cap. 23.

Soldados para que se habituem á voz, de formem sobre hum, e outrolado, se terá para isso grande cuidado, pag. ibidem, cap. 24.

Soldado, que de sua potencia vender, ou desbaratar alguma de suas munições, que castigo tenha, pag. 188. cap. 25.

Soldado em alguma operação, ou pelas ruas se lhe não permittirá trazer o cabello prezo, pag. 189. cap. 28.

Sol-

Soldado se lhe não permittirá tome a arma com capa , pag. 190. cap. 29.

Soldados em os destacamentos , ou outras funçoens quaesquer devem teras armas bem postas aos hombros , e quem tenha disto cuidado , pag. ibidem , cap. 30.

Soldado de Cavallaria quanto vença de soldo por dia , pag. 7. cap. 3.

Soltura se não faz sem ordem do Governador das Armas , cap. 11.

Sortes se lançaõ sobre a hora, em que cada hum dos Officiaes nomeados para as rondas ha de ir para ellas , e quem tenha a seu cargo escrever a hora de cada hum , cap. 45.

Sortes se lançaõ entre as tropas geralmente sobre a preferencia das Portuguezas meterem guarda nas Praças de guerra , as quaes sempre devem ter a cabeça das ditas guardas entre as dos Alliados , cap. 137.

Supplemento de annos de serviço para o posto de Capitaõ de Infantaria quem o deva fazer , cap. 21.

Y

Suspend

Suspensão de posto terá o Official, que sem fundamento allegar antiguidade sobre a sua precedencia no posto, cap. 2. 25. e 75.

Suspensão de postos, tem authoridade os Coroneis, ou Commandantes para o fazerem aos seus Officiaes, e quem a tenha para os restabelecer nelles outra vez, cap. 162.

Sentença de morte, que houver de ter algum criminoso, como se deve executar, e onde se deve ler, cap. 148.

T

T Abaco, agua ardente, ou outros generos de que se pagaõ direitos Reaes, não devem os Soldados vender, nem occultar, e que castigo tenha o que fizer o contrario, cap. 202.

Tambor da guarda do General quando deva tocar a pegar nas armas, cap. 128.

Tambor, que estiver no districto, onde se

se acha a sentinella ás armas de algum Piquete , de que sorte deva tocar , e para que fim , pag. 174. cap. 13.

Tambor deve tocar , a cujo final se deve formar o Batalhaõ , ou qualquer outra guarda , pag. 188. cap. 23.

Tambor mór quanto vença por dia , pag. 6. §. 22.

Tambores devem tocar como se estyla , quando a Infantaria pegar em armas para marchar por qualquer motivo , ou seja na campanha , ou em guarnição , cap. 113.

Tambores da guarda dos Mestres de Campo Generaes quando devaõ tocar a pegar nas armas , cap. 129.

Tambores de que toques devaõ usar em qualquer occasião , e quem deva fazerlhes observar isto , cap. 114.

Tambores , seus differentes toques como devaõ ser em differentes operaçoens do Exercito , em que tempos , e lugares , e quem deva assinalallos para se executar , cap. 115. e 116.

Tambores em que tempos devem tocar

no acto, em que houver padecente,
cap. 148.

Tambores não cessão de tocar em quanto o Batalhão não estiver todo formado, pag. 155. cap. 1.

Tambores, que forem nomeados para tocar no exercicio, que movimentos devão fazer para colherem igualmente o intervallo do Batalhão, pag. 161. cap. 10.

Tambores como devão estar repartidos pelo corpo do Batalhão, que se achar formado, e em que lugares, pag. 159. cap. 8.

Tambores quem os mande cessar no exercicio quando for necessario, pag. 161. cap. 11.

Tambores como devão tocar na mudança das guardas, pag. 176. cap. 17.

Tambores devem tocar na mudança, e retirada das guardas ora na frente de seus Batalhoens, ora pelos lados marchando á direita, e á esquerda, pag. 177. cap. 19.

Tambores devem só tocar o que pertenc-

ce ao que se executar , e não outra
cousa , pag. 183. cap. 4.

Tambores quanto vença por dia cada
hum , pag. 5. . 21.

Tambores de Granadeiros quanto ven-
ça cada hum por dia , pag. 6. §.
23.

Tempo de licenças , e ausencias se não
incluem em annos de serviço, que de-
vem ter os Capitaens de Infantaria,
que de novo se elegem , cap. 21.

Tempos , em que se haõ de executar as
vozes do exercicio quantos sejaõ a
cada vez , pag. 143. & seq.

Tendas , e entrevallos entre ellas, quan-
tos palmos devaõ ter os lugares , que
occuparem , e para onde deva olhar
a porta da tenda de hum Sargento ,
pag. 163. cap. 3.

Tendas , e ruas do acampamento de
hum Batalhaõ devem ficar com a
igualdade , e direitura , que he esty-
lo , pag. 164. cap. 4.

Tendas , ou barracas dos Officiaes , e
Soldados em o acampamento devem
guar-

guardar boa ordem , e igualdade ;
pag. 167. cap. 11.

Tenentes Coroneis de quaesquer Regi-
mentos , ou Dragoens mandaõ os
Sargentos môres , cap. 6.

Tenentes de quaesquer Companhias
mandaõ aos Alferes , idem.

Tenentes , e Ajudantes de Infantaria se
governaõ conforme a antiguidade
das Patentes , cap. 18.

Tenentes , e Ajudantes de Cavallaria
mais modernos governaõ os mais an-
tigos de Dragoens , idem.

Tenentes Coroneis de quaesquer Regi-
mentos lhes pertence a nomeação
dos postos dos Officiaes de suas Com-
panhias , cap. 22.

Tenentes vaõ na retaguarda marchan-
do sós ás Companhias , pag. 157.
cap. 5.

Tenentes , e mais Officiaes que lugar ,
e a que distancia se acampem , e que
circunstancias se guardem para se lhes
eleger lugar para as suas tendas , pag.
158. cap. 6.

Tenen-

Tenente quanto vence por mez , pag.
3. §. 8.

Tenente de Granadeiros que vença
por mez , pag. 4. §. 15.

Tenente Coronel quanto vença por
mez com praças de gratificação , pag.
5. §. 19.

Tenente de Cavallaria quanto vença
por mez , pag. 8. §. 7.

Tenente Coronel de Cavallaria quanto
vença por mez , e quantas praças de
gratificação tenha , e para que fim ,
pag. 8. §. 10.

Tenente Coronel de Cavallaria que
obrigação tenha sobre os Capitaens
de Cavallos , e Dragoens não des-
montarem alguns cavallos para se
servirem delles em suas equipagens ,
e que castigo tenha não cumprindo a
dita obrigação , cap. 233.

Tenente Coronel , e mais Officiaes
que lugar , e a que distancia se acam-
pem , e que circumstancias se guar-
dem para se lhes eleger lugar para
suas tendas , pag. 164. cap. 6.

Ter-

Terreno como se perca , pag. 153.

Titulos , e Fidalgos não podem tomar em seu serviço defertor algum , cap. 220.

Troço se for sobre a marcha para se formar , estando em algum campo , o que deva fazer encontrando pessoa Real , pag. 168. cap. 14.

Trombetas a quem estejaõ obrigados a tocar humma vez á entrada no Exercito , e outra á retirada , cap. 122.

Trombeta quanto vença por mez , pag. 9. §. 14.

Trapaça , o Soldado , que a fizer , ou enganar a algum no jogo (sendo dos permittidos) que castigo tenha , cap. 177.

Tropas Portuguezas devem ter entre as dos Alliados a cabeça da guarda , que se meter nas Praças de guerra , c. 137.

Tropas como devaõ estar no acto , em que houver delinquente sentenciado á morte , cap. 148.

U

V Anguarda , e lado direito pertence aos Portuguezes na marcha.
Vide lado direito , cap. 1.

Védor Geral , ou quem fizer suas vezes, deve pedir permissão para passar mostra em alguma Praça , ou campo ao Governador della , ou a quem mandar o dito campo , cap. 90.

Védores Geraes, ou quem fizer suas vezes , que penas tenhaõ , se tomarem paga alguma dos Soldados, ou incluirem no extracto das mostras a pessoa alguma , que naõ se ache presente , e effectiva , cap. 91.

Védores Geraes , Commissarios de mostras , e Directores a quem estejaõ subordinados , e que obrigaçoens tenhaõ estes , cap. 102.

Védores Geraes a quem estejaõ subordinados , e o que devaõ fazer cada tres mezes , cap. 104.

Vender algum emprego em qualquer
dos

dos Regimentos, ou Companhias, que castigo tenhaõ os Officiaes delles, que assim o fação, ou confintaõ, cap. 24.

Vender armas, cavallos, ou fardas, que castigo tenha o Soldado, que o fizer, ou quem lhe comprar as ditas muniçoens, cap. 203.

Vestidos os não podem trazer os criados dos Capitaens semelhantes aos dos Soldados, e que castigo tenhaõ os taes Capitaens, se lhos mandarem fazer semelhantes, para por este meyo se apresentarem em mostra com os ditos vestidos, cap. 234.

Violencia para entrar nas partes onde houver salvaguardas, que castigo tenha quem o faça, cap. 199.

Vozes do exercicio, e tempos, em que se haõ de executar pelos Soldados, quaes sejaõ, pag. 143. & seq.

Uniaõ deve ter toda a gente de guerra Portugueza para com os Alliados, e se soccorrerem huns aos outros em todas as occasioens, que se offerecerem, c. 135.

Re:

*Regimento dos Sargentos môres das
Comarcas.*

EU EIR ey faço saber a vós Antõnio Ferreira, que ora occupais o cargo de Sargento mór da Ordenança dos lugares da Comarca da Villa de Guimaraens, aonde por meu mandado já está posta em Ordenança a gente delles, e eleição todas as companhias, que eu hey por bem, que em quanto servirdes o dito cargo, que será segundo a fórma da provisão d'elle, tendes, e guardeis as ordens seguintes.

I.

Residireis na dita Villa de Guimaraens, que he o lugar, e cabeça da dita Comarca, e della ireis visitar, e adestrar a gente das ditas companhias de maneira, que fiquem visitados por vós todos os lugares da Comarca, aonde

de houver companhia, pelo menos duas vezes cada anno, tendo advertencia de acudirdes mais vezes aonde houver mais necessidade.

2.

Como chegardes a hum lugar, fallareis com o Capitão mór d'elle, e direiheis da minha parte, que mande fahir logo (por não fazerdes detença, que se possa escusar) as companhias, que nelle houver no dia, e pela ordem, que com elle ajustardes, cada huma per si; ireis com ellas ao lugar para isso limitado, e poreis a gente dellas em ordenança, dando ordem, e industria ao Sargento mór do lugar, e aos Capitães, e Alferes, Sargentos, Cabos de esquadra, do que pertence a cada hum de seus officios, e assim aos Soldados de como haõ de ir nas companhias, e como haõ de levar os arcabuzes, e os picques, e como haõ de atirar com os arcabuzes, e em que tempos, e de tudo o mais

o mais que vos parecer , que devem saber para entenderem a milicia , e serem deltros nella , e assim se ajuntaráõ os ditos Officiaes comvosco para este effeito de os ensinardes todas as vezes , que vos parecer necessario , em quanto estiverdes em cada hum lugar. E sendo ausente algum Capitaõ mór , ou impedido , sahiráõ por vossa ordem sómente as ditas companhias , e fareis juntamente por obrigação de vosso cargo o mais , que elle pela do seu houver de fazer , se presente fora.

3.

E nos lugares , em que houver mais de huma companhia , depois de sahirem todas , e ensinardes os Capitaens , Officiaes , Soldados , cada hum per si na maneira acima dita , direis ao Capitaõ mór , que os faça sahir todos juntos em hum dia , e formareis de toda a gente hum esquadraõ , tirando delle mangas , que escaramucem , e fazendo tudo o
mais,

mais, que for necessario, para que os Soldados, e Officiaes das companhias fiquem destros, e saibaõ dahi em diante todos os exercicios militares.

4.

O Capitaõ mór, e Sargento mór de cada lugar seraõ sempre presentes comvosco aos exercicios da gente, que tiverem a cargo, salvo tendo justo impedimento de doença, ou ausencia, porque perguntareis, e achando nisso alguma culpa, me avisareis della.

5.

Visitareis todos os lugares da dita Comarca em o tempo do Veraõ, para que os exercicios se possaõ melhor fazer, e a gente se possa ajuntar com menos trabalho, e oppressaõ sua, e porque cumpre muito, que se naõ vendaõ, nem emprestem os arcabuzes, e outras armas, e que os piques se naõ cortem, e que

e que sejaõ todos da grandeza , que devem ser; tereis particular cuidado, quando a gente se ajuntar, de olhar por isso e vereis se os Soldados os trazem concertados, e fareis nelles e executar as penas, em que incorrem os que cortaõ piques , e empenhaõ armas.

6.

Fareis hum livro encadernado , em que estejaõ escritas de boa letra legivel quantas companhias ha em cada hum dos lugares da vossa Comarca, e quanta gente em cada huma dellas , e quanta em todas, com declaraçãõ do nome dos Capitaens móres, e dos Capitaens, e Alferes das companhias. Este primeiro anno me enviareis hum caderno , que será escrito com as declaraçoens acima ditas , e em cada hum dos outros annos no mez de Março me enviareis sómente o apontamento dos ditos Capitaens , e Officiaes da Ordenança , que se assinalaõ entre os outros , e saõ mais
sus-

sufficientes, e diligentes em servir seus cargos, com declaração de seus nomes,

7.

E mando aos Capitaens môres dos ditos lugares da vossa Comarca, que tanto que tiverem recado vosso, fação fahir as companhias todas juntas, ou parte dellas, como lhe differdes que he necessario para melhor effeito do que vos mando, e que sejaõ presentes com-vosco no ensinar dos Capitaens, e Officiaes, e gente da Ordenança, e que em tudo vos dem toda a ajuda para melhor poderdes cumprir as obrigaçoens de vosso cargo, porque disso me haverei delles por servido, e fazendo o contrario, que não he de crer, lhes mandarei dar o castigo que merecerem.

8.

E assim mando aos Sargentos môres dos ditos lugares, Capitaens das com-
pa-

panhias , Alferes , Sargentos, Cabos de esquadra , e quaesquer outros Officiaes das ditas companhias , que em tudo o que tocar a vosso cargo, vos obedeçaõ, cumpraõ , e façaõ inteiramente o que por vós lhes for mandado para bem dos exercicios , ordem , e ensino da milicia.

9.

E naõ o cumprindo assim os Sargentos móres , Capitaens das companhias, Alferes das Cidades, e Villas principaes, incorreráõ cada hum em pena de dez cruzados por cada vez, que o assim naõ cumprirem , e os Sargentos móres, Capitaens das companhias , e Alferes dos outros lugares menores incorreráõ cada hum em pena de mil reis por cada vez , que nillo forem comprehendidos, nas quaes penas os condenareis , e seraõ para as despesas da Ordenança do lugar, aonde se fizerem as condemnaçoẽs, a execuçaõ dellas fará o Corregedor, ou o Provedor da Comarca, ou Juiz de

Z

Fóra,

Fóra , ou Ouvidor, do lugar onde se fizerem as taes condemnaçoens , com muita brevidade nos Officiaes , e pessoas , que nellas incorrerem , ou os Juizes da terra não sendo presente , algum dos Ministros da Justiça acima declarados.

IO.

E para que em todos os lugares, onde agora mando , que haja companhias, possa haver melhor ordem nellas , ordenareis , que todos os tambores toquem de huma maneira , e para isto tereis hum tambor , que andarà com vosco todo o tempo , que visitardes os lugares de vossa Comarca , e ensinarà os tambores delles conforme a ordem da guerra , e o tambor , que assim tiverdes para servir nisto , será primeiro examinado pelo tambor mór , que reside na Cidade de Lisboa.

Nos

II.

Nos exercicios , e ensino da gente vos havereis de maneira , e com tal e taõ bom tratamento , que cumprindo vós com a vossa obrigação taõ inteiramente , como confio , folguem todos muito de se exercitarem , e competir sobre quem o fará melhor. Escrita em Lisboa. Duarte Correa a fez em vinte e oito de Novembro de 1598.

R E Y.

Miguel de Moura.

Dé.

Decreto de Sua Magestade de 25. de Agosto de 1703. para se fazerem rigorosos exames aos Officiaes, que pertenderem os postos de Sargentos môres, e Ajudantes.

POr ter entendido, que alguns dos sujeitos, que se achão providos assim nos postos de Sargentos môres, como de Ajudantes, não tem toda a sciencia, que he inexcusavel haja nos que os occuparem, pois delles resulta a boa doutrina para os Soldados, e melhor fórma para os Esquadroens, e manejos das armas na occasião de guerra; o Conselho ordene aos Cabos, que governaõ as Provincias, e Reyno do Algarve, não provaõ os Ajudantes sem primeiro lhes fazerem rigoroso exame, porque conste sabem os generos dos Esquadroens, reduccoens de huns a outros, e manejos convenientes para a guerra. E esta mesma anteceden-

cedencia de exame farão praticar com todos aquelles , que forem pertendentes aos postos de Sargentos môres , e Ajudantes de Tenentes; expressando-se na proposta , que forão examinados , e as vantagens , que fizeraõ huns a outros aquelles , que vierem propostos. E quando se não achem capazes de exame, senão proporaõ aos que faltar a sufficiencia ; e para examinarem , escolherá o Cabo , que governa a Provincia , dous Tenentes Generaes , ou dous Sargentos môres, ou hum posto com outro, quando não haja ambos , e quando nos Ajudantes de Tenentes haja sujeitos de mayor sufficiencia , e ainda dos Capitaens de Infantaria , do que naquelles de mayor posto , para satisfazerem completamente esta obrigação , o Cabo poderá escolher delles , sendo só dous os que estejaõ nomeados para todos os exames , e quando empatem, ou tenhaõ alguns delles de suspensaõ com o sujeito, que se examinar, terá já feito escolha de hum terceiro para supprir em

em qualquer dos casos, e ao Conselho dará logo conta dos que escolher, porque não he conveniente chame diversos Examinadores; e quando entenda, que em alguns dos que os fazem houver menos capacidade, menos zelo, ou mais ambição, nomeará outro dando conta ao Conselho da causa, que teve para o fazer. Lisboa 25. de Agosto de 1703.

R E Y.



REGIME
MELITA

1 - 2



1753